



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares	14 479
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local	14 479
Secretaria-Geral	14 479
Instituto do Desporto de Portugal	14 479
Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão, I. P.	14 487

Ministério da Administração Interna

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana	14 487
Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública	14 487
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	14 488

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Ministro	14 489
Departamento Geral de Administração	14 489

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Direcção-Geral dos Impostos	14 489
Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros	14 490

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Despachos conjuntos	14 490
-------------------------------	--------

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Educação

Despacho conjunto	14 492
-----------------------------	--------

Ministério da Defesa Nacional

Inspecção-Geral da Defesa Nacional	14 492
Marinha	14 492
Exército	14 494

Ministério da Justiça

Direcção-Geral da Administração da Justiça	14 494
--	--------

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades	14 495
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve	14 495
Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais	14 495
Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano	14 496
Instituto Geográfico Português, I. P.	14 496
Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado	14 497
Instituto Nacional de Habitação	14 498

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes ... 14 498

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Gabinete do Ministro 14 498
Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. 14 499

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P. 14 499
Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social 14 509
Instituto da Segurança Social, I. P. 14 509

Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro 14 509
Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde ... 14 510
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo 14 511
Direcção-Geral da Saúde 14 511
Centro Hospitalar de Coimbra 14 512
Hospital de Reynaldo dos Santos 14 513

Ministério da Educação

Gabinete da Ministra 14 514
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação 14 514
Gabinete do Secretário de Estado da Educação 14 515
Direcção Regional de Educação do Centro 14 516
Direcção Regional de Educação de Lisboa 14 516
Direcção Regional de Educação do Norte 14 517

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Observatório da Ciência e do Ensino Superior 14 517

Ministério da Cultura

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo 14 517
Instituto Português do Património Arquitectónico 14 517

Região Autónoma dos Açores

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	14 518
Tribunal Constitucional	14 519
Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga	14 531
Ministério Público	14 531
Universidade Aberta	14 531
Universidade dos Açores	14 531
Universidade de Lisboa	14 531
Universidade da Madeira	14 532
Universidade do Minho	14 532
Universidade Nova de Lisboa	14 533
Universidade do Porto	14 533
Universidade Técnica de Lisboa	14 535
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	14 536
Instituto Politécnico de Bragança	14 536
Instituto Politécnico de Coimbra	14 537
Instituto Politécnico de Lisboa	14 537
Instituto Politécnico de Santarém	14 537
Instituto Politécnico de Viseu	14 537
APIPARQUES — Gestão de Parques Empresariais, S. A.	14 538
Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A.	14 539
Centro Hospitalar do Médio Tejo, S. A.	14 539
Hospital de São Gonçalo, S. A.	14 539
Hospital de São Sebastião, S. A.	14 539
Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil — Centro Regional de Oncologia de Coimbra, S. A.	14 539

Aviso. — Com base no disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 328/87, de 16 de Setembro, foi publicado o apêndice n.º 133/2005 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 10 de Outubro de 2005, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação

Secretaria-Geral.
Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação.
Direcção Regional de Educação do Algarve.
Direcção Regional de Educação do Centro.
Direcção Regional de Educação de Lisboa.
Direcção Regional de Educação do Norte.
Inspeção-Geral da Educação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Instituto do Desporto de Portugal

Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Despacho n.º 21 208/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, autorizo o assessor do meu Gabinete Carlos Jorge e Freitas dos Santos Narciso, nomeado pelo meu despacho n.º 8763/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 21 de Abril de 2005, a exercer a actividade docente em instituições do ensino superior.

2 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 19 de Outubro de 2005.

27 de Setembro de 2005. — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

Despacho n.º 21 209/2005 (2.ª série). — 1 — O regulamento do concurso nacional de boas práticas de formação para a administração local, aprovado pelo despacho n.º 2586/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 3 de Fevereiro de 2005, visa premiar e dar visibilidade a boas práticas de formação passíveis de reprodução noutros espaços e contextos, inspirando novas abordagens correntes para o desenvolvimento da formação na administração local.

2 — Tal concurso apenas se justifica como forma de prossecução do Programa do Governo com vista à modernização do País, fazendo do conhecimento, da inovação, da qualificação dos portugueses e da melhoria dos serviços do Estado um dos factores essenciais ao nosso progresso. Não é por acaso que a agenda europeia de crescimento tem por base a inovação e a qualificação dos recursos humanos.

3 — A reforma administrativa do Estado, de que a formação dos seus quadros autárquicos se assume como prioritária, é um elemento vital para uma mais eficaz coordenação, desconcentração e descentralização da gestão territorial, em consonância com a reorganização territorial da administração autárquica, sendo elementos estruturantes da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da coesão.

4 — Do sucesso da política de formação e qualificação dos quadros das autarquias locais muito depende o sucesso da reforma da Administração Pública.

5 — O referido regulamento prevê a constituição de um júri de selecção e apreciação de candidaturas.

6 — Nestes termos, determino que o júri do concurso anual de boas práticas de formação para a administração local tenha a seguinte composição:

- Dr. João Paulo Lima Barbosa de Melo (efectivo) e Dr.ª Laura Maria Filipe Ramos Lopes Pimentel (suplente), em representação do Centro de Estudos e Formação Autárquica, que preside;
- Dr.ª Maria Odete Veríssimo (efectivo) e Dr.ª Helena Curto (suplente), em representação da Direcção-Geral das Autarquias Locais;
- Dr. Rui Azevedo P. da Silva (efectivo), Dr. André Macedo (suplente) e Dr.ª Sónia Brás (suplente), em representação do Núcleo de Coordenação do Programa FORAL;
- Dr.ª Fátima Diniz, em representação da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- Dr.ª Maria Elisabete Ferreira Correia de Matos, em representação da Associação Nacional de Freguesias.

19 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 21 210/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 21 de Setembro de 2005, com a anuência do director-geral do Instituto Hidrográfico de 27 de Setembro de 2005:

Ana Sofia de Castro Santos Arantes e Oliveira Maia, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal civil do Instituto Hidrográfico — transferida para o quadro de pessoal da Secretaria-Geral, da Presidência do Conselho de Ministros, ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a mesma categoria e vínculo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Contrato n.º 1547/2005. — *Contrato-programa de desenvolvimento desportivo — referência n.º 150/2005.* — De acordo com o disposto nos artigos 33.º e 34.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto na alínea g) do artigo 7.º e na alínea i) do n.º 3 do artigo 12.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, anexos ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, adiante sempre designado por IDP ou primeiro outorgante, representado pelo seu presidente, José Manuel Constantino, e a Federação Portuguesa de Golfe, adiante sempre designada por Federação ou segundo outorgante, representada pelo seu presidente, Manuel Agrellos, um contrato-programa, que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato-programa

1 — Constitui objecto do presente contrato-programa a atribuição à Federação da comparticipação financeira constante da cláusula 4.ª deste contrato, como apoio do Estado à execução do programa de formação de recursos humanos relativo ao ano de 2005, apresentado no IDP.

2 — O programa de formação referido no número anterior não contempla a formação de praticantes desportivos.

Cláusula 2.ª

Cursos ou acções de formação a participar

Só serão comparticipados financeiramente os cursos ou acções relacionados com a formação de recursos humanos, designadamente:

- Cursos de treinadores;
- Acções de actualização para treinadores;
- Acções extraordinárias de formação para treinadores;
- Cursos de árbitros/juízes;
- Acções de actualização para árbitros/juízes;
- Acções extraordinárias de formação para árbitros/juízes;
- Acções de formação para dirigentes;
- Acções de formação de formadores;
- Produção de documentos de apoio à formação;
- Outras acções de formação de agentes desportivos.

Cláusula 3.ª

Período de vigência do contrato

O período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

A comparticipação financeira a prestar pelo IDP à Federação, para os efeitos referidos na cláusula 1.ª, é de € 10 000, a ser suportada pelo orçamento de investimento para 2005 (PIDDAC).

Cláusula 5.ª

Disponibilização da comparticipação financeira

1 — A comparticipação referida na cláusula 4.ª será disponibilizada em duas fases:

- 30 % da verba estipulada será entregue imediatamente após a homologação deste contrato-programa;
- Os restantes 70 % serão entregues posteriormente, à medida que o programa de formação se for concretizando.

2 — A justificação da comparticipação será efectuada mediante a apresentação de relatórios dos cursos ou acções de formação, até um mês após a sua realização, de acordo com o modelo do relatório proposto pelo IDP e já na posse da Federação.

3 — O(s) primeiro(s) relatório(s) apresentado(s) servirá(ão) para justificar a verba inicialmente disponibilizada (30 % do montante global). Logo que o somatório das verbas anunciadas ultrapassar aquele valor, começará a ser disponibilizada a verba restante.

4 — Os relatórios deverão ser instruídos com os documentos comprovativos das despesas a serem suportadas, por força daquela comparticipação, e integrar a documentação técnica, os manuais de formação específicos e respectivos conteúdos.

5 — Deverá constar em todos os suportes de divulgação das acções, bem como nos manuais de formação e documentação técnica em forma de publicação, o logótipo do IDP, conforme regras previstas no livro de normas gráficas.

6 — O prazo final para entrega de relatórios das acções realizadas será o dia 30 de Novembro de 2005.

7 — A disponibilização da verba será feita de acordo com as normas anteriormente estabelecidas para o efeito.

8 — O não cumprimento do estabelecido nos n.ºs 2 a 6 por parte do segundo outorgante implicará a exclusão da comparticipação financeira, quando tal não seja prévia e devidamente justificado e formalmente autorizado pelo IDP.

Cláusula 6.ª

Atribuições do IDP

1 — É atribuição do IDP verificar o desenvolvimento do programa de formação de recursos humanos que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — O IDP compromete-se a efectuar o pagamento da comparticipação financeira após a entrega do relatório de cada curso ou acção de formação, de acordo com o regime de administração financeira do Estado.

Cláusula 7.ª

Incumprimento do contrato-programa

O incumprimento do presente contrato-programa ou o desvio dos seus objectivos por parte do segundo outorgante implica a integral devolução da verba referida na cláusula 4.ª, de harmonia com o estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro

Cláusula 8.ª

Revisão e cessação do contrato-programa

A revisão e a cessação do presente contrato-programa regem-se pelo disposto, respectivamente, nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

18 de Maio de 2005. — O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, *José Manuel Constantino*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Golfe, *Manuel Agrellos*.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro.)

Homologo.

18 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Contrato n.º 1548/2005. — *Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 321/2005.* — Considerando que:

- O Instituto do Desporto de Portugal, por força da sua lei orgânica, apoia e fomenta o desporto em todos os níveis, criando as condições técnicas e materiais para o seu desenvolvimento;
- O Instituto do Desporto de Portugal, no âmbito da prossecução das suas atribuições e de acordo com os critérios superiormente definidos, colabora com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, através da celebração de protocolos, acordos ou contratos-programa;
- O Instituto do Desporto de Portugal reconhece relevarem do interesse público as actividades desenvolvidas pela Confederação do Desporto de Portugal:

O Instituto do Desporto de Portugal, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por IDP, representado pelo seu presidente, José Manuel Constantino, e a Confederação do Desporto de Portugal, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por Confederação, representada pelo seu presidente, Carlos Paula Cardoso, acordam em celebrar o presente contrato de desenvolvimento desportivo, o que fazem em consonância com as cláusulas deste constantes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a atribuição à Confederação da comparticipação financeira constante da cláusula 3.ª deste contrato para organizar e coordenar a participação da delegação portuguesa nos V Jogos Desportivos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, conforme programa de actividades apresentado, que se realizará em Angola (Luanda) de 12 a 18 de Agosto de 2005.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

O presente contrato-programa entra em vigor na data da sua assinatura e o prazo de execução termina em 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — A comparticipação financeira a prestar pelo IDP à Confederação, para os efeitos referidos na cláusula 1.ª, é do montante de € 150 000, sendo:

- a) O valor de € 109 310 para o pagamento das viagens internacionais;
- b) O valor de € 1287,50 para a realização de um seguro de viagem;
- c) O valor de € 1500 para as despesas de representação;
- d) O valor de € 22 545,04 para aquisição de equipamento desportivo para a delegação portuguesa;
- e) O valor de € 2000 para aquisição de equipamento médico;
- f) O valor de € 1500 para a divulgação da imagem e promoção da delegação portuguesa;
- g) O valor de € 450 para as despesas administrativas;
- h) O valor de € 1400 para aluguer de serviços, em Angola, designadamente carro, combustível, comunicações;
- i) O valor de € 6405 para obtenção dos vistos de entrada;
- j) O valor de € 750 para a realização da Noite de Portugal;
- k) O valor de € 1852,46 para a participação na reunião da comissão permanente;
- l) O valor de € 1000 para despesas extra.

2 — A aplicação das verbas supra-indicadas só podem ser cometidas para os fins acima identificados e a alteração à sua aplicação só poderá ser feita mediante a correspondente autorização do IDP, com base em proposta fundamentada.

3 — Para a execução do programa de actividades referido na cláusula 1.ª, é concedida pelo primeiro outorgante uma comparticipação financeira equivalente a € 150 000, a qual será proporcionalmente reduzida se os custos respectivos se revelarem inferiores ao custo de referência indicado.

Cláusula 4.ª

Disponibilização da comparticipação financeira

A comparticipação referida no n.º 1 da cláusula 3.ª é disponibilizada em dois momentos distintos, de acordo com as seguintes parcelas e calendário:

Percentagem	Verba (em euros)	Data
80	120 000	Junho de 2005.
20	30 000	Até Novembro de 2005 contra a entrega do relatório das actividades realizadas e com apresentação dos respectivos documentos de despesa.

Cláusula 5.ª

Obrigações da Confederação

São obrigações da Confederação:

- a) Levar a efeito a realização das actividades a que se reporta o presente contrato, nos termos constantes da proposta apresentada no IDP e de forma a atingir os objectivos nela expressos;
- b) Prestar todas as informações, bem como apresentar comprovativos da efectiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo IDP;
- c) Criar um centro de custos próprio e exclusivo para a execução do programa de actividades objecto do presente contrato, não podendo nele imputar outros custos e proveitos que não sejam os da execução do referido plano, de modo a assegurar-se o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;
- d) Entregar, até 60 dias após a conclusão do plano de actividades, o relatório final, o balancete analítico por centro de custo antes do apuramento de resultados e o mapa de execução orçamental;
- e) Consolidar nas contas do respectivo exercício todas as que decorrem da execução do programa de actividades objecto deste contrato;

- f) Publicitar o IDP, em todos os meios de promoção e divulgação do evento, conforme regras fixadas no manual de normas gráficas.

Cláusula 6.^a**Incumprimento das obrigações da Confederação**

1 — O incumprimento por parte da Confederação das obrigações referidas na cláusula 5.^a implicará a suspensão das participações financeiras do IDP.

2 — O incumprimento do disposto nas alíneas a), b), c) e e) da cláusula 5.^a, por razões não fundamentadas, concede ao IDP o direito de resolução do contrato.

Cláusula 7.^a**Obrigações do IDP**

É obrigação do IDP verificar o exacto desenvolvimento do programa de actividades que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, com a observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 8.^a**Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes, mediante aprovação do membro do Governo que tutela o desporto.

Cláusula 9.^a**Cessações do contrato**

1 — A vigência do presente contrato-programa cessa:

- Quando estiver concluído o programa de actividades que constituiu o seu objecto;
- Quando, por causa não imputável à entidade responsável pela execução do programa de actividades, se torne objectiva e definitivamente impossível a realização dos seus objectivos essenciais;
- Quando o IDP exercer o direito de resolver o contrato nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — A resolução do contrato-programa efectua-se através de notificação dirigida à Confederação, por carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 60 dias a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, obrigando-se a Confederação, se for o caso, à restituição ao IDP das quantias já recebidas a título de participação.

Cláusula 10.^a**Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, este contrato-programa será publicado na 2.^a série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa serão submetidos a arbitragem nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

3 — Da decisão arbitral cabe recurso, de facto e de direito, para o tribunal administrativo de círculo, nele podendo ser reproduzidos todos os meios de prova apresentados na arbitragem.

20 de Junho de 2005. — O Presidente da Direcção do Instituto do Desporto de Portugal, *José Manuel Constantino*. — O Presidente da Confederação do Desporto de Portugal, *Carlos Paula Cardoso*.

Homologo.

21 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Contrato n.º 1549/2005. — *Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 200/2005 — Projecto inovador de desenvolvimento da prática desportiva juvenil.* — De acordo com os artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho (Lei de Bases do Desporto), no que se refere ao apoio financeiro ao associativismo desportivo e com o regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto nos artigos 7.º e 14.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por

IDP, representado pelo seu presidente da direcção, José Manuel Constantino, e a Federação Portuguesa de Ciclismo, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, Artur Moreira Lopes, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a execução do projecto inovador de desenvolvimento da prática desportiva juvenil, designado «Projecto de escolas de ciclismo», que a Federação apresentou no IDP e se propõe levar a efeito no decurso do corrente ano, nomeadamente a realização de 22 encontros de escolas de âmbito regional e nacional para os escalões de iniciados e infantis.

Cláusula 2.^a**Período de vigência do contrato**

O presente contrato-programa entra em vigor na data da sua assinatura e o prazo de execução termina em 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 3.^a**Comparticipação financeira**

1 — A participação financeira a prestar pelo IDP à Federação para apoio à execução do programa de actividades referido na cláusula 1.^a é do montante de € 5000.

2 — A alteração do fim a que se destina a verba prevista neste contrato só poderá ser feita mediante autorização escrita do IDP, com base em proposta fundamentada da Federação.

Cláusula 4.^a**Disponibilização da participação financeira**

A participação financeira referida no n.º 1 da cláusula 3.^a será disponibilizada em dois momentos:

- 50% desse valor após a celebração do presente contrato;
- Os restantes 50% após a entrega do relatório da actividade do projecto referido na cláusula 2.^a, o qual deverá ser apresentado até ao dia 30 de Novembro de 2005.

Cláusula 5.^a**Apresentação de relatório**

1 — O relatório a apresentar deve incidir sobre os aspectos assinalados no projecto a que este apoio se destina, devendo ser acompanhado de elementos que certifiquem a efectiva realização das actividades.

2 — O prazo final para entrega de relatórios das acções realizadas é o dia 30 de Novembro de 2005.

3 — Em todos os suportes de divulgação das acções, bem como nos documentos que vierem a ser produzidos, deverá constar o logótipo do IDP e do programa «Um pódio para todos», conforme regras fixadas no manual de normas gráficas.

4 — O não cumprimento do estabelecido nos n.ºs 1, 2 e 3, por parte do segundo outorgante, implicará a suspensão da participação financeira, quando tal não seja prévia e devidamente justificado e formalmente autorizado pelo IDP.

Cláusula 6.^a**Obrigações da Federação**

São obrigações da Federação:

- Executar o programa de actividades e orçamento apresentados no IDP, que constituem o objecto do presente contrato, de forma a atingir os objectivos expressos naqueles programas;
- Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação das actividades, o apoio do IDP, conforme regras fixadas no manual de normas gráficas;
- Prestar todas as informações, bem como apresentar comprovativos da efectiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo IDP;
- Entregar, até 30 de Novembro de 2005, um relatório da execução do projecto inovador de desenvolvimento da prática desportiva juvenil apresentado, acompanhado de um exemplar de todos os suportes de divulgação das acções e as demonstrações financeiras que evidenciem o conjunto de receitas e custos por natureza, bem como o resultado apurado, as quais deverão ser consolidadas nas contas da Federação do exercício de 2005.

Cláusula 7.^a**Incumprimento das obrigações da Federação**

1 — O incumprimento, por parte da Federação, das obrigações referidas na cláusula 5.^a implicará a suspensão das participações financeiras do IDP.

2 — O incumprimento do disposto nas alíneas *a)* e *b)* da cláusula 6.^a por razões não fundamentadas concede ao IDP o direito de resolução do contrato.

Cláusula 8.^a**Obrigação do IDP**

É obrigação do IDP verificar o exacto desenvolvimento do programa de actividades que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, com a observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 9.^a**Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes, mediante aprovação do membro do Governo que tutela o desporto.

Cláusula 10.^a**Cessação do contrato**

1 — A vigência do presente contrato-programa cessa:

- Quando estiver concluído o programa de actividades que constituiu o seu objecto;
- Quando, por causa não imputável à entidade responsável pela execução do programa de actividades, se torne objectiva e definitivamente impossível a realização dos seus objectivos essenciais;
- Quando o IDP exercer o direito de resolver o contrato nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — A resolução do contrato-programa efectua-se através de notificação dirigida à Federação, por carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 60 dias a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, obrigando-se a Federação, se for o caso, à restituição ao IDP das quantias já recebidas a título de participação.

Cláusula 11.^a**Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, este contrato-programa será publicado na 2.^a série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa serão submetidos a arbitragem nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

3 — Da decisão arbitral cabe recurso, de facto e de direito, para o tribunal administrativo de círculo, nele podendo ser reproduzidos todos os meios de prova apresentados na arbitragem.

6 de Julho de 2005. — O Presidente da Direcção do Instituto do Desporto de Portugal, *José Manuel Constantino*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Ciclismo, *Artur Moreira Lopes*.

Homologo.

18 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Contrato n.º 1550/2005. — *Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 206/2005 — Projecto inovador de desenvolvimento da prática desportiva juvenil.* — De acordo com os artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho (Lei de Bases do Desporto), no que se refere ao apoio financeiro ao associativismo desportivo e com o regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto nos artigos 7.º e 14.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por IDP, representado pelo seu presidente da direcção, José Manuel Constantino, e a Federação Portuguesa de Judo, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, António Nogueira Lopes Aleixo, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a execução do projecto inovador de desenvolvimento da prática desportiva juvenil, designado «Jovens no judo — Um pódio para todos», que a Federação apresentou no IDP e se propõe levar a efeito no decurso do corrente ano, nomeadamente a realização de 12 acções de promoção da modalidade.

Cláusula 2.^a**Período de vigência do contrato**

O presente contrato-programa entra em vigor na data da sua assinatura e o prazo de execução termina em 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 3.^a**Participação financeira**

1 — A participação financeira a prestar pelo IDP à Federação para apoio à execução do programa de actividades referido na cláusula 1.^a é do montante de € 5000.

2 — A alteração do fim a que se destina a verba prevista neste contrato só poderá ser feita mediante autorização escrita do IDP, com base em proposta fundamentada da Federação.

Cláusula 4.^a**Disponibilização da participação financeira**

A participação referida no n.º 1 da cláusula 3.^a será disponibilizada em dois momentos:

- 50 % desse valor após a celebração do presente contrato;
- Os restantes 50 % após a entrega do relatório da actividade do projecto referido na cláusula 2.^a, o qual deverá ser apresentado até ao dia 30 de Novembro de 2005.

Cláusula 5.^a**Apresentação de relatório**

1 — O relatório a apresentar deve incidir sobre os aspectos assinalados no projecto a que este apoio se destina, devendo ser acompanhado de elementos que certifiquem a efectiva realização das actividades.

2 — O prazo final para entrega de relatórios das acções realizadas é o dia 30 de Novembro de 2005.

3 — Em todos os suportes de divulgação das acções, bem como nos documentos que vierem a ser produzidos, deverá constar o logótipo do IDP e do programa «Um pódio para todos», conforme regras fixadas no manual de normas gráficas.

4 — O não cumprimento do estabelecido nos n.os 1, 2 e 3, por parte do segundo outorgante, implicará a suspensão da participação financeira, quando tal não seja prévia e devidamente justificado e formalmente autorizado pelo IDP.

Cláusula 6.^a**Obrigações da Federação**

São obrigações da Federação:

- Executar o programa de actividades e orçamento apresentados no IDP, que constituem o objecto do presente contrato, de forma a atingir os objectivos expressos naqueles programas;
- Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação das actividades, o apoio do IDP, conforme regras fixadas no manual de normas gráficas;
- Prestar todas as informações, bem como apresentar comprovativos da efectiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo IDP;
- Entregar, até 30 de Novembro de 2005, um relatório da execução do projecto inovador de desenvolvimento da prática desportiva juvenil apresentado, acompanhado de um exemplar de todos os suportes de divulgação das acções e as demonstrações financeiras que evidenciem o conjunto de receitas e custos por natureza, bem como o resultado apurado, as quais deverão ser consolidadas nas contas da Federação do exercício de 2005.

Cláusula 7.^a**Incumprimento das obrigações da Federação**

1 — O incumprimento, por parte da Federação, das obrigações referidas na cláusula 5.^a implicará a suspensão das participações financeiras do IDP.

2 — O incumprimento do disposto nas alíneas *a)* e *b)* da cláusula 6.^a por razões não fundamentadas concede ao IDP o direito de resolução do contrato.

Cláusula 8.^a**Obrigações do IDP**

É obrigação do IDP verificar o exacto desenvolvimento do programa de actividades que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, com a observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 9.^a**Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes, mediante aprovação do membro do Governo que tutela o desporto.

Cláusula 10.^a**Cessações do contrato**

1 — A vigência do presente contrato-programa cessa:

- Quando estiver concluído o programa de actividades que constituiu o seu objecto;
- Quando, por causa não imputável à entidade responsável pela execução do programa de actividades, se torne objectiva e definitivamente impossível a realização dos seus objectivos essenciais;
- Quando o IDP exercer o direito de resolver o contrato nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — A resolução do contrato-programa efectua-se através de notificação dirigida à Federação, por carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 60 dias a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, obrigando-se a Federação, se for o caso, à restituição ao IDP das quantias já recebidas a título de participação.

Cláusula 11.^a**Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, este contrato-programa será publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa serão submetidos a arbitragem nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

3 — Da decisão arbitral cabe recurso, de facto e de direito, para o tribunal administrativo de círculo, nele podendo ser reproduzidos todos os meios de prova apresentados na arbitragem.

14 de Julho de 2005. — O Presidente da Direcção do Instituto do Desporto de Portugal, *José Manuel Constantino*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Judo, *António Nogueira Lopes Aleixo*.

Homologo.

18 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Contrato n.º 1551/2005. — *Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 207/2005 — Projecto inovador de desenvolvimento da prática desportiva juvenil.* — De acordo com os artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho (Lei de Bases do Desporto), no que se refere ao apoio financeiro ao associativismo desportivo e com o regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto nos artigos 7.º e 14.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por IDP, representado pelo seu presidente da direcção, José Manuel Constantino, e a Federação Portuguesa de Ténis, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, Manuel Valle Domingues, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a execução do projecto inovador de desenvolvimento da prática desportiva juvenil, designado «Clube Júnior Smash», que a Federação apresentou no IDP e se propõe levar a efeito no decurso do corrente ano, nomeadamente a realização de 26 acções de rua para a promoção da modalidade.

Cláusula 2.^a**Período de vigência do contrato**

O presente contrato-programa entra em vigor na data da sua assinatura e o prazo de execução termina em 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 3.^a**Comparticipação financeira**

1 — A participação financeira a prestar pelo IDP à Federação para apoio à execução do programa de actividades referido na cláusula 1.^a é do montante de € 7500.

2 — A alteração do fim a que se destina a verba prevista neste contrato só poderá ser feita mediante autorização escrita do IDP, com base em proposta fundamentada da Federação.

Cláusula 4.^a**Disponibilização da participação financeira**

A participação referida no n.º 1 da cláusula 3.^a será disponibilizada em dois momentos:

- 50 % desse valor após a celebração do presente contrato;
- Os restantes 50 % após a entrega do relatório da actividade do projecto referido na cláusula 2.^a, o qual deverá ser apresentado até ao dia 30 de Novembro de 2005.

Cláusula 5.^a**Apresentação de relatório**

1 — O relatório a apresentar deve incidir sobre os aspectos assinalados no projecto a que este apoio se destina, devendo ser acompanhado de elementos que certifiquem a efectiva realização das actividades.

2 — O prazo final para entrega de relatórios das acções realizadas é o dia 30 de Novembro de 2005.

3 — Em todos os suportes de divulgação das acções, bem como nos documentos que vierem a ser produzidos, deverá constar o logótipo do IDP e do programa «Um pódio para todos», conforme regras fixadas no manual de normas gráficas.

4 — O não cumprimento do estabelecido nos n.ºs 1, 2 e 3, por parte do segundo outorgante, implicará a suspensão da participação financeira, quando tal não seja prévia e devidamente justificado e formalmente autorizado pelo IDP.

Cláusula 6.^a**Obrigações da Federação**

São obrigações da Federação:

- Executar o programa de actividades e orçamento apresentados no IDP, que constituem o objecto do presente contrato, de forma a atingir os objectivos expressos naqueles programas;
- Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação das actividades, o apoio do IDP, conforme regras fixadas no manual de normas gráficas;
- Prestar todas as informações, bem como apresentar comprovativos da efectiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo IDP;
- Entregar, até 30 de Novembro de 2005, um relatório da execução do projecto inovador de desenvolvimento da prática desportiva juvenil apresentado, acompanhado de um exemplar de todos os suportes de divulgação das acções e as demonstrações financeiras que evidenciem o conjunto de receitas e custos por natureza, bem como o resultado apurado, as quais deverão ser consolidadas nas contas da Federação do exercício de 2005.

Cláusula 7.^a**Incumprimento das obrigações da Federação**

1 — O incumprimento, por parte da Federação, das obrigações referidas na cláusula 5.^a implicará a suspensão das participações financeiras do IDP.

2 — O incumprimento do disposto nas alíneas a) e b) da cláusula 6.^a por razões não fundamentadas concede ao IDP o direito de resolução do contrato.

Cláusula 8.^a**Obrigações do IDP**

É obrigação do IDP verificar o exacto desenvolvimento do programa de actividades que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, com a observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 9.^a**Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes, mediante aprovação do membro do Governo que tutela o desporto.

Cláusula 10.^a**Cessação do contrato**

1 — A vigência do presente contrato-programa cessa:

- a) Quando estiver concluído o programa de actividades que constituiu o seu objecto;
- b) Quando, por causa não imputável à entidade responsável pela execução do programa de actividades, se torne objectiva e definitivamente impossível a realização dos seus objectivos essenciais;
- c) Quando o IDP exercer o direito de resolver o contrato nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — A resolução do contrato-programa efectua-se através de notificação dirigida à Federação, por carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 60 dias a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, obrigando-se a Federação, se for o caso, à restituição ao IDP das quantias já recebidas a título de comparticipação.

Cláusula 11.^a**Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, este contrato-programa será publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa serão submetidos a arbitragem nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

3 — Da decisão arbitral cabe recurso, de facto e de direito, para o tribunal administrativo de círculo, nele podendo ser reproduzidos todos os meios de prova apresentados na arbitragem.

14 de Julho de 2005. — O Presidente da Direcção do Instituto do Desporto de Portugal, *José Manuel Constantino*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Ténis, *Manuel Valle Domingues*.

Homologo.

18 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Contrato n.º 1552/2005. — *Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 298/2005 — Alta competição e selecções nacionais.* — De acordo com os artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho (Lei de Bases do Desporto), no que se refere ao apoio financeiro ao associativismo desportivo e com o regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto nos artigos 7.º e 14.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por IDP, representado pelo seu presidente da direcção, José Manuel Constantino, e a Federação Portuguesa de Desporto para Deficientes, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, António Manuel Pereira Neves, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a execução do programa de desenvolvimento do desporto de alta competição e selecções nacionais, que a Federação apresentou no IDP e se propõe levar a efeito no decurso do corrente ano.

Cláusula 2.^a**Período de vigência do contrato**

O presente contrato-programa entra em vigor na data da sua assinatura e o prazo de execução termina em 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 3.^a**Comparticipação financeira**

1 — A comparticipação financeira a prestar pelo IDP à Federação para apoio à execução do programa de actividades referido na cláusula 1.^a é do montante de € 100 000.

2 — A alteração do fim a que se destina a verba prevista neste contrato só poderá ser feita mediante autorização escrita do IDP, com base em proposta fundamentada da Federação.

Cláusula 4.^a**Disponibilização da comparticipação financeira**

A comparticipação referida no n.º 1 da cláusula 3.^a é disponibilizada conforme indicado no quadro seguinte:

Mês	Valor (euros)
Janeiro	—
Fevereiro	—
Março	—
Abril	—
Maió	—
Junho	14 800
Julho	14 200
Agosto	14 200
Setembro	14 200
Outubro	14 200
Novembro	14 200
Dezembro	14 200

Cláusula 5.^a**Obrigações da Federação**

São obrigações da Federação:

- a) Executar o programa de actividades e orçamento apresentados no IDP, que constituem o objecto do presente contrato, de forma a atingir os objectivos expressos naquele programa;
- b) Prestar todas as informações, bem como apresentar comprovativos da efectiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo IDP;
- c) Criar um centro de custos próprio e exclusivo para execução do programa de alta competição e selecções nacionais objecto do presente contrato, não podendo nele imputar outros custos e proveitos que não sejam os da execução deste programa, de modo a assegurar-se o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;
- d) Entregar, até 31 de Março de 2006, o relatório final, o balanço analítico por centro de custo antes do apuramento de resultados em 31 de Dezembro de 2005 e o mapa de execução orçamental relativos à execução do programa de desenvolvimento do desporto de alta competição e selecções nacionais apresentado e objecto do presente contrato;
- e) Consolidar nas contas do respectivo exercício todas as que decorrem da execução do programa de desenvolvimento do desporto de alta competição e selecções nacionais apresentado e objecto do presente contrato;
- f) Suportar os custos resultantes das requisições, licenças extraordinárias e dispensas de prestação de trabalho dos diversos agentes desportivos, solicitadas pela Federação, no âmbito do programa de actividades apresentado ao IDP;
- g) Apresentar até 15 de Novembro de 2005 o plano de actividades e orçamento para o ano 2006, caso pretenda celebrar contrato-programa para esse ano;
- h) Proceder à entrega do regulamento de alta competição actualizado e das fichas dos praticantes desportivos em regime de alta competição, onde devem constar todos os dados identificativos e caracterizadores.

Cláusula 6.^a**Incumprimento das obrigações da Federação**

1 — O incumprimento, por parte da Federação, das obrigações referidas na cláusula 5.^a implicará a suspensão das comparticipações financeiras do IDP.

2 — O incumprimento do disposto nas alíneas a), b) e d) da cláusula 5.^a por razões não fundamentadas concede ao IDP o direito de resolução do contrato.

Cláusula 7.^a**Combate à violência e à dopagem associadas ao desporto**

O não cumprimento pela Federação das determinações do Conselho Nacional Antidopagem (CNAD) e do Conselho Nacional contra a Violência no Desporto (CNVD) e, de um modo geral, da legislação de combate à dopagem e à violência no desporto implicará a suspensão

e, se necessário, o cancelamento das participações financeiras do IDP.

Cláusula 8.ª

Obrigação do IDP

É obrigação do IDP verificar o exacto desenvolvimento do programa de actividades que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, com a observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 9.ª

Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes, mediante aprovação do membro do Governo que tutela o desporto.

Cláusula 10.ª

Cessação do contrato

1 — A vigência do presente contrato-programa cessa:

- Quando estiver concluído o programa de actividades que constituiu o seu objecto;
- Quando, por causa não imputável à entidade responsável pela execução do programa de actividades, se torne objectiva e definitivamente impossível a realização dos seus objectivos essenciais;
- Quando o IDP exercer o direito de resolver o contrato nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — A resolução do contrato-programa efectua-se através de notificação dirigida à Federação, por carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 60 dias a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, obrigando-se a Federação, se for o caso, à restituição ao IDP das quantias já recebidas a título de participação.

Cláusula 11.ª

Disposições finais

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, este contrato-programa será publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa serão submetidos a arbitragem nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

3 — Da decisão arbitral cabe recurso, de facto e de direito, para o tribunal administrativo de círculo, nele podendo ser reproduzidos todos os meios de prova apresentados na arbitragem.

18 de Julho de 2005. — O Presidente da Direcção do Instituto do Desporto de Portugal, *José Manuel Constantino*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Desporto para Deficientes, *António Manuel Pereira Neves*.

Homologo.

18 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Contrato n.º 1553/2005. — *Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 201/2005 — Projecto inovador de desenvolvimento da prática desportiva juvenil.* — De acordo com os artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho (Lei de Bases do Desporto), no que se refere ao apoio financeiro ao associativismo desportivo e com o regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto nos artigos 7.º e 14.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por IDP, representado pelo seu presidente da direcção, *José Manuel Constantino*, e a Federação de Ginástica de Portugal, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, *Manuel Boa de Jesus*, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a execução do projecto inovador de desenvolvimento da prática desportiva juvenil, designado «Play Gym», que a Federação apresentou no IDP e se propõe levar a efeito no decurso do corrente ano, nomeadamente a realização de sete encontros regionais.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

O presente contrato-programa entra em vigor na data da sua assinatura e o prazo de execução termina em 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — A participação financeira a prestar pelo IDP à Federação para apoio à execução do programa de actividades referido na cláusula 1.ª é do montante de € 5000.

2 — A alteração do fim a que se destina a verba prevista neste contrato só poderá ser feita mediante autorização escrita do IDP, com base em proposta fundamentada da Federação.

Cláusula 4.ª

Disponibilização da participação financeira

A participação referida no n.º 1 da cláusula 3.ª será disponibilizada em dois momentos:

- 50 % desse valor após a celebração do presente contrato;
- Os restantes 50 % após a entrega do relatório da actividade do projecto referido na cláusula 2.ª, o qual deverá ser apresentado até ao dia 30 de Novembro de 2005.

Cláusula 5.ª

Apresentação de relatório

1 — O relatório a apresentar deve incidir sobre os aspectos assinalados no projecto a que este apoio se destina, devendo ser acompanhado de elementos que certifiquem a efectiva realização das actividades.

2 — O prazo final para entrega de relatórios das acções realizadas é o dia 30 de Novembro de 2005.

3 — Em todos os suportes de divulgação das acções, bem como nos documentos que vierem a ser produzidos, deverá constar o logótipo do IDP e do programa «Um pódio para todos», conforme regras fixadas no manual de normas gráficas.

4 — O não cumprimento do estabelecido nos n.ºs 1, 2 e 3, por parte do segundo outorgante, implicará a suspensão da participação financeira, quando tal não seja prévia e devidamente justificado e formalmente autorizado pelo IDP.

Cláusula 6.ª

Obrigações da Federação

São obrigações da Federação:

- Executar o programa de actividades e orçamento apresentados no IDP, que constituem o objecto do presente contrato, de forma a atingir os objectivos expressos naqueles programas;
- Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação das actividades, o apoio do IDP, conforme regras fixadas no manual de normas gráficas;
- Prestar todas as informações, bem como apresentar comprovativos da efectiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo IDP;
- Entregar, até 30 de Novembro de 2005, um relatório da execução do projecto inovador de desenvolvimento da prática desportiva juvenil apresentado, acompanhado de um exemplar de todos os suportes de divulgação das acções e as demonstrações financeiras que evidenciem o conjunto de receitas e custos por natureza, bem como o resultado apurado, as quais deverão ser consolidadas nas contas da Federação do exercício de 2005.

Cláusula 7.ª

Incumprimento das obrigações da Federação

1 — O incumprimento, por parte da Federação, das obrigações referidas na cláusula 5.ª implicará a suspensão das participações financeiras do IDP.

2 — O incumprimento do disposto nas alíneas a) e b) da cláusula 6.ª por razões não fundamentadas concede ao IDP o direito de resolução do contrato.

Cláusula 8.ª

Obrigação do IDP

É obrigação do IDP verificar o exacto desenvolvimento do programa de actividades que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, com a observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 9.^a**Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes, mediante aprovação do membro do Governo que tutela o desporto.

Cláusula 10.^a**Cessação do contrato**

1 — A vigência do presente contrato-programa cessa:

- Quando estiver concluído o programa de actividades que constituiu o seu objecto;
- Quando, por causa não imputável à entidade responsável pela execução do programa de actividades, se torne objectiva e definitivamente impossível a realização dos seus objectivos essenciais;
- Quando o IDP exercer o direito de resolver o contrato nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — A resolução do contrato-programa efectua-se através de notificação dirigida à Federação, por carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 60 dias a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, obrigando-se a Federação, se for o caso, à restituição ao IDP das quantias já recebidas a título de participação.

Cláusula 11.^a**Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, este contrato-programa será publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa serão submetidos a arbitragem nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

3 — Da decisão arbitral cabe recurso, de facto e de direito, para o tribunal administrativo de círculo, nele podendo ser reproduzidos todos os meios de prova apresentados na arbitragem.

8 de Julho de 2005. — O Presidente da Direcção do Instituto do Desporto de Portugal, *José Manuel Constantino*. — O Presidente da Federação de Ginástica de Portugal, *Manuel Boa de Jesus*.

Homologo.

18 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Protocolo n.º 118/2005. — *Protocolo referência n.º 278/2005.* — De acordo com o disposto na alínea *h*) do artigo 7.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal, anexos ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, adiante designado por IDP, representado pelo seu presidente, Prof. Doutor Luís Bettencourt Sardinha, ou primeiro outorgante, e o Instituto Superior da Maia, adiante designado por ISMAI, representado pelo presidente do conselho directivo, Prof. Doutor Domingos Oliveira Silva, ou segundo outorgante, um protocolo, que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.^a**Objecto do protocolo**

O presente protocolo tem por objecto a concessão de uma participação financeira ao Instituto Superior da Maia para suporte de encargos com o projecto titulado «Estudos dos hábitos desportivos na população juvenil e adulta», a realizar ao abrigo do Programa de Apoio Financeiro à Investigação no Desporto, adiante designado por PAFID, instituído pelo IDP.

Cláusula 2.^a**Período de vigência do protocolo**

O período de vigência deste protocolo decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Julho de 2006, sem prejuízo de posterior prorrogação, sempre que tal obrigue a alteração do respectivo cronograma, decorrente de situações devidamente justificadas e aprovadas pelo IDP.

Cláusula 3.^a**Obrigações**

1 — O primeiro outorgante obriga-se a prestar apoio financeiro ao segundo outorgante até ao montante máximo de € 9000, calculado

e aprovado com base nas despesas elegíveis apresentadas, tendo em vista a prossecução do objecto do presente protocolo.

2 — O segundo outorgante obriga-se a:

- Realizar o plano de trabalhos de acordo com os elementos e o cronograma apresentados e aprovados no processo de candidatura;
- Respeitar criteriosamente os prazos estabelecidos no regulamento do PAFID;
- Deixar expressa a menção em todos os trabalhos realizados ao abrigo do presente protocolo de terem sido apoiados financeiramente através do PAFID;
- Cumprir na íntegra com todas as demais obrigações inerentes ao regulamento do PAFID.

Cláusula 4.^a**Regime de participação financeira**

A participação financeira referida no n.º 1 da cláusula 3.^a é suportada por dotação de PIDDAC — Formação — rubrica 04.08.01E005, de acordo com o regime da administração financeira e de tesouraria do Estado.

Cláusula 5.^a**Disponibilização da participação financeira**

1 — A participação financeira referida na cláusula 3.^a será disponibilizada em três momentos e em parcelas, respectivamente, de 35 %, 30 % e 35 %, de acordo com o seguinte:

- O pagamento referente ao primeiro momento será efectuado logo após a decisão da concessão de apoio e assinatura do protocolo;
- O pagamento referente ao segundo momento será efectuado após o envio do relatório intermédio ao IDP, de acordo com o cronograma apresentado;
- O pagamento referente ao terceiro momento é efectuado mediante apresentação do relatório final, do estudo elaborado acompanhado de resumo em português e em inglês, bem como da entrega dos comprovativos referentes a todas as despesas elegíveis, o qual deve ser apresentado no prazo de 30 dias após a conclusão da investigação, de acordo com o estabelecido no regulamento.

2 — O pagamento das verbas referentes a cada um dos momentos requer a apresentação de um documento contabilístico comprovativo do valor atribuído.

3 — O não cumprimento do estabelecido nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 e no n.º 2 implicará o não pagamento da verba a participar.

Cláusula 6.^a**Acompanhamento e controlo da execução do protocolo**

Compete ao IDP verificar o desenvolvimento do projecto que justificou a celebração do presente protocolo, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, nos termos previstos no regulamento do PAFID.

Cláusula 7.^a**Âmbito e sentido do presente protocolo**

O presente protocolo é interpretado e integrado de harmonia com as disposições constantes do regulamento do PAFID, o qual faz parte integrante deste acordo.

Cláusula 8.^a**Incumprimento do protocolo**

O incumprimento do presente protocolo ou o desvio dos seus objectivos por parte do segundo outorgante implica a integral devolução das verbas concedidas no prazo de 20 dias úteis, findo o qual se procederá à cobrança coerciva.

Cláusula 9.^a**Casos omissos**

Em tudo o que for omissos no presente protocolo aplicar-se-ão as disposições legais constantes da legislação em vigor.

O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, *Luís Bettencourt Sardinha*. — O Presidente do Conselho Directivo do Instituto Superior da Maia, *Domingos Oliveira Silva*.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 75.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.)

Homólogo.

16 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão, I. P.

Despacho (extracto) n.º 21 211/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente da direcção do Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão, I. P., de 30 de Junho de 2005:

Ana Maria Ferreira Duarte, técnica profissional do quadro da secretaria-geral do Ministério da Administração Interna — deferido o pedido de cessação da requisição neste Instituto, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2005.

Lucília Helena Costa Santos Pires Matias, técnica de informática do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola — autorizada a prorrogação da requisição por mais um ano, com efeitos a 5 de Agosto de 2005, para o exercício de funções neste Instituto, junto da Loja do Cidadão de Viseu.

Graça Maria de Sousa Augusto Freire, técnica administrativa especialista do quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — autorizada a prorrogação da requisição por mais um ano, com efeitos a 1 de Setembro de 2005, para o exercício de funções neste Instituto, junto da Loja do Cidadão de Setúbal.

Sónia Alexandra Pires Dias Cardoso Barroso de Moura, consultora jurídica de 1.ª classe do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional — autorizada a prorrogação da requisição por mais um ano, com efeitos a 1 de Julho de 2005, para o exercício de funções neste Instituto.

Cláudio José Viveiros Sarmento da Silva, técnico superior de 1.ª classe — requisitado à Direcção-Geral das Autarquias Locais, com efeitos a 1 de Setembro de 2005, para o exercício de funções neste Instituto.

26 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Carlos Mamede*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Aviso n.º 8749/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Julho de 2005 do comandante-geral (isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas) e ao abrigo do artigo 270.º, alínea *b*), em conformidade com o previsto no artigo 114.º, n.ºs 1, 2 e 3, ambos do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, foi promovido a cabo-chefe, por excepção e a título póstumo, o cabo de infantaria n.º 1840301, José Jorge Nunes Farinha, que pertenceu à Brigada n.º 3, contando a antiguidade do novo posto, para todos os efeitos, desde 15 de Outubro de 2004, data do seu falecimento.

9 de Setembro de 2005. — O Chefe de Estado-Maior, *Rui Alexandre Cardoso Teixeira*, major-general.

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública

Comando de Polícia de Viseu

Aviso n.º 8750/2005 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 89.º e 57.º, n.º 2, da Lei n.º 7/90, de 20 de Fevereiro, notifica-se o agente principal aposentado da PSP M/139463, Eurico Silvino Monteiro Teles Ferreira, nascido a 13 de Outubro de 1969, natural da freguesia de Mangualde, que por despacho de 3 de Agosto de 2005, do comandante do Comando de Polícia de Viseu, exarado no processo disciplinar com o NUP 2000VIS00042DIS, lhe foi aplicada a pena de 120 dias de suspensão, que por força do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento Disciplinar da PSP a suspensão é substituída pela pena de multa, que no caso em concreto é fixada em 10 dias de pensão, correspondentes a $\frac{10}{30}$ da sua pensão mensal de € 343,94, no montante global de € 114,65.

Esclarece-se o notificado que, querendo, poderá recorrer desta pena no prazo de 10 dias para o director nacional da PSP, nos termos dos artigos 90.º e 93.º do RD/PSP, após o que, na falta do mesmo, será publicada em ordem de serviço.

Mais se notifica que, caso não pretenda beneficiar das faculdades conferidas no parágrafo anterior e findo aquele prazo, poderá proceder ao pagamento voluntário daquela quantia no prazo de 30 dias. Decorrido este prazo ser-lhe-á a mesma descontada na sua pensão, conforme estatui o artigo 126.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Disciplinar da PSP.

Mais se notifica que por força do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 7/90, de 20 de Fevereiro, a presente notificação produz efeitos 15 dias após a publicação.

16 de Setembro de 2005. — O Comandante, *Carlos Alberto Simões de Almeida*.

Aviso n.º 8751/2005 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 89.º e 57.º, n.º 2, da Lei n.º 7/90, de 20 de Fevereiro, e 81.º, n.ºs 1 e 2, da mesma lei, notifica-se o agente principal aposentado da PSP M/139463, Eurico Silvino Monteiro Teles Ferreira, nascido a 13 de Outubro de 1969, natural da freguesia de Mangualde, residente na Rua de São Paulo, 1, Lobelhe do Mato, Mangualde, que se encontra pendente contra o mesmo no Núcleo de Deontologia da PSP de Viseu o processo disciplinar com o NUP2005VIS00011DIS, no âmbito do qual lhe foi deduzida acusação.

Mais se notifica que lhe é concedido o prazo de 30 dias a contar da data desta publicação para apresentar defesa.

Fica ainda notificado que, se o desejar, durante este prazo, pode examinar o processo no Núcleo de Deontologia e Disciplina do Comando de Polícia de Viseu, sito na Rua de D. António Alves Martins, Viseu, onde o mesmo lhe será facultado pelo secretário, dentro das horas normais de expediente, nos termos do artigo 83.º, n.º 3, do citado Regulamento Disciplinar da PSP.

Mais se notifica que a falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efectiva audiência para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 61.º, n.º 9, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, aplicado subsidiariamente por força do disposto no artigo 66.º do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de Fevereiro.

16 de Setembro de 2005. — O Comandante, *Carlos Alberto Simões de Almeida*.

Departamento de Recursos Humanos

Despacho (extracto) n.º 21 212/2005 (2.ª série). — Por despachos do Secretário Regional da Agricultura e Pescas e do Ministro da Administração Interna de 30 de Dezembro de 2004 e de 22 de Fevereiro de 2005, respectivamente, foi autorizada a transferência da assistente administrativa especialista Marília Fernandes Pedro Taveira do quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas da Região Autónoma dos Açores, na mesma categoria (escala 1, índice 269), para o quadro de pessoal com funções não policiais da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, com destino ao comando equiparado da PSP de Ponta Delgada. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Setembro de 2005. — O Director, *João Carlos de Jesus Filipe Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 21 213/2005 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Setembro de 2005 do director nacional da Polícia de Segurança Pública, nos termos do n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, foi alterada a composição do júri do concurso interno de acesso misto para provimento de 16 lugares de assistente administrativo principal do quadro de pessoal com funções não policiais da Direcção Nacional da PSP, constante do aviso n.º 313/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 14 de Janeiro de 2005, passando a ser a seguinte:

Presidente — Henrique Barata Nunes, subintendente.

Vogais efectivos:

1.º Rosa de Jesus Moutinho Guerra Monteiro, chefe de repartição, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

2.º Maria Leonor Castel-Branco, assessora principal.

Vogais suplentes:

1.º Nelson Lourenço Dias, técnico superior de 2.ª classe.

2.º Fernando Eurico Dias, chefe de repartição.

23 de Setembro de 2005. — O Director, *João Carlos de Jesus Filipe Ribeiro*.

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Aviso n.º 8752/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Abdel da Costa Fonseca Eusébio, natural de Luanda, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 26 de Setembro de 1980, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

21 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 8753/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Narciso Formoso Pate, natural de Batucar, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 2 de Junho de 1962, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

21 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 8754/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Maria Tania Barbosa de Oliveira, natural da Bahia, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascida em 5 de Abril de 1965, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

21 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 8755/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 29 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Vilhelmo Varela Lopes, natural de Santa Catarina, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 18 de Outubro de 1963, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

21 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 8756/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 29 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Martinho Nunes Mendes de Andrade, natural de Santo Amaro, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 30 de Janeiro de 1941, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

21 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 8757/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 29 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Mamadú Aliu Djaló, natural de Tombali, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 30 de Novembro de 1960, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

21 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 8758/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 29 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Marisa

Miranda Lima, natural do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascida em 24 de Maio de 1964, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

21 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 8759/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 29 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Maria Teresa Silva Té, natural de Cacheu, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascida em 22 de Agosto de 1960, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

21 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 8760/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 29 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Maria José Monteiro Cid, natural de Nossa Senhora do Rosário, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 19 de Agosto de 1961, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

21 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 8761/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 29 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a João Lopes da Graça Cid, natural de Nossa Senhora do Rosário, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 13 de Agosto de 1963, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

21 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 8762/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 29 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Lucílio Gonçalves Afonso Lopes, natural de Nossa Senhora da Luz, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 18 de Junho de 1961, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

21 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Despacho (extracto) n.º 21 214/2005 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Setembro de 2005 do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro:

Licenciada Maria Emília da Fonseca Droga Ramos Lisboa, a exercer ininterruptamente funções dirigentes desde 16 de Janeiro de 2001 — nomeada nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º e 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na categoria de inspector superior de nível 2, da carreira de investigação e fiscalização, com efeitos a partir de 16 de Janeiro de 2004, em lugar a aditar automaticamente ao quadro de pessoal, a extinguir quando vagar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

Despacho (extracto) n.º 21 215/2005 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Setembro de 2005 do director de serviços de Recursos Humanos da Direcção Regional de Educação do Algarve:

Hermínia Maria Santos Cruz Alexandre, auxiliar de acção educativa do quadro de pessoal da Direcção Regional de Educação do

Algarve — autorizada a prorrogação da requisição neste Serviço por mais um ano, com efeitos a partir de 18 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

Despacho (extracto) n.º 21 216/2005 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Setembro de 2005 do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do despacho de delegação de competências n.º 15 881/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 21 de Julho de 2005:

António João Teixeira Paredes, especialista adjunto de nível 4 de nomeação definitiva da carreira de apoio à investigação e fiscalização do quadro de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do Ministério da Administração Interna — dada por finda a situação de licença sem vencimento por 90 dias, com efeitos reportados a 25 de Agosto de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

Despacho (extracto) n.º 21 217/2005 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Setembro de 2005 do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro:

Licenciado César José de Jesus Inácio, a exercer ininterruptamente funções dirigentes desde 16 de Janeiro de 2001 — nomeado nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º e 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na categoria de inspector superior de nível 2, da carreira de investigação e fiscalização, com efeitos a partir de 16 de Janeiro de 2004, em lugar a aditar automaticamente ao quadro de pessoal, a extinguir quando vagar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

Despacho (extracto) n.º 21 218/2005 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2005 do conselho de administração dos Hospitais da Universidade de Coimbra:

Sílvia Glória Rodrigues Pedro Gonçalves, assistente administrativa principal do quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra — autorizada a prorrogação da requisição neste Serviço por mais um ano, com efeitos a partir de 11 de Agosto 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

Despacho (extracto) n.º 21 219/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no uso da competência própria constante no artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro:

Leonilde Rute Soares Esteves, chefe do Núcleo Regional de Afastamento da Direcção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo — renovada a comissão de serviço no respectivo cargo de chefia, nos termos do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro, com efeitos reportados a 25 de Julho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Setembro de 2005. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

Despacho (extracto) n.º 21 220/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Setembro de 2005 da vereadora da Câmara Municipal da Figueira da Foz:

Maria Helena Ramos Pereira, chefe de secção do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Figueira da Foz — autorizada a prorrogação da requisição neste serviço, por mais um ano, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Setembro de 2005. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 21 221/2005 (2.ª série). — Atento o disposto nos artigos 8.º, alínea b), 9.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio, e no Decreto-Lei n.º 234-B/98, de 28 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2001, de 26 de Julho, e em conformidade com o mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/2004, de 6 de Fevereiro, autorizo a contratação de Maria Rui Ferreira da Fonseca para exercer o cargo de conselheira de imprensa na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia — REPER, em Bruxelas, indo ocupar o lugar vago resultante da cessação de funções do Dr. Jaime Van Zeller Leitão.

O funcionário perceberá um vencimento ilíquido de € 1395,50, correspondente ao índice 440, escalão 1, conforme mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 22/91, de 17 de Abril.

Pessoal não vinculado. Processo de admissão ao abrigo da autorização do Primeiro-Ministro e do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, pelo Ministro de Estado e das Finanças, de 24 de Agosto de 2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 174, de 9 de Setembro de 2005.

Fica delegada no director do Departamento Geral de Administração a competência para a assinatura do referido contrato.

26 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Despacho n.º 21 222/2005 (2.ª série). — Nos termos constantes do despacho ministerial que nomeou, em comissão de serviço, o conselheiro de embaixada do quadro I do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal diplomático, Jaime Van Zeller Leitão para o cargo de conselheiro de imprensa na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia — REPER, em Bruxelas, conforme consta do extracto objecto de publicação no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Maio de 2003;

Considerando a futura nomeação do funcionário em questão para desempenhar funções ligadas à preparação e logística da próxima presidência portuguesa da União Europeia, cargo que Portugal assumirá no 2.º semestre de 2007:

Determino, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio, o termo da comissão de serviço e a consequente cessação de funções do Dr. Jaime Van Zeller Leitão do cargo de conselheiro de imprensa na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia — REPER, em Bruxelas.

De acordo com o disposto na legislação mencionada, as funções deverão cessar até ao limite de 90 dias após a comunicação do presente despacho.

26 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Departamento Geral de Administração

Despacho (extracto) n.º 21 223/2005 (2.ª série):

Ana Cristina Moreira da Silva, assistente administrativa principal do quadro do pessoal da Direcção-Geral da Administração da Justiça — despachos do secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 2 de Agosto de 2005 e do subdirector-geral da Administração da Justiça de 29 de Agosto de 2005 transferindo-a com a mesma categoria, para o quadro I do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal administrativo, com efeitos a partir de 17 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Setembro de 2005. — O Director, *Renato Pinho Marques*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 8763/2005 (2.ª série). — Por despacho da subdirectora-geral de 20 de Setembro de 2005, por delegação de competências do director-geral dos Impostos:

Nuno Miguel Brites de Sá Alves, técnico de administração tributária-adjunto do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impos-

tos — autorizado a passar à situação de licença sem vencimento de longa duração, com início em 3 de Outubro de 2005.

22 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros

Aviso n.º 8764/2005 (2.ª série). — Por despacho do director-geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros de 16 de Setembro de 2005:

Licenciados Maria Luísa da Silva Henriques Pereira Clara, Maria Helena Bento Rainho Caldeira, Vanda Alice Dias Pereira, Cláudia Sofia de Oliveira Santos, Ana Maria Faria Simões, Francisco Marques Carapau, Margarida Alexandra de Figueiredo Correia, Nuno José de Barros Coutinho e Paulo Jorge Aprisco Esteves Braz, especialistas de informática do grau 1, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros — promovidos, precedendo aprovação em concurso, à categoria de especialista de informática do grau 2, nível 1, do mesmo quadro, ocupando os lugares de dotação global, aprovados pela Portaria n.º 458/98, de 30 de Julho, considerando-se exonerados da categoria anterior a partir da data da aceitação dos novos lugares.

Licenciada Anabela Rosa Tomás Andrade e Silva Marques, especialista de informática do grau 1, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tesouro — promovida, precedendo aprovação em concurso, à categoria de especialista de informática do grau 2, nível 1, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, indo ocupar lugar criado pela Portaria n.º 458/98, de 30 de Julho, e ainda não provido, considerando-se exonerada da categoria anterior a partir da data da aceitação do novo lugar.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Setembro de 2005. — A Directora de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, em regime de substituição, *Maria de Fátima Braz*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho conjunto n.º 774/2005. — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Bornes e Meda, situados, respectivamente, na estação de feixes hertzianos, junto ao marco geodésico denominado «Bornes», na serra de Bornes, e no edifício dos CTT — Correios de Portugal, S. A., no Largo da Deveza, em Meda, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos pelo despacho conjunto dos ministros das Finanças das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 20 de Janeiro de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1993, em virtude do cancelamento das respectivas licenças;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Bornes e Meda, numa distância de 56,001 km, compostas por duas estações terminais, situadas, respectivamente, na EFH, junto ao marco geodésico denominado «Bornes», na serra de Bornes, e no edifício dos CTT — Correios de Portugal, S. A., no Largo da Deveza, em Meda, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1993.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Despacho conjunto n.º 775/2005. — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Nogueira e Vimioso, situados, respectivamente, na estação de feixes hertzianos da Serra da Nogueira e no edifício dos CTT — Correios de Portugal, S. A., na Rua da Cadeia Velha, em Vimioso, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de 20 de Janeiro de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1993, em virtude de ter sido desactivada a ligação que aquela servidão protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Nogueira e Vimioso, numa distância de 30,888 km, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 20 de Janeiro de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1993.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Despacho conjunto n.º 776/2005. — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Almodôvar e de Castro Verde, situados, respectivamente, na estação de feixes hertzianos de Almodôvar, no edifício da Portugal Telecom, Travessa da Escondidinha, em Almodôvar, e na estação de feixes hertzianos de Castro Verde, no edifício da Portugal Telecom, Rua da Seara Nova, em Castro Verde, pertencentes, à data da constituição da referida servidão, à Portugal Telecom, S. A., hoje denominada PT Comunicações, S. A., não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no despacho conjunto n.º 339/98, dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território de 29 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 21 de Maio de 1998, em virtude de ter sido desactivada a ligação que aquela servidão protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Almodôvar e de Castro Verde, numa distância de 21,005 km, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o despacho conjunto n.º 339/98, de 29 de Abril.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Despacho conjunto n.º 777/2005. — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Setúbal e de Tróia, situados, respectivamente, no edifício dos CTT — Correios de Portugal, S. A., na Avenida de Mariano de Carvalho, e no edifício T04 da Torralta, pertencentes, à data da constituição da referida servidão, à empresa pública CTT, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no Decreto Regulamentar n.º 15/84, de 22 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 45, de 22 de Fevereiro de 1984, em virtude de ter sido desactivada a ligação que aquela servidão protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Setúbal e de Tróia, numa distância de 4,152 km, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o Decreto Regulamentar n.º 15/84, de 22 de Fevereiro.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Despacho conjunto n.º 778/2005. — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção ao feixe hertziano entre Braga (Santa Marta) e Penouta (Cabeceiras de Basto), composta por duas estações terminais, situadas, respectivamente, na estação de feixes hertzianos de Santa Marta, em Braga, e na estação de feixes hertzianos de Cabeceiras de Basto, Penouta, Cabeceiras de Basto, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos pelo despacho conjunto A-25/97-XIII, dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 1997, em virtude do cancelamento da respectiva ligação;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Braga e de Cabeceiras de Basto, numa distância de 29,144 km, compostas por duas estações terminais, situadas, respectivamente, na estação de feixes hertzianos de Santa Marta, em Braga, e na estação de feixes hertzianos de Cabeceiras de Basto, Penouta, Cabeceiras de Basto, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o despacho conjunto A-25/97-XIII, dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 1997.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Despacho conjunto n.º 779/2005. — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos do Facho (Sesimbra) e do Burgau (Lagos), formados por duas estações terminais, situadas, respectivamente, no lugar de Facho, concelho de Sesimbra, e na estação de cabos do Burgau, no concelho de Lagos, incluindo as estações repetidoras de Palmela, Atalaia (Grândola), Cercal e Picos (Monchique), não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no despacho conjunto A-8/91-XII, de 12 de Março de 1992, dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 9 de Junho de 1992, em virtude de terem sido canceladas as licenças correspondentes à ligação que a mesma protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos do Facho (Sesimbra) e do Burgau (Lagos), numa distância de 194,430 km, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o despacho conjunto n.º A-8/91-XII, de 9 de Junho de 1992.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Despacho conjunto n.º 780/2005. — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Guarda e Trancoso, formados por duas estações terminais situadas, respectivamente, na estação de feixes hertzianos junto ao Castelo da Guarda e na estação de feixes hertzianos na Avenida do Comendador Costa Lima, em Trancoso, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no despacho conjunto A-4/91-XII, de 12 de Março de 1992, dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 9 de Junho de 1992, em virtude de terem sido canceladas as licenças correspondentes à ligação que a mesma protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Guarda e Trancoso, numa distância de 27,251 km, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o despacho conjunto A-4/91-XII, de 12 de Março de 1992, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 9 de Junho de 1992.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Despacho conjunto n.º 781/2005. — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção ao feixe hertziano Évora-Mendro, composta por duas estações terminais, situadas, respectivamente, no edifício dos CTT — Correios de Portugal, S. A., em São Bento de Castres, em Évora, e na estação de feixes hertzianos do Mendro, a cerca de 4 km da povoação de Santana, na serra do Mendro, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos pelo despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 20 de Janeiro de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1993, em virtude do cancelamento das respectivas licenças;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Évora e Mendro, numa distância de 39,907 km, compostas por duas estações terminais, situadas, respectivamente, no edifício dos CTT — Correios de Portugal, S. A., em São Bento de Castres, em Évora, e na estação de feixes hertzianos do Mendro, a cerca de 4 km da povoação de Santana, na serra do Mendro são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1993.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Despacho conjunto n.º 782/2005. — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Estremoz e de Évora, situados, respectivamente, na Herdade da Granja e no edifício dos CTT — Correios de Portugal, S. A., em São Bento de Castres, pertencentes, à data da constituição da referida servidão, à empresa pública CTT, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no Decreto Regulamentar n.º 25/84, de 20 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 1984, rectificado por declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 30 de Junho de 1984, em virtude de ter sido desactivada a ligação que aquela servidão protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Estremoz e de Évora, numa distância de 43,288 km, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o Decreto Regulamentar n.º 25/84, de 20 de Março.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Despacho conjunto n.º 783/2005. — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Covilhã e Belmonte, formados por duas estações terminais situadas, respectivamente, no edifício dos CTT — Correios de Portugal, S. A., na Rua de António Augusto de Aguiar, na Covilhã, e no edifício dos CTT na Avenida de Pedro Álvares Cabral, 29-31, em Belmonte, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no despacho conjunto A-6/91-XII, dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de 12 de Março de 1992, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 9 de Junho de 1992, em virtude de terem sido canceladas as licenças correspondentes à ligação que a mesma protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição:

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Covilhã e Belmonte, numa distância de 15,404 km, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o despacho conjunto A-6/91-XII, de 12 de Março de 1992, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 9 de Junho de 1992.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

Despacho conjunto n.º 784/2005. — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 226/96, de 29 de Novembro, conjugado com o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e obtida que foi a anuência dos funcionários visados, é autorizado no ano escolar de 2005-2006 o destacamento de José Manuel da Luz Cordeiro, professor do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária Alves Redol, e de Luís Filipe Nascimento Lopes, professor do quadro da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Pintor Almada Negreiros (Lisboa), para exercerem funções, nos termos solicitados na UGT — União Geral de Trabalhadores.

31 de Agosto de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos*, Secretário de Estado da Educação.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Inspecção-Geral da Defesa Nacional

Despacho n.º 21 224/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e de acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, determino que o júri para avaliação e classificação final do estágio, com vista ao provimento de duas vagas, da carreira técnica superior existentes no quadro de pessoal da Inspecção-Geral da Defesa Nacional, aprovado pela portaria n.º 697/99, 2.ª série, de 13 de Julho, destinado aos candidatos aprovados no concurso de ingresso para admissão a estágio, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 7 de Janeiro de 2005, tenha a seguinte composição:

Presidente — Coronel Fernando Jorge Teixeira da Fonseca.
Vogais efectivos:

- 1.º Tenente-coronel Vítor Manuel Santana Maia Pita.
- 2.º Dr.ª Cristina Maria Ramalho Prates Romeiro.

Vogais suplentes:

- 1.º Dr.ª Raquel Adília Antunes Carola.
- 2.º Dr. Fernando Miguel Portela Torres Caetano Mendes.

2 — Nos termos do n.º 5 do Regulamento dos Estágios, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 134/91, de 6 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 157, de 11 de Julho de 1991,

nomeio como coordenador do estágio a Dr.ª Cristina Maria Ramalho Prates Romeiro, tendo como suplente a Dr.ª Raquel Adília Antunes Carola.

28 de Setembro de 2005. — O Inspector-Geral, *António M. Abrantes Lopes*, VALM.

MARINHA

Arsenal do Alfeite

Aviso n.º 8765/2005 (2.ª série). — Faz-se pública a relação nominativa do pessoal nomeado do Arsenal do Alfeite (promoções do pessoal fabril), elaborada nos termos da alínea a) do n.º 4.º da Portaria n.º 1227/91, de 31 de Dezembro, aprovada por despacho do administrador do Arsenal do Alfeite de 19 de Setembro de 2005, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2005:

N.º 1386, António Henrique Pires Barreto, técnico de apoio fabril principal do nível 3 — promovido a técnico de apoio fabril especialista do nível 2. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

21 de Setembro de 2005. — O Director de Recursos Humanos, *Jaime B. Figueiredo*.

Direcção-Geral da Autoridade Marítima

Despacho n.º 21 225/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.º 17 847/2005, de 20 de Julho, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 19 de Agosto de 2005, e do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, subdelego no subdirector-geral e 2.º comandante-geral da Polícia Marítima, contra-almirante Tito Manuel Peixe Cerqueira, a competência para:

- a) Relativamente ao pessoal do quadro do pessoal civil do Instituto de Socorros a Náufragos (OPCISN) e agentes militarizados da Polícia Marítima (PM), conceder quaisquer licenças, dispensas e autorizações ao abrigo da legislação sobre a protecção da maternidade e da paternidade;
- b) Relativamente aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efectivo, com excepção dos oficiais gerais, a militarizados e a funcionários do quadro de pessoal civil da Marinha (OPCM) que prestem serviço na Direcção-Geral da Autoridade Marítima e nos órgãos e serviços na sua dependência:

- 1) Conceder licenças por maternidade;
- 2) Conceder licenças por paternidade;
- 3) Conceder licenças por adopção;
- 4) Autorizar dispensas para consulta e amamentação;
- 5) Autorizar faltas para assistência a menores;
- 6) Autorizar faltas para assistência a deficientes;
- 7) Autorizar dispensas de trabalho nocturno;
- 8) Autorizar faltas especiais;
- 9) Autorizar outros casos de assistência à família.

2 — Nos termos do estabelecido no n.º 4 do despacho n.º 17 847/2005, de 20 de Julho, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 19 de Agosto de 2005, e da rectificação n.º 1565/2005, de 5 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 15 de Setembro de 2005, e do preceituado nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, subdelego no subdirector-geral, contra-almirante Tito Manuel Peixe Cerqueira, a competência para autorizar a utilização de viatura própria nas deslocações em serviço pelo território nacional pelo pessoal que presta serviço na Direcção-Geral da Autoridade Marítima e nos órgãos e serviços na sua dependência.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 12 de Março de 2005, ficando, por este meio, ratificados os actos entretanto praticados pelo subdirector-geral da Autoridade Marítima e 2.º comandante-geral da Polícia Marítima, contra-almirante Tito Manuel Peixe Cerqueira, que se incluem no âmbito desta delegação de poderes.

21 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *Luís da Franca de Medeiros Alves*, vice-almirante.

Despacho n.º 21 226/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do estabelecido no n.º 3 do despacho n.º 17 847/2005, de 20 de Julho, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 19 de Agosto de 2005, e do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 44/2002,

de 2 de Março, subdelego nos chefes dos Departamentos Marítimos do Norte, capitão-de-mar-e-guerra Aniceto Garcia Esteves; do Centro, capitão-de-mar-e-guerra José Joaquim Peralta de Castro Centeno; do Sul, capitão-de-mar-e-guerra António Manuel Brancal da Mota Ribeiro, até dia 30 de Setembro de 2005, e capitão-de-mar-e-guerra Luís Fernando Reis Ágoas, a partir dessa data; da Madeira, capitão-de-mar-e-guerra Raul Bernardo Mourato Ramos Gouveia, e dos Açores, contra-almirante António Alberto Rodrigues Cabral, a competência para:

- a) Relativamente aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efectivo, com excepção dos oficiais generais, a militarizados e a funcionários do quadro de pessoal civil da Marinha (OPCM) que prestem serviço nos órgãos regionais e locais da Direcção-Geral da Autoridade Marítima:

- 1) Conceder licenças por maternidade;
- 2) Conceder licenças por paternidade;
- 3) Conceder licenças por adopção;
- 4) Autorizar dispensas para consulta e amamentação;
- 5) Autorizar faltas para assistência a menores;
- 6) Autorizar faltas para assistência a deficientes;
- 7) Autorizar dispensas de trabalho nocturno;
- 8) Autorizar faltas especiais;
- 9) Autorizar outros casos de assistência à família.

2 — Nos termos do estabelecido no n.º 4 do despacho n.º 17 487/2005, de 20 de Julho, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 19 de Agosto de 2005, e da rectificação n.º 1565/2005, de 5 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 15 de Setembro de 2005, e do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, subdelego nos chefes dos Departamentos Marítimos do Norte, capitão-de-mar-e-guerra Aniceto Garcia Esteves; do Centro, capitão-de-mar-e-guerra José Joaquim Peralta de Castro Centeno; do Sul, capitão-de-mar-e-guerra António Manuel Brancal da Mota Ribeiro, até dia 30 de Setembro, e no capitão-de-mar-e-guerra Luís Fernando Reis Ágoas, a partir dessa data; da Madeira, capitão-de-mar-e-guerra Raul Bernardo Mourato Ramos Gouveia, e dos Açores, contra-almirante António Alberto Rodrigues Cabral, a competência para autorizar a utilização de viatura própria nas deslocações em serviço pelo território nacional pelo pessoal que presta serviço nos órgãos regionais e locais da Direcção-Geral da Autoridade Marítima.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 12 de Março de 2005, ficando, deste modo, ratificados os actos entretanto praticados pelos mencionados chefes dos Departamentos Marítimos que se incluam no âmbito da presente delegação.

21 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *Luís da Franca de Medeiros Alves*, vice-almirante.

Despacho n.º 21 227/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do estabelecido no n.º 3 do despacho n.º 17 847/2005, de 20 de Julho, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA) publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 19 de Agosto de 2005, e do disposto no artigo 8.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 349/85, de 26 de Agosto, subdelego no director do Instituto de Socorros a Náufragos, capitão-de-mar-e-guerra RES António Manuel da Cruz Tavares Meyrelles, a competência para:

- a) Relativamente ao pessoal do quadro do pessoal civil do Instituto de Socorros a Náufragos (QPCISN), conceder quaisquer licenças, dispensas e autorizações ao abrigo da legislação sobre a protecção da maternidade e da paternidade;
- b) Relativamente aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efectivo, com excepção dos oficiais generais, e aos militarizados que prestem serviço no Instituto de Socorros a Náufragos:

- 1) Conceder licenças por maternidade;
- 2) Conceder licenças por paternidade;
- 3) Conceder licenças por adopção;
- 4) Autorizar dispensas para consulta e amamentação;
- 5) Autorizar faltas para assistência a menores;
- 6) Autorizar faltas para assistência a deficientes;
- 7) Autorizar dispensas de trabalho nocturno;
- 8) Autorizar faltas especiais;
- 9) Autorizar outros casos de assistência à família.

2 — Nos termos do n.º 4 do despacho n.º 17 847/2005, de 20 de Julho, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 19 de Agosto de 2005, e da rectificação n.º 1565/2005, de 5 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 15 de Setembro de 2005,

e de acordo com o estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 349/85, de 26 de Agosto, e do artigo 8.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, subdelego no director do Instituto de Socorros a Náufragos, capitão-de-mar-e-guerra RES António Manuel da Cruz Tavares Meyrelles, a competência para autorizar a utilização de viatura própria nas deslocações em serviço em território nacional pelo pessoal que presta serviço no Instituto de Socorros a Náufragos.

O presente despacho produz efeitos a partir do dia 12 de Março de 2005, ficando, por este meio, ratificados os actos entretanto praticados pelo director do Instituto de Socorros a Náufragos que se incluam no âmbito desta delegação.

21 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *Luís da Franca de Medeiros Alves*, vice-almirante.

Despacho n.º 21 228/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.º 17 847/2005, de 20 de Julho, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 19 de Agosto de 2005, do estabelecido no artigo 8.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, e de acordo com o estabelecido no artigo 1.º da Portaria n.º 537/71, de 4 de Outubro, subdelego no director de Faróis, capitão-de-mar-e-guerra RES Carlos Manuel Brites Nunes, a competência para:

- a) Relativamente aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efectivo, com excepção dos oficiais generais, a militarizados e a funcionários do quadro de pessoal civil da Marinha (OPCM) que prestem serviço na Direcção de Faróis:

- 1) Conceder licenças por maternidade;
- 2) Conceder licenças por paternidade;
- 3) Conceder licenças por adopção;
- 4) Autorizar dispensas para consulta e amamentação;
- 5) Autorizar faltas para assistência a menores;
- 6) Autorizar faltas para assistência a deficientes;
- 7) Autorizar dispensas de trabalho nocturno;
- 8) Autorizar faltas especiais;
- 9) Autorizar outros casos de assistência à família.

2 — Nos termos do n.º 4 do despacho n.º 17 847/2005, de 20 de Julho, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 19 de Agosto de 2005, e da rectificação n.º 1565/2005, de 5 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 15 de Setembro de 2005, e de acordo com o estabelecido no artigo 1.º da Portaria n.º 537/71, de 4 de Outubro, e no artigo 8.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, subdelego, ainda, no director de Faróis, capitão-de-mar-e-guerra RES Carlos Manuel Brites Nunes, a competência para autorizar a utilização de viatura própria nas deslocações em serviço em território nacional pelo pessoal que presta serviço na Direcção de Faróis.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 12 de Março de 2005, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director de Faróis.

21 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *Luís da Franca de Medeiros Alves*, vice-almirante.

Despacho n.º 21 229/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.º 17 847/2005, de 20 de Julho, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 19 de Agosto de 2005, e de acordo com o estabelecido nos artigos 9.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, subdelego no adjunto do comandante-geral, capitão-de-mar-e-guerra António Verde Franco, a competência para:

- a) Relativamente aos agentes militarizados da Polícia Marítima (PM) conceder quaisquer licenças, dispensas e autorizações ao abrigo da legislação sobre a protecção da maternidade e da paternidade.

2 — Nos termos do estabelecido no n.º 4 do despacho n.º 17 847/2005, de 20 de Julho, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 19 de Agosto de 2005, e da rectificação n.º 1565/2005, de 5 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 15 de Setembro de 2005, e do preceituado nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, subdelego no adjunto do comandante-geral, capitão-de-mar-e-guerra António Verde Franco, a competência para:

- a) Autorizar a utilização de viatura própria nas deslocações em serviço em território nacional pelo pessoal da Polícia Marítima (PM);

b) Autorizar a condução de viaturas ligeiras da Marinha ao pessoal da PM.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 12 de Março de 2005, ficando, por este meio, ratificados os actos entretanto praticados pelo adjunto do comandante-geral, capitão-de-mar-e-guerra António Verde Franco, que se incluem no âmbito desta delegação de poderes.

21 de Setembro de 2005. — O Comandante-Geral, *Luís da Franca de Medeiros Alves*, vice-almirante.

Despacho n.º 21 230/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do despacho, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA), n.º 11 023/2004, de 22 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 275, de 23 de Novembro de 2004, e de acordo com o estabelecido nos artigos 8.º, 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, subdelego no chefe do Departamento Marítimo do Sul, capitão-de-mar-e-guerra Luís Fernando Reis Ágoas, a competência para autorizar as deslocações normais de serviço por períodos inferiores a oito dias, bem como o adiantamento das respectivas ajudas de custo.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Outubro de 2005, ficando, por este meio, ratificados os actos entretanto praticados.

23 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *Luís da Franca de Medeiros Alves*, vice-almirante.

Despacho n.º 21 231/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos n.ºs 2 e 3, do despacho do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA), n.º 11 023/2004, de 22 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 275, de 23 de Novembro de 2004, e de acordo com o estabelecido nos artigos 4.º e 8.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, subdelego no comandante regional da Polícia Marítima do Sul, capitão-de-mar-e-guerra Luís Fernando Reis Ágoas, a competência para autorizar as deslocações normais de serviço por períodos inferiores a oito dias, bem como o adiantamento das respectivas ajudas de custo.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Outubro de 2005, ficando, por este meio, ratificados os actos entretanto praticados.

23 de Setembro de 2005. — O Comandante-Geral, *Luís da Franca de Medeiros Alves*, vice-almirante.

Despacho n.º 21 232/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos conjugados dos artigos 38.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, e 35.º, 37.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e atento o preceituado nos artigos 8.º, 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, delego a competência para proceder à autenticação dos livros de reclamação para uso em cada um dos órgãos locais da Direcção-Geral da Autoridade Marítima e, bem assim, aos termos de abertura e de encerramento dos mesmos ao chefe do Departamento Marítimo do Sul, capitão-de-mar-e-guerra Luís Fernando Reis Ágoas.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005, ficando ratificados os actos entretanto praticados.

23 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *Luís da Franca de Medeiros Alves*, vice-almirante.

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Despacho (extracto) n.º 21 233/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 do chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP/Exército Português, proferido no uso de competência subdelegada e após anuência do conselho de administração do Hospital Doutor José Maria Grande, Portalegre:

Paula Susana Raposo Miranda, assistente administrativa do quadro de pessoal do Hospital Doutor José Maria Grande — transferida para o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), ficando colocada

no Comando Operacional das Forças Terrestres (COFT). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias*, COR ENG.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 21 234/2005 (2.ª série). — *Subdelegação de competências no comandante do 3.º BPara/BrigRR/KFOR.* — 1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 6 do despacho n.º 18 972/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Setembro de 2003, subdelego no comandante do 3.º BPara/BrigRR/KFOR, tenente-coronel de infantaria pára-quedista NIM 18071085, José Carlos de Almeida Sobreira, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 25 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005.

5 de Setembro de 2005. — O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, MGEN.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Administração da Justiça

Despacho (extracto) n.º 21 235/2005 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Setembro de 2005 do subdirector-geral da Administração da Justiça, por delegação da directora-geral (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Junho de 2005):

Pedro António Belo Leitão Serra, escrivão de direito da Secção Central do 1.º ao 6.º Juízo (liquidatários) do Tribunal de Pequena Instância Cível de Lisboa — autorizada a permuta para idêntico lugar do 6.º Juízo (liquidatário) do Tribunal de Pequena Instância Cível de Lisboa.

José Lourenço Brito Oliveira, escrivão de direito do 6.º Juízo (liquidatário) do Tribunal de Pequena Instância Cível de Lisboa — autorizada a permuta para idêntico lugar da Secção Central, do 1.º ao 6.º Juízo (liquidatários) do Tribunal de Pequena Instância Cível de Lisboa.

(Aceitação: dois dias.)

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Setembro de 2005. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida*.

Despacho (extracto) n.º 21 236/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Setembro de 2005 do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça:

António Manuel de Araújo Barrias, escrivão de direito, em licença especial, no exercício de funções na Região Administrativa Especial de Macau — prorrogada a referida licença, pelo período de um ano, com efeitos desde 1 de Agosto de 2005.

20 de Setembro de 2005. — O Subdirector-Geral, *João Calado Cabrita*.

Despacho (extracto) n.º 21 237/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Setembro de 2005 do subdirector-geral, por delegação da directora-geral (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Junho de 2005):

Maria de Fátima Carneiro Russo, telefonista do quadro do pessoal da secretaria-geral das Varas Cíveis dos Juízos Cíveis e dos Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa — transferida para o quadro do pessoal da secretaria-geral do Tribunal de Família e de Menores do Porto, com efeitos a 3 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Os encargos são suportados pelo Orçamento do Estado.)

21 de Setembro de 2005. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida*.

Despacho (extracto) n.º 21 238/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Setembro de 2005 do subdirector-geral, por delegação da directora-geral (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Junho de 2005):

Aurélia Loureiro de Oliveira, auxiliar administrativa do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, a auferir pelo escalão 4, índice 155 — reclassificada profissional e definitivamente como operadora de reprografia no quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Tribunal da Comarca e do Tribunal de Família e de Menores do Barreiro, com efeitos a 1 de Outubro de 2005, passando a auferir pelo escalão 4, índice 160. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Os encargos são suportados pelo Orçamento do Estado.)

21 de Setembro de 2005. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

Despacho n.º 21 239/2005 (2.ª série). — Pretende a Junta de Agricultores das Ribeiras da Margem e Venda proceder à beneficiação do sistema de regadio tradicionalmente utilizado na freguesia da Margem, concelho de Gavião, ocupando terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional, por força da delimitação constante na Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/96, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 148, de 28 de Junho de 1996.

Considerando as justificações para a beneficiação da referida infra-estrutura, apresentadas pela Junta de Agricultores das Ribeiras da Margem e Venda, nomeadamente a substituição dos actuais açudes por estruturas que dispensem os trabalhos de construção anual, assegurando a manutenção da secção transversal da ribeira, a redução das perdas por infiltração nas levadas e a melhoria das condições de trabalho dos agricultores no período de rega e a racionalização das infra-estruturas de rega, agrupando-as sempre que possível de forma a reduzir os custos;

Considerando que a infra-estrutura proposta não colide com as disposições do Regulamento do Plano Director Municipal de Gavião, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/96, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 201, de 30 de Agosto de 1996:

Determina-se que nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e tendo presente a delegação de competências prevista no despacho do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional n.º 16 162/2005, de 5 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, é reconhecido o interesse público da ampliação do projecto de beneficiação do Regadio Tradicional da Margem.

19 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve

Aviso n.º 8766/2005 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Setembro de 2005 do presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve:

Paulo Jorge Rocha Vieira, técnico superior de 1.ª classe do quadro do pessoal da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve — nomeado definitivamente técnico superior principal do mesmo quadro de pessoal, com efeitos reportados a 21 de Setembro de 2002, ficando exonerado do lugar que ocupava na referida data. A remuneração corresponde ao escalão 1, índice 510.

21 de Setembro de 2005. — A Vice-Presidente, *Maria Catarina Pires Brito da Cruz*.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Despacho n.º 21 240/2005 (2.ª série). — Após publicitação na bolsa de emprego público e no jornal *Diário de Notícias* do processo de selecção do titular do cargo de direcção intermédia do 1.º grau (director de serviços) para a Direcção de Serviços de Planeamento e Informação do quadro dos Serviços Centrais desta Direcção-Geral, deram entrada cinco candidaturas, para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

Considerando que o candidato engenheiro civil assessor principal Sérgio Reis Neves, do quadro dos Serviços Centrais desta Direcção-Geral, reúne todos os requisitos do perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objectivos do serviço e é dotado de competência técnica e aptidão para o exercício das funções de direcção e coordenação adequadas ao cargo de director da referida Direcção;

Considerando ainda o atrás exposto e nos termos do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro:

Nomeio, em regime de comissão de serviço, por três anos, o engenheiro Sérgio Reis Neves para o cargo de direcção intermédia do 1.º grau (director de serviços) para a Direcção de Serviços de Planeamento e Informação do quadro dos Serviços Centrais desta Direcção-Geral, com efeitos a partir da data do presente despacho.

21 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *Vasco Martins Costa*.

ANEXO

Nota curricular

1 — Identificação:

Nome — Sérgio Reis Neves;
Data de nascimento — 17 de Novembro de 1952;
Naturalidade — Bruxelas, Bélgica;
Lugar do quadro — engenheiro civil assessor principal do quadro dos Serviços Centrais da DGEMN.

2 — Habilitações académicas:

Bacharelato pelo curso de Construção Civil e Minas do ex-Instituto Industrial de Lisboa, concluído em 1974, com a classificação final de 15,2 valores;
Licenciatura em Engenharia Civil, ramo de Estruturas, pelo Instituto Superior Técnico de Lisboa, concluída em 1981, com a média final de 14 valores.

3 — Habilitações profissionais:

Cursos de informática: Linguagem BASIC, 1982; DBASE IV, 1991; NOVELL Netware, 1992; Programação em Visual Basic, 1998, e Microsoft Project 2000, 2003;
Formação em planeamento orçamental: «O euro e a Administração Pública», INA, 1998; «O novo quadro comunitário para o período de 2000-2006», 2000; módulos «Planeamento, preparação e execução de obra», e «Controlo de custos em obra» do seminário «Ciclo de gestão das obras», 2004;
Seminário de Alta Direcção do Instituto Nacional de Administração (INA), Abril de 2005.

4 — Experiência profissional:

Cargos:

Ingresso na função pública como técnico da Delegação dos Edifícios de Segurança e das Alfândegas, Comissão das Construções Prisionais, em 1974;
Técnico da DGEMN no Gabinete de Planeamento, 1980-1982, e na Divisão de Projectos da Direcção Regional de Edifícios de Lisboa, 1983-1986;
Técnico da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos/Direcção-Geral dos Recursos Naturais, 1987-1989;
Requisitado, como técnico, pela Assembleia da República, Direcção-Geral dos Serviços Parlamentares, entre 1988-1989;
Técnico da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça (SGMJ), 1989-1999;
Chefe da Divisão de Gestão e Conservação, SGMJ, 1991-1995;
Monitor de módulo sobre gestão e manutenção das instalações e equipamentos dos Tribunais no Curso de Formação de Secretários Judiciais, em 1990-1991, organizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ), e no 4.º Curso para Acesso à Categoria de Secretário Judicial ou Técnico, em 1994;

Director dos Serviços Económicos, do Trabalho e da Formação Profissional da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 1995-1997;
 Chefe da Divisão de Planeamento e Controlo da DGEMN, desde 1999;
 Director de serviços de Planeamento e Informação da DGEMN, em regime de substituição, desde 1 de Julho de 2005;

Outras funções: nomeado representante suplente da DGEMN na Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas (CIFE) do IMOPPI, por despacho de 6 de Julho de 2004 do Secretário de Estado das Obras Públicas.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 219/2005 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 01.13.05.00/01-05.PU, em 19 de Setembro de 2005, o Plano de Urbanização da Vila de Lousada, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 176, de 13 de Setembro de 2005.

20 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Moraes Cardoso*.

Declaração n.º 220/2005 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º PEOT-POAAP/25-05, em 22 de Setembro de 2005, o Plano de Ordenamento da Albufeira do Divor (POAD), cuja área de intervenção se desenvolve nos municípios de Arraiolos e Évora, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 128, de 6 de Julho de 2005.

23 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Moraes Cardoso*.

Instituto Geográfico Português, I. P.

Deliberação n.º 1322/2005. — Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2005, de 14 de Maio, o conselho de direcção do Instituto Geográfico Português, I. P., aprovou, por deliberação de 8 de Julho de 2005, o Regulamento de Funcionamento do Conselho de Coordenação da Avaliação para o Instituto Geográfico Português, I. P., em anexo.

8 de Julho de 2005. — O Presidente, *Arménio dos Santos Castanheira*.

ANEXO

Regulamento de Funcionamento do Conselho de Coordenação da Avaliação do Instituto Geográfico Português — I. P. (IGP).

Artigo 1.º

Objectivo

O presente Regulamento tem como objectivo adaptar o modelo de avaliação do desempenho da Administração Pública, estabelecido na Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e regulamentado no Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, à situação específica do Instituto Geográfico Português.

Artigo 2.º

Conselho de coordenação da avaliação

1 — O conselho de coordenação da avaliação do IGP, adiante designado CCA, é o órgão consultivo e de apoio ao processo de avaliação dos recursos humanos afectos ao IGP.

2 — O CCA é composto pelo presidente do IGP, que preside, pelos vice-presidentes, directores de serviço e pelos chefes de divisão directamente dependentes do presidente.

3 — O presidente do CCA pode designar um secretário, encarregue da elaboração das actas das reuniões.

Artigo 3.º

Competência do CCA

Ao CCA compete:

a) Estabelecer directrizes para a aplicação objectiva e harmónica do sistema de avaliação do desempenho;

- b) Garantir a selectividade do sistema de avaliação através, nomeadamente, da validação das avaliações finais iguais ou superiores a *Muito bom*;
- c) Emitir parecer sobre as reclamações dos avaliados;
- d) Proceder à avaliação de desempenho nos casos de ausência de superior hierárquico.

Artigo 4.º

Funcionamento

1 — O CCA reúne ordinariamente entre os dias 21 e 31 de Janeiro de cada ano civil, para harmonização das avaliações e validação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência.

2 — O CCA pode reunir extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação do presidente ou a requerimento fundamentado, subscrito por pelo menos cinco membros que o integrem, para, designadamente, emitir parecer sobre as reclamações dos avaliados.

3 — As reuniões do CCA são privadas.

Artigo 5.º

Convocatórias

1 — As convocatórias devem indicar os assuntos a tratar e a data, hora e local da reunião, sendo acompanhadas de toda a documentação a eles respeitantes.

2 — As convocatórias devem ser feitas com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 6.º

Quórum

1 — Nas reuniões ordinárias o CCA só pode reunir quando estiverem presentes todos os seus membros.

2 — Nas reuniões extraordinárias o CCA pode reunir quando estiver presente a maioria do número legal dos seus membros.

3 — Não comparecendo o número de membros exigido, será convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas.

4 — Da referida convocação, deverá constar que o conselho deliberará desde que esteja presente um terço dos respectivos membros.

Artigo 7.º

Audição de entidades

1 — Os avaliadores do IGP que não tenham assento no CCA devem, para efeitos de realização da reunião ordinária deste órgão, apresentar a fundamentação das propostas de mérito e excelência, da sua responsabilidade, através do seu imediato superior hierárquico.

2 — No decurso da reunião o CCA pode solicitar individualmente a presença dos demais avaliadores do IGP, nomeadamente para completar a fundamentação da avaliação de mérito e excelência proposta.

3 — O CCA, sempre que o entenda, pode solicitar a presença dos avaliados que tenham reclamado.

Artigo 8.º

Deliberações

1 — As deliberações são efectuadas por votação nominal, precedida de discussão.

2 — É proibida a abstenção aos membros do CCA que estejam presentes nas reuniões.

3 — O CCA delibera por maioria simples.

4 — Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 9.º

Actas

1 — De cada reunião é lavrada acta, a qual conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2 — As actas são submetidas à aprovação de todos os membros no final da própria reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas por todos os membros presentes na reunião.

3 — As deliberações do conselho só são eficazes depois de aprovadas as respectivas actas, nos termos do número anterior.

4 — As actas das reuniões ordinárias integram, em anexo, a declaração formal de cumprimento das percentagens máximas legalmente fixadas para atribuição de avaliações iguais ou superiores a *Muito bom*, previstas no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

5 — Ainda que tenham assumido posições diversas da que constar da deliberação, a declaração formal a que se refere o número anterior é assinada por todos os membros do CCA.

Artigo 10.º

Voto de vencido

Os membros do CCA podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o fundamentam.

Artigo 11.º

Casos omissos

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, bem como a legislação relativa ao sistema integrado de avaliação de desempenho da Administração Pública (SIADAP).

Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

Despacho n.º 21 241/2005 (2.ª série). — Considerando que a renovação da comissão de serviço depende da análise circunstanciada do respectivo desempenho, tendo como referência, nomeadamente, o relatório de demonstração das actividades prosseguidas e dos resultados obtidos;

Considerando que dessa análise resulta uma opinião positiva face ao desempenho do chefe de divisão de obras e aos resultados obtidos pela Direcção de Gestão Habitacional do Norte no último mandato:

Nos termos do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, renovo a comissão de serviço do chefe de divisão de Obras da Direcção de Gestão Habitacional do Norte engenheira Rosina Maria Guimarães de Sousa Guedes, com efeitos a 8 de Junho de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

29 de Março de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *João Paulo Zbyszewski*.

Despacho n.º 21 242/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 21 de Setembro de 2005, ao abrigo dos artigos 141.º a 145.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e tendo em conta o disposto no n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, revogo parcialmente o despacho n.º 1678/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 17, de 25 de Janeiro de 2005, no que se refere ao estabelecimento da data limite para a comissão de serviço e respectiva justificação, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, após terem sido cumpridos todos os preceitos legais do procedimento de selecção do(a) titular do cargo de chefe de divisão de Gestão Financeira, da Direcção de Serviços de Gestão e Administração, do quadro de pessoal dos serviços centrais do IGAPHE, e por, nos termos do relatório de apreciação das candidaturas apresentadas, ter ficado comprovado que é a que melhor corresponde ao perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objectivos daquela unidade orgânica, nomeio em comissão de serviço a licenciada Maria de Fátima Brito da Silveira Nobre Contreiras no cargo de chefe de divisão de Gestão Financeira, da Direcção de Serviços de Gestão e Administração, do quadro de pessoal dos Serviços Centrais do IGAPHE.»

Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Janeiro de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

21 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *João Paulo Zbyszewski*.

Despacho n.º 21 243/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 21 de Setembro de 2005, ao abrigo dos artigos 141.º a 145.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e tendo em conta o disposto no n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, revogo parcialmente o despacho n.º 792/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 12 de Janeiro de 2005, no que se refere ao estabelecimento

da data limite para a comissão de serviço e respectiva justificação, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando que a renovação da comissão de serviço depende da análise circunstanciada do respectivo desempenho, tendo como referência, nomeadamente, o relatório de demonstração das actividades prosseguidas e dos resultados obtidos;

Considerando que dessa análise resulta uma opinião positiva face ao desempenho do adjunto do director regional da Direcção de Gestão Habitacional do Centro e aos resultados obtidos pela Direcção Regional no último mandato:

Nos termos do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, renovo a respectiva comissão de serviço do adjunto do director regional da Direcção de Gestão Habitacional do Centro engenheiro António Jorge Maia Saldanha, com efeitos a 2 de Fevereiro de 2005.»

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

21 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *João Paulo Zbyszewski*.

Despacho n.º 21 244/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 21 de Setembro de 2005, ao abrigo dos artigos 141.º a 145.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e tendo em conta o disposto no n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, revogo parcialmente o despacho n.º 144/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2005, no que se refere ao estabelecimento da data limite para a comissão de serviço e respectiva justificação, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando que a renovação da comissão de serviço depende da análise circunstanciada do respectivo desempenho, tendo como referência, nomeadamente, o relatório de demonstração das actividades prosseguidas e dos resultados obtidos;

Considerando que dessa análise resulta uma opinião positiva face ao desempenho do director e aos resultados obtidos pelo Gabinete Jurídico no último mandato:

Nos termos do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, renovo a respectiva comissão de serviço do director do Gabinete Jurídico, licenciado Arnaldo José da Costa Botelho da Silva, com efeitos a 9 de Março de 2005.»

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

21 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *João Paulo Zbyszewski*.

Despacho n.º 21 245/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 21 de Setembro de 2005, ao abrigo dos artigos 141.º a 145.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e tendo em conta o disposto no n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, revogo parcialmente o despacho n.º 24 651/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 280, de 29 de Novembro de 2004, no que se refere ao estabelecimento da data limite para a comissão de serviço e respectiva justificação, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando que a renovação da comissão de serviço depende da análise circunstanciada do respectivo desempenho, tendo como referência, nomeadamente, o relatório de demonstração das actividades prosseguidas e dos resultados obtidos;

Considerando que dessa análise resulta uma opinião positiva face ao desempenho do director e aos resultados obtidos pela Direcção Regional no último mandato:

Nos termos do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, renovo a respectiva comissão de serviço do director da Direcção de Gestão Habitacional do Norte engenheiro António José Matos da Silva Teles, com efeitos a 13 de Janeiro de 2005.»

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

21 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *João Paulo Zbyszewski*.

Despacho n.º 21 246/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 21 de Setembro de 2005, ao abrigo dos artigos 141.º a 145.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e tendo em conta o disposto no n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, revogo parcialmente o despacho n.º 24 652/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 280, de 29 de Novembro de 2004, no que se refere ao estabe-

lecimento da data limite para a comissão de serviço e respectiva justificação, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando que a renovação da comissão de serviço depende da análise circunstanciada do respectivo desempenho, tendo como referência, nomeadamente, o relatório de demonstração das actividades prosseguidas e dos resultados obtidos;

Considerando que dessa análise resulta uma opinião positiva face ao desempenho do director e aos resultados obtidos pela Direcção Regional no último mandato:

Nos termos do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, renovo a respectiva comissão de serviço do director da Direcção de Gestão Habitacional do Norte engenheiro Jorge Manuel Fernandes de Lopes Dias, com efeitos a 13 de Janeiro de 2005.»

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

21 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *João Paulo Zbyszewski*.

Despacho n.º 21 247/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 21 de Setembro de 2005, ao abrigo dos artigos 141.º a 145.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e tendo em conta o disposto no n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, revogo as rectificações n.ºs 2327/2004 e 2328/2004, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 298, de 22 de Dezembro de 2004. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

21 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *João Paulo Zbyszewski*.

Instituto Nacional de Habitação

Despacho n.º 21 248/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo de 21 de Setembro de 2005, proferido no uso da competência estabelecida pela alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, são nomeadas definitivamente, com efeitos à data do mesmo despacho, Maria Amélia Almeida Madeira Cardoso, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal transitório deste Instituto, e Isabel Maria Rodrigues Domingos e Isaura Rosa Pereira Malagueira, assistentes administrativas principais do quadro de pessoal transitório deste Instituto. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Setembro de 2005. — Pela Direcção Administrativa, a Directora, *Isabel Sá Costa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

Despacho n.º 21 249/2005 (2.ª série):

António Fernando da Cruz Oliveira, assessor principal da carreira de engenheiro do quadro da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, a exercer funções em regime de requisição na Sociedade Instaladora de Mercados Abastecedores — cessa a sua requisição em 31 de Outubro de 2005, retomando as funções do seu cargo no seu serviço de origem a partir de 1 de Novembro de 2005. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

23 de Setembro de 2005. — O Director Regional, *Carlos Guerra*.

Despacho n.º 21 250/2005 (2.ª série). — Por despachos do director regional de Agricultura de Trás-os-Montes e do presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica de 9 e de 19 de Setembro de 2005, respectivamente:

Maria das Neves de Jesus Pedro, técnica profissional especialista principal do quadro da ex-DGDR, a exercer funções neste organismo em regime de requisição — autorizada a sua transferência para o quadro desta Direcção Regional com a mesma categoria, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

26 de Setembro de 2005. — O Director Regional, *Carlos Guerra*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 21 251/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero, a seu pedido, a licenciada Ana Rute Fernandes Peixinho de Cristo da Cunha das funções de assessora de imprensa que exerce no meu Gabinete, para as quais foi nomeada pelo meu despacho n.º 8017/2005, de 12 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 14 de Abril de 2005.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 26 de Setembro de 2005.

14 de Setembro de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Despacho n.º 21 252/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, que aprova a Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, e ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, delegeo na engenheira Natércia Manha Magalhães Rêgo Cabral, presidente do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes (CSOPT), a competência para a prática dos seguintes actos:

- Conferir posse aos dirigentes por mim nomeados, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- Autorizar, nas condições previstas na alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, a prestação e pagamento de trabalho extraordinário para além dos limites estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 daquele preceito legal, sem contudo exceder um terço do vencimento mensal, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do mesmo diploma;
- Conceder licenças sem vencimento até um ano ou de longa duração, bem como o regresso à actividade, nos termos dos artigos 72.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;
- Nomear os instrutores e os inquiridores de procedimentos disciplinares e de inquérito ordenados ministerialmente que não sejam desde logo nomeados no despacho instaurador;
- Autorizar que os processos de inquérito possam constituir a fase de instrução de procedimento disciplinar, nos termos do n.º 4 do artigo 87.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (ED), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;
- Autorizar a prorrogação dos prazos a que se referem os n.ºs 1 do artigo 45.º e 2 do artigo 87.º do ED, bem como proceder às suspensões previstas no artigo 54.º do mesmo Estatuto, desde que propostas pelo instrutor do respectivo processo;
- Autorizar a inscrição e participação de funcionários e agentes em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação, conferências ou outras iniciativas semelhantes que decorram fora do território nacional, bem como o processamento dos respectivos abonos ou despesas com bilhetes de avião e títulos de transporte, ajudas de custo, antecipadas ou não, utilização de viatura oficial, quando necessária, e requisição de passaportes de serviço oficial para deslocação ao estrangeiro, desde que integrados em actividades do CSOPT ou inseridos em planos aprovados;
- Autorizar o uso em serviço no estrangeiro de veículo próprio, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março;
- Autorizar a aquisição de passes sociais de transportes públicos colectivos, para deslocações em serviço de funcionários, quando se reconheça conveniência para os serviços, daí resulte economia de meios e, pela sua frequência, se justifique.

2 — Ficam autorizadas as subdelegações das competências referidas nas alíneas do número anterior em todos os níveis de pessoal dirigente, salvo quando a lei ou o subdelegante disponham o contrário.

3 — Ratifico todos os actos praticados pela presidente do CSOPT, no âmbito dos poderes delegados nos números anteriores, desde 14 de Março de 2005 até à publicação do presente despacho.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Despacho n.º 21 253/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, que aprova a Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, e ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo e no artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 256/2002, de 22 de Novembro, diploma que cria o Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas (GAERE), delegeo no licenciado Romeu Costa Reis, director do GAERE, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Conferir posse aos dirigentes por mim nomeados, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- b) Aprovar os programas e provas de conhecimentos a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- c) Autorizar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, complementar e feriados ao pessoal dirigente e de chefia, ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- d) Autorizar, nas condições previstas na alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, a prestação e pagamento de trabalho extraordinário para além dos limites estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 daquele preceito legal, sem contudo exceder um terço do vencimento mensal, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do mesmo diploma;
- e) Conceder licenças sem vencimento até um ano ou de longa duração, bem como o regresso à actividade, nos termos dos artigos 72.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;
- f) Nomear os instrutores e os inquiridores de procedimentos disciplinares e de inquérito ordenados ministerialmente que não sejam desde logo nomeados no despacho instaurador;
- g) Autorizar que os processos de inquérito possam constituir a fase de instrução de procedimento disciplinar, nos termos do n.º 4 do artigo 87.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (ED), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;
- h) Autorizar a prorrogação dos prazos a que se referem os n.ºs 1 do artigo 45.º e 2 do artigo 87.º do ED, bem como proceder às suspensões previstas no artigo 54.º do mesmo Estatuto, desde que propostas pelo instrutor do respectivo processo;
- i) Autorizar a inscrição e participação de funcionários e agentes em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação, conferências ou outras iniciativas semelhantes que decorram fora do território nacional, bem como o processamento dos respectivos abonos ou despesas com bilhetes de avião e títulos de transporte, ajudas de custo, antecipadas ou não, utilização de viatura oficial, quando necessária, e requisição de passaportes de serviço oficial para deslocação ao estrangeiro, desde que integrados em actividades do GAERE ou inseridos em planos aprovados;
- j) Autorizar, excepcionalmente e em caso de necessidade, a utilização do transporte aéreo, no continente, nas deslocações em serviço público, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.

2 — Ficam autorizadas as subdelegações das competências referidas nas alíneas do número anterior em todos os níveis de pessoal dirigente, salvo quando a lei ou o subdelegante disponham o contrário.

3 — Ratifico todos os actos praticados pelo director do GAERE, no âmbito dos poderes delegados nos números anteriores, desde 14 de Março de 2005 até à publicação do presente despacho.

19 de Setembro de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Despacho n.º 21 254/2005 (2.ª série). — A empresa ATA-AEROCONDOR — Transportes Aéreos, S. A., com sede no Aeródromo de Cascais, em Tires, é titular de uma licença de transporte aéreo que lhe foi concedida pelo despacho n.º 348/MES/84, de 28 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 287, de 13 de Dezembro de 1984, e sucessivamente alterada, tendo a última alteração sido efectuada através do despacho n.º 19 742/2001 (2.ª série), de 27 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, de 19 de Setembro de 2001.

Tendo a referida empresa requerido uma alteração da licença e estando cumpridos os requisitos exigíveis para o efeito, determino, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2407/92, de 23 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de Janeiro, no uso das competências

delegadas pelo conselho de administração do Instituto Nacional de Aviação Civil, conforme a subalínea i) da alínea d) do n.º 2.3 do despacho n.º 8196/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 16 de Agosto de 2004, o seguinte:

1 — São alteradas as alíneas a) e c) da licença de transporte aéreo não regular da empresa ATA-AEROCONDOR — Transportes Aéreos, S. A., as quais passam a ter a seguinte redacção:

- a) Quanto ao tipo de exploração: transporte aéreo intracomunitário e não regular internacional de passageiros, carga e correio;
- b) Quanto ao equipamento:
 - 12 aeronaves com peso máximo à descolagem não superior a 5700 kg e capacidade de transporte até 10 passageiros;
 - 10 aeronaves com peso máximo à descolagem não superior a 20 000 kg e capacidade de transporte até 50 passageiros;»

2 — Pela alteração da licença são devidas taxas, de acordo com o estabelecido na parte I da tabela anexa à Portaria n.º 606/91, de 4 de Julho.

3 — É republicado, em anexo, o texto integral da licença, tal como resulta das alterações referidas.

15 de Setembro de 2005. — O Vogal do Conselho de Administração, *Amândio Dias Antunes*.

ANEXO

1 — A empresa ATA-AEROCONDOR — Transportes Aéreos, S. A., é titular de uma licença de transporte aéreo, nos seguintes termos:

- a) Quanto ao tipo de exploração: transporte aéreo intracomunitário e não regular internacional de passageiros, carga e correio;
- b) Quanto à área geográfica: cumprimento estrito das áreas definidas no certificado de operador aéreo;
- c) Quanto ao equipamento:
 - 12 aeronaves com peso máximo à descolagem não superior a 5700 kg e capacidade de transporte até 10 passageiros;
 - 10 aeronaves com peso máximo à descolagem não superior a 20 000 kg e capacidade de transporte até 50 passageiros;

d) A presente licença será revista em 2006.

2 — O exercício dos direitos conferidos pela presente licença está, permanentemente, dependente da posse de um certificado de operador aéreo válido.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P.

Aviso n.º 8767/2005 (2.ª série). — 1 — Introdução — em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 — Abertura — nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 26 de Agosto de 2005 do director do Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P., doravante designado por Departamento, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso misto para o provimento de oito lugares de assistente administrativo principal da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal do Departamento, dos quais cinco lugares se destinam a pessoal pertencente ao quadro do Departamento e três a pessoal não pertencente ao mesmo quadro.

Nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, foi assegurada a cabimentação orçamental.

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril, o presente concurso será devidamente registado na bolsa de emprego público.

3 — Prazo de validade — o presente concurso tem a validade de três meses contados da data da publicação da lista de classificação final e caduca com o preenchimento dos lugares acima referidos.

4 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao assistente administrativo exercer funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade de índole administrativa, nomeadamente pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património, aprovisionamento e processamento de texto.

5 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 1-C/96, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/96, de 11 de Abril, o qual foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 7-B/96, de 30 de Abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 268/97, de 2 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio; Lei n.º 10/2004, de 22 de Março;

Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais — estar nas condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

6.2 — Requisitos especiais ser detentor da categoria de assistente administrativo com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

7 — Local de trabalho, remunerações e regalias — o local de trabalho situa-se no Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P., Rua da Junqueira, 112, 1300-344 Lisboa, a remuneração é a resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

8 — Candidaturas:

8.1 — Formalização das candidaturas — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director do Departamento, do qual devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, estado civil, filiação, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, número, data e validade do bilhete de identidade e indicação do serviço que o emitiu), situação militar, se for caso disso, residência e número de telefone;
- Categoria a que se candidata, com referência ao presente aviso;
- Habilitações literárias;
- Indicação do serviço a que pertence, categoria actual, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, expressa em anos, meses e dias, e das classificações de serviço de cada um dos últimos três anos;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de admissão ao concurso e provimento em funções públicas, estabelecidas no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, caso não entregue a documentação comprovativa do cumprimento dessas mesmas condições;
- Quaisquer outros elementos considerados relevantes para a apreciação do mérito ou que constituam motivo de preferência legal.

8.2 — Documentos — os requerimentos devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato;
- Documento comprovativo das habilitações literárias; no caso de as mesmas não corresponderem à conclusão de um curso ou nível de estudos legalmente estabelecido, deverá apre-

sentar certidão de equivalência emitida pelos serviços competentes do Ministério da Educação;

- Documentos comprovativos das acções de formação e aperfeiçoamento profissional complementar e da respectiva duração;
- Documentos comprovativos dos elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito ou que constituam critério de preferência legal;
- Declaração, passada pelos serviços de origem, da qual constem a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém, a respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, expressa em anos, meses e dias, bem como a especificação do conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes aos postos de trabalho ocupados pelos candidatos;
- Fotocópias completas das fichas de notação/avaliação de desempenho reportadas aos últimos três anos de serviço.

Os documentos acima mencionados podem ser apresentados por fotocópia simples, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, sem prejuízo de o júri poder exigir, em caso de dúvida fundada acerca do seu conteúdo ou autenticidade, a exibição do respectivo original ou de documento autenticado.

Os candidatos que integram o quadro de pessoal do Departamento estão dispensados de apresentar a documentação referida nas alíneas *b)*, *c)*, *e)* e *f)*, desde que já exista nos respectivos processos individuais.

8.3 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas devem ser entregues directamente na Secção de Administração de Pessoal do Departamento, Rua da Junqueira, 112, 1300-344 Lisboa, ou enviadas pelo correio, em envelope dirigido ao director do Departamento, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

9 — Comprovação de documentos — nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descrevem, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — Falsas declarações — as falsas declarações são punidas nos termos da lei.

11 — Método de selecção — no presente concurso será utilizada, como método de selecção, a avaliação curricular.

11.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo *curriculum* profissional, sendo ponderados, obrigatoriamente, os seguintes factores, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- Habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade do grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional dos lugares postos a concurso;
- Experiência profissional, onde se ponderará o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacidades adequadas, com avaliação da sua natureza e duração;
- Notação/avaliação de desempenho, será considerada a média aritmética dos últimos três anos relevantes para o concurso, efectuando-se a correspondência dessa média para a escala de 0 a 20 valores.

11.2 — Classificação final — a classificação final dos candidatos resulta da soma da pontuação atribuída aos vários factores analisados da avaliação curricular e é traduzida numa escala de 0 a 20 valores.

Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

11.3 — Igualdade de classificação — em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos critérios de preferência a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Listas de candidatos — a relação dos candidatos admitidos e excluídos bem como a lista de classificação final serão afixadas na Secção de Administração de Pessoal do Departamento, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º e do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo dado conhecimento da lista de classificação final aos candidatos, de acordo com o citado artigo 40.º

13 — Júri do concurso — o júri do concurso tem a seguinte constituição:

Presidente — Maria Rosa Camões Vieira, assistente administrativa especialista.

Vogais efectivos:

Margarida Maria Gomes Pereira Fontes Faria, assistente administrativa especialista, que substituirá a presidente nas suas ausências e impedimentos.

Maria Manuela Alves Nunes Martins, assistente administrativa especialista.

Vogais suplentes:

Maria Odete Valente Martins, chefe de secção.

Maria Fernanda Felício Augusto Lopes, chefe de secção.

26 de Setembro de 2005. — Na ausência do Director, o Subdirector, *Manuel Antunes Pinto*.

Aviso n.º 8768/2005 (2.ª série). — 1 — Introdução — em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 — Abertura — nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 26 de Agosto de 2005 do director do Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P., doravante designado por Departamento, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso misto para o provimento de seis lugares de técnico superior de 1.ª classe da carreira de pessoal técnico superior (área de relações internacionais e área de tradução, interpretação e correspondência em língua estrangeira) do quadro de pessoal do Departamento, dos quais quatro lugares se destinam a pessoal pertencente ao quadro do Departamento (dois na área de relações internacionais e dois na de tradução, interpretação e correspondência em língua estrangeira) e dois a pessoal não pertencente ao mesmo quadro (um na área de relações internacionais e um na área de tradução, interpretação e correspondência em língua estrangeira, preferindo o conhecimento de uma ou mais das seguintes línguas: alemã, francesa e inglesa).

Nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, foi assegurada a cabimentação orçamental.

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril, o presente concurso será devidamente registado na bolsa de emprego público.

3 — Validade do concurso — o presente concurso tem a validade de seis meses, contados da data da publicação da lista de classificação final e caduca com o preenchimento dos lugares para que é aberto.

4 — Conteúdo funcional — funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, executados com autonomia e responsabilidade, exercidas no âmbito das atribuições do Departamento, nas áreas definidas no n.º 2 do presente aviso.

5 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 1-C/96, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/96, de 11 de Abril, o qual foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 7-B/96, de 30 de Abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 268/97, de 2 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio; Lei n.º 10/2004, de 22 de Março;

Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

6 — Opositores ao concurso — podem ser opositores ao concurso os candidatos que sejam técnicos superiores de 2.ª classe com pelo menos três anos de serviço classificados de *Bom* e que preençam

os requisitos de admissão ao concurso previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7 — Local de trabalho, remuneração e regalias — o local de trabalho situa-se no Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P., Rua da Junqueira, 112, 1300-344 Lisboa, sendo a remuneração a resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e legislação complementar. As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

8 — Candidaturas:

8.1 — Formalização das candidaturas — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director do Departamento, do qual devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data de emissão do bilhete de identidade e indicação do serviço que o emitiu), situação militar, se for caso disso, residência, código postal e número de telefone;
- Categoria e área a que se candidata, com referência ao presente aviso;
- Habilitações literárias;
- Indicação do serviço a que pertence, categoria actual, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, expressa em anos, meses e dias, e da classificação de serviço em cada um dos três últimos anos, de acordo com o n.º 6 do presente aviso;
- Declaração, sob compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, de que reúne os requisitos gerais de admissão ao concurso e provimento em funções públicas, previstos no n.º 2 do artigo 29.º do mesmo diploma;
- Quaisquer outros elementos considerados relevantes para a apreciação do mérito ou que constituam motivo de preferência legal.

8.2 — Documentação — os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado pelo candidato, que inclua uma resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características, e dos sectores, serviços ou organismos em que se desenvolveu, bem como do correspondente tempo de serviço;
- Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e da respectiva duração;
- Documento comprovativo das habilitações literárias; no caso de as habilitações literárias não corresponderem à conclusão de um curso ou nível de estudos legalmente estabelecido, deverá ser apresentada certidão de equivalência emitida pelos serviços competentes do Ministério da Educação;
- Declaração do serviço ou organismo de origem, com indicação da categoria e natureza do vínculo, bem como da antiguidade, expressa em anos, meses e dias, na actual categoria, na carreira e na função pública;
- Documento comprovativo das classificações de serviço obtidas em cada um dos últimos três anos.

Os documentos acima mencionados podem ser apresentados por fotocópia simples, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, sem prejuízo do júri poder exigir, em caso de dúvida fundada acerca do seu conteúdo ou autenticidade, a exibição do respectivo original ou de documento autenticado.

Os candidatos que integrem o quadro do pessoal do Departamento estão dispensados de apresentar a documentação referida nas alíneas *b*), *c*) e *d*), desde que já exista nos respectivos processos individuais.

8.3 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas devem ser entregues directamente na Secção de Administração de Pessoal do Departamento, Rua da Junqueira, 112, 1300-144 Lisboa, ou enviadas pelo correio, em envelope dirigido ao director do Departamento, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

9 — Comprovação de documentos — assiste ao júri o direito de solicitar aos serviços a que pertencem os candidatos os elementos considerados necessários, bem como a facultade de exigir a qualquer dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — Falsas declarações — as falsas declarações prestadas pelos candidatos são punidas nos termos da lei.

11 — Método de selecção e classificação final:

11.1 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar consistirá na avaliação curricular.

Na avaliação curricular, visando avaliar as aptidões profissionais do candidato são consideradas:

- A habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e de aperfeiçoamento profissional relacionadas com as áreas funcionais dos lugares a concurso;
- A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções nas áreas de actividade para que o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração;
- A classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, convertida de 0 a 20 valores.

11.2 — Classificação final — a classificação final dos candidatos, numa escala numérica de 0 a 20 valores, será a resultante da avaliação dos currículos, que são classificados numa escala de 0 a 20 valores.

Os critérios de avaliação curricular e a respectiva ponderação, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, que será facultada aos candidatos sempre que solicitada.

11.3 — Igualdade de classificação — em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos critérios de preferência a que se refere o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Listas de candidatos — a relação dos candidatos admitidos e as listas de classificação final serão afixadas na Secção da Administração de Pessoal do Departamento, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º e do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo dado conhecimento da lista de classificação final aos candidatos, de acordo com o citado artigo 40.º

13 — Júri do concurso — o júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Licenciada Maria de Fátima Ribeiro dos Santos, assessora principal do Departamento.

Vogais efectivos:

Bacharel Teresa Margarida Junqueiro Abranches Barroso, técnica superior principal do Departamento, que substituirá a presidente nas suas ausências e impedimentos.

Licenciado Custódio Rodrigues Lourenço, técnico superior de 1.ª classe do Departamento.

Vogais suplentes:

Licenciada Elsa Helena do Rosário Benrós, técnica superior principal do Departamento.

Licenciado Victor Manuel Melo Rosa Costa Dias, técnico superior principal do Departamento.

26 de Setembro de 2005. — Na ausência do Director, o Subdirector, *Manuel Antunes Pinto*.

Aviso n.º 8769/2005 (2.ª série). — 1 — Introdução — em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 — Abertura — nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 26 de Agosto de 2005 do director do Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P., se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar na categoria de técnico superior principal da carreira de pessoal técnico superior, área funcional jurídica e contenciosa, do quadro de pessoal deste Departamento. Nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, foi assegurada a cabimentação orçamental.

3 — Validade do concurso — o presente concurso tem a validade de três meses contados da data da publicitação da lista de classificação final, caducando com o provimento do lugar para que é aberto.

4 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 1-C/96, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/96, de 11 de Abril, o qual foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 7-B/96, de 30 de Abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 268/97, de 2 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio;

Lei n.º 10/2004, de 22 de Março;

Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

5 — Local de trabalho, vencimento e regalias — o local de trabalho situa-se na sede do Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P., sita na Rua da Junqueira, 112, 1300-344 Lisboa, sendo a remuneração resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e legislação complementar. As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Área funcional — jurídica e contenciosa.

7 — Conteúdo funcional — funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, no âmbito das atribuições do Departamento e da área funcional para que o concurso é aberto, designadamente:

Estudar e acompanhar, em cumprimento do disposto nos instrumentos de coordenação internacional de segurança social, os assuntos que revistam natureza pré-contenciosa ou contenciosa, em conformidade com o princípio do mútuo auxílio administrativo, nos limites definidos por aqueles instrumentos;

Exercer o patrocínio judiciário em representação do Departamento e, a título excepcional, de organismos estrangeiros de segurança social, no quadro da aplicação de instrumentos internacionais de segurança social;

Colaborar na realização de estudos relativos a matérias de natureza pré-contenciosa ou contenciosa com vista à preparação, revisão ou aplicação dos referidos instrumentos internacionais de segurança social;

Emitir pareceres e elaborar estudos e informações de natureza jurídica.

8 — Requisitos de admissão ao concurso:

8.1 — Requisitos gerais — os constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

8.2 — Requisitos especiais — os constantes da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

9 — Método de selecção e classificação final:

9.1 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar é a avaliação curricular, visando avaliar as aptidões profissionais do candidato, com base no respectivo currículo profissional, sendo consideradas:

A habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;

A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e de aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional do lugar a concurso;

A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

9.2 — Classificação final — a classificação final dos candidatos é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que, na classificação final, obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

9.3 — Os critérios de apreciação e ponderação do método de selecção a utilizar no concurso, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9.4 — Igualdade de classificação — em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos cri-

térios de preferência a que se refere o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — Candidaturas:

10.1 — Formalização das candidaturas — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director do Departamento, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data de emissão do bilhete de identidade e indicação do serviço que o emitiu), número de identificação fiscal, situação militar, se for caso disso, residência, código postal e número de telefone;
- b) Identificação do lugar a que se candidata, com referência ao presente aviso;
- c) Habilitações literárias e profissionais;
- d) Indicação do serviço a que pertence, categoria actual, natureza do vínculo, área funcional em que exerce funções, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, expressa em anos, meses e dias, e notação/avaliação de desempenho obtida em cada um dos últimos três anos;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, 11 de Julho, de que possui os requisitos gerais de admissão e provimento em funções públicas, previstos no n.º 2 do artigo 29.º do mesmo diploma;
- f) Quaisquer outros elementos considerados relevantes para a apreciação do mérito ou que constituam motivo de preferência legal.

10.2 — Documentação — os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae*, devidamente datado e assinado pelo candidato, que inclua, nomeadamente, uma resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características e dos sectores, serviços ou organismos em que se desenvolveu, bem como do correspondente tempo de serviço;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais. No caso de as habilitações literárias não corresponderem à conclusão de um curso de nível de estudos legalmente estabelecido, deverá ser apresentado documento de equivalência emitido pelos serviços competentes do Ministério da Educação;
- d) Documentos comprovativos da formação profissional detida, designadamente de cursos, seminários, conferências, especializações ou estágios, sob pena de os mesmos não serem considerados pelo júri;
- e) Declaração do serviço de origem, com indicação da natureza do vínculo, categoria e antiguidade, expressa em anos, meses e dias, na actual categoria, na carreira e na função pública, com descrição das tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário;
- f) Fotocópias das fichas de notação/avaliação de desempenho de cada um dos últimos três anos;
- g) Declarações ou documentação comprovativa dos elementos referidos na alínea f) do número anterior, sem o que não serão considerados.

10.3 — Os documentos mencionados no número anterior podem ser apresentados por fotocópia simples, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, sem prejuízo de o júri poder exigir, em caso de dúvida fundada acerca do seu conteúdo ou autenticidade, a exibição do respectivo original ou de documento autenticado.

10.4 — Os candidatos que integrem o quadro de pessoal do Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P., estão dispensados de apresentar a documentação mencionada nas alíneas e) e f) do n.º 10.2 e a documentação mencionada nas alíneas b), c) e d) do mesmo número que conste nos respectivos processos individuais.

10.5 — A falta da declaração prevista na alínea e) do n.º 10.1 ou a falta da apresentação com o requerimento de candidatura dos documentos comprovativos dos requisitos especiais de admissão ao concurso previstos no n.º 8.2 do presente aviso determina a exclusão do concurso.

10.6 — Apresentação de candidaturas — as candidaturas devem ser entregues na Secção de Administração de Pessoal do Departamento, Rua da Junqueira, 112, 1300-344 Lisboa, ou enviadas por correio registado, com aviso de recepção, em envelope dirigido ao director do Departamento, expedido até ao termo do prazo fixado.

11 — Comprovação de declarações — assiste ao júri o direito de solicitar aos serviços a que pertencem os candidatos os elementos considerados necessários, bem como a faculdade de, em caso de

dúvida, exigir a qualquer dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — Documentos falsos — a apresentação ou entrega de documentos falsos pelos candidatos implica, para além da exclusão do concurso ou do não provimento do lugar, a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e criminal, conforme os casos.

13 — Listas de candidatos — a relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas na Secção de Administração de Pessoal do Departamento, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º e do artigo 40.º de Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo dado conhecimento da lista de classificação final aos candidatos, de acordo com o citado artigo 40.º

14 — Registo na bolsa de emprego público — de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril, o presente concurso será devidamente registado na bolsa de emprego público.

15 — Júri do concurso — o júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Licenciado Artur Manuel dos Reis Cabecinha, assessor principal do Departamento.

Vogais efectivos:

1.º Licenciada Elisabete Maria Sousa da Silveira, técnica superior principal do Departamento, que substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.

2.º Licenciado Artur Pires Soares, assessor principal do Departamento.

Vogais suplentes:

Licenciada Elsa Helena do Rosário Benrós, técnica superior principal do Departamento.

Licenciada Maria José Solipa Lambelho, assessora principal do Departamento.

26 de Setembro de 2005. — Na ausência do Director, o Subdirector, Manuel Antunes Pinto.

Aviso n.º 8770/2005 (2.ª série). — 1 — Introdução — em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 — Abertura — nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 26 de Agosto de 2005 do director do Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P., se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar na categoria de tesoureiro do quadro de pessoal deste Departamento.

Nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, foi assegurada a cabimentação orçamental.

3 — Validade do concurso — o presente concurso tem a validade de três meses contados da data da publicitação da lista de classificação final, caducando com o provimento do lugar para que é aberto.

4 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 1-C/96, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/96, de 11 de Abril, o qual foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 7-B/96, de 30 de Abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 268/97, de 2 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio; Lei n.º 10/2004, de 22 de Março;

Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

5 — Local de trabalho, vencimento e regalias — o local de trabalho situa-se na sede do Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P., sita na Rua da Junqueira, 112, 1300-344 Lisboa,

sendo a remuneração resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e legislação complementar. As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao tesoureiro executar os trabalhos de tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão conferidos, efectuando recebimentos e pagamentos, bem como todo o movimento de liquidação de receitas e despesas, vencimentos e outros valores, para o que procede a levantamentos, depósitos, conferências, registos e pagamentos por transferência bancária, em cheque e ou em numerário.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão a concurso — poderão ser opositores ao presente concurso os candidatos que se encontrem nas condições do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, com observância do n.º 3 do mesmo artigo, e se encontrem nas condições do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

8 — Métodos de selecção e classificação final:

8.1 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar, de per si avaliados numa escala numérica de 0 a 20, são os seguintes:

- a) Prova escrita de conhecimentos, com carácter eliminatório;
- b) Avaliação curricular;
- c) Entrevista profissional de selecção.

8.1.1 — A prova escrita de conhecimentos gerais e específicos incide sobre as matérias constantes do programa de provas, aprovado pelo despacho n.º 214/MSSS/96, publicado do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 277, de 29 de Novembro de 1996, a utilizar nos concursos para a categoria de tesoureiro, transcrito em anexo ao presente aviso.

Esta prova, com a duração de duas horas, tem carácter eliminatório para quem obtiver classificação inferior a 9,5 valores, numa escala de 0 a 20 valores.

Nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, indica-se a legislação necessária à realização da prova:

Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 32/96, de 11 de Abril, e 268/97, de 2 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto (regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública);

Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro — lei de bases da segurança social;

Decreto-Lei n.º 12/2002, de 25 de Janeiro — POCISSSS (Plano Oficial de Contabilidade do Sistema de Solidariedade e Segurança Social);

Decreto-Lei n.º 57/2005, de 4 de Março — normas de execução do Orçamento do Estado para o ano de 2005 (apenas as normas que respeitam à execução do orçamento da segurança social);

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro — Código do Procedimento Administrativo.

Os candidatos admitidos serão notificados da data, hora e local da prestação da prova, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º e do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8.1.2 — A avaliação curricular — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para que o concurso é aberto, com base na análise dos respectivos currículos profissionais, sendo obrigatoriamente considerados e ponderados os seguintes factores:

- a) Habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- b) Formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e de aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional do lugar a concurso;
- c) Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

8.1.3 — A entrevista profissional de selecção destina-se a avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais reveladas pelos candidatos através da consideração e ponderação dos factores:

- a) Capacidade de expressão verbal;
- b) Capacidade de argumentação;
- c) Concepção do candidato sobre a natureza e enquadramento das funções a desempenhar.

8.2 — Classificação final — a classificação final dos candidatos, expressa numa escala de 0 a 20 valores, será a resultante da média aritmética ponderada das classificações obtidas em cada um dos métodos utilizados, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

A fórmula utilizada para a apurar será a seguinte:

$$CF = 0,50 \times PC + 0,25 \times AC + 0,25 \times EPS$$

em que:

- CF = classificação final;
 PC = prova de conhecimentos;
 AC = avaliação curricular;
 EPS = Entrevista profissional de selecção.

8.2.1 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção a utilizar no concurso, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

8.2.2 — Igualdade de classificação — em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos critérios de preferência a que se refere o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — Candidaturas:

9.1 — Formalização das candidaturas — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director do Departamento, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data de emissão do bilhete de identidade e indicação do serviço que o emitiu), número de identificação fiscal, situação militar, se for caso disso, residência, código postal e número de telefone;
- b) Identificação do lugar a que se candidata, com referência ao presente aviso;
- c) Habilitações literárias e profissionais;
- d) Indicação do serviço a que pertence, categoria actual, natureza do vínculo, área funcional em que exerce funções, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, expressa em anos, meses e dias, e notação/avaliação de desempenho obtida em cada um dos últimos anos relevantes para efeitos do concurso;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, 11 de Julho, de que possui os requisitos gerais de admissão e provimento em funções públicas, previstos no n.º 2 do artigo 29.º do mesmo diploma;
- f) Quaisquer outros elementos considerados relevantes para a apreciação do mérito ou que constituam motivo de preferência legal;
- g) Menção expressa dos documentos anexos ao requerimento.

9.2 — Documentação — os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae*, devidamente datado e assinado pelo candidato, que inclua, nomeadamente, uma resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características e dos sectores, serviços ou organismos em que se desenvolveu, bem como do correspondente tempo de serviço;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais. No caso de as habilitações literárias não corresponderem à conclusão de um curso de nível de estudos legalmente estabelecido, deverá ser apresentado documento de equivalência emitido pelos serviços competentes do Ministério da Educação;
- d) Documentos comprovativos da formação profissional detida, designadamente de cursos, seminários, conferências, especializações ou estágios, sob pena de os mesmos não serem considerados pelo júri;
- e) Declaração do serviço de origem, com indicação da natureza do vínculo, categoria e antiguidade, expressa em anos, meses e dias, na actual categoria, na carreira e na função pública, com descrição das tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário;
- f) Declarações ou documentação comprovativa dos elementos referidos na alínea l) do número anterior, sem o que não serão considerados.

9.3 — Os documentos mencionados no número anterior podem ser apresentados por fotocópia simples, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na redacção

que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, sem prejuízo de o júri poder exigir, em caso de dúvida fundada acerca do seu conteúdo ou autenticidade, a exibição do respectivo original ou de documento autenticado.

9.4 — Os candidatos que integrem o quadro de pessoal do Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P., estão dispensados de apresentar a documentação mencionada nas alíneas e) e f) do n.º 9.2 e a documentação mencionada nas alíneas b), c) e d) do mesmo número que conste nos respectivos processos individuais.

9.5 — A falta da declaração prevista na alínea e) do n.º 9.1 ou a falta da apresentação com o requerimento de candidatura dos documentos comprovativos dos requisitos especiais de admissão ao concurso previstos no n.º 7 do presente aviso determina a exclusão do concurso.

9.6 — Apresentação de candidaturas — as candidaturas devem ser entregues na Secção de Administração de Pessoal do Departamento, Rua da Junqueira, 112, 1300-344 Lisboa, ou enviadas por correio registado, com aviso de recepção, em envelope dirigido ao director do Departamento, expedido até ao termo do prazo fixado.

10 — Comprovação de declarações — assiste ao júri o direito de solicitar aos serviços a que pertencem os candidatos os elementos considerados necessários, bem como a faculdade de, em caso de dúvida, exigir a qualquer dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — Documentos falsos — a apresentação ou entrega de documentos falsos pelos candidatos implica, para além da exclusão do concurso ou do não provimento do lugar, a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e criminal, conforme os casos.

12 — Listas de candidatos — a relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas na Secção da Administração de Pessoal do Departamento, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º e do artigo 40.º de Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo dado conhecimento da lista de classificação final aos candidatos, de acordo com o citado artigo 40.º

13 — Registo na bolsa de emprego público — de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril, o presente concurso será devidamente registado na bolsa de emprego público.

14 — Júri do concurso — o júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Mestra Maria Manuela Salgado Canhão de Lucena e Vale, directora de serviços.

Vogais efectivos:

Licenciado Rui Manuel Duarte Vieira, chefe de divisão, que substituirá a presidente nas suas ausências e impedimentos.

Licenciado José Vicente Faria, técnico superior principal.

Vogais suplentes:

Licenciada Eugénia de Jesus Arrais do Rosário, chefe de divisão.

Licenciada Anabela Lima Resende Oliveira Monteiro, chefe de divisão.

26 de Setembro de 2005. — Na ausência do Director, o Subdirector, Manuel Antunes Pinto.

ANEXO

Programa de provas de conhecimentos para a categoria de tesoureiro

I — Prova de conhecimentos gerais

- 1 — Ministério da Segurança Social e do Trabalho:
 - 1.1 — Estrutura orgânica;
 - 1.2 — Serviços centrais e organismos sob tutela.
- 2 — Regime jurídico da função pública:
 - 2.1 — Relação jurídica de emprego;
 - 2.2 — Direitos e deveres dos funcionários públicos;
 - 2.3 — Infrações e penas disciplinares;
 - 2.4 — Estatuto remuneratório.
- 3 — Noções gerais sobre o Código do Procedimento Administrativo.
- 4 — Regimes de segurança social e acção social.

II — Prova de conhecimentos específicos

- 1 — Despesas e receitas públicas.
- 2 — Orçamentos do Estado e da segurança social:
 - 2.1 — Financiamento da segurança social.
- 3 — Conta Geral do Estado.

4 — Contas e despesas correntes — dotações orçamentais, vencimentos e descontos:

4.1 — Outros abonos;

4.2 — Cálculo de vencimentos.

5 — Guia de receitas:

5.1 — Reposições e anulações;

5.2 — Reembolso e restituição.

6 — Fundo permanente.

7 — Conta de gerência.

Aviso n.º 8771/2005 (2.ª série). — 1 — Introdução — em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 — Abertura — nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 26 de Agosto de 2005 do director do Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P., doravante designado por Departamento, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para o provimento de três lugares de técnico superior principal da carreira de pessoal técnico superior (área de relações internacionais na vertente de estudos em assuntos comunitários e internacionais e área de tradução e correspondência em línguas estrangeiras em aplicação de instrumentos internacionais de segurança social) do quadro de pessoal do Departamento, dos quais dois na área de relações internacionais na vertente de estudos em assuntos comunitários e internacionais e um na área de tradução e correspondência em línguas estrangeiras em aplicação de instrumentos internacionais de segurança social.

Nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, foi assegurada a cabimentação orçamental.

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril, o presente concurso será devidamente registado na bolsa de emprego público.

3 — Validade do concurso — o presente concurso tem a validade de três meses contados da data da publicitação da lista de classificação final e caduca com o provimento dos lugares para que é aberto.

4 — Conteúdo funcional — funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, exercidas no âmbito das atribuições do Departamento nas áreas de relações internacionais na vertente de estudos em assuntos comunitários e internacionais e na de tradução e correspondência em línguas estrangeiras em aplicação de instrumentos internacionais de segurança social, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior.

5 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 1-C/96, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/96, de 11 de Abril, o qual foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 7-B/96, de 30 de Abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 268/97, de 2 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio; Lei n.º 10/2004, de 22 de Março;

Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

6 — Opositores ao concurso — podem ser opositores ao concurso os candidatos que sejam técnicos superiores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Bom*, conforme o n.º 1, alínea c), e sem prejuízo do disposto no seu n.º 3, ambos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, ou que sejam técnicos especialistas principais que estejam nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

7 — Local de trabalho, remuneração e regalias — o local de trabalho situa-se no Departamento de Acordos Internacionais de Segu-

rança Social, I. P., Rua da Junqueira, 112, 1300-344 Lisboa, e a remuneração é a resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

8 — Candidaturas:

8.1 — Formalização das candidaturas — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director do Departamento, do qual devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data de emissão do bilhete de identidade e indicação do serviço que o emite), situação militar, se for caso disso, residência e número de telefone;
- Categoria e área a que se candidata, com referência ao presente aviso;
- Habilitações literárias;
- Indicação do serviço a que pertence, categoria actual, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, expressa em anos, meses e dias, e das classificações de serviço de cada um dos últimos três anos;
- Declaração, sob compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, de que reúne os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas, estabelecidas no n.º 2 do artigo 29.º do mesmo decreto-lei, caso não entregue a documentação comprovativa do cumprimento dessas mesmas condições;
- Quaisquer outros elementos considerados relevantes para a apreciação do mérito ou que constituam motivo de preferência legal.

8.2 — Documentos — os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado;
- Documentos autênticos ou suas fotocópias comprovativos das acções de formação profissional complementar e da respectiva duração;
- Documento autêntico ou sua fotocópia comprovativo das habilitações literárias; no caso de as habilitações literárias não corresponderem à conclusão de um curso ou nível de estudos legalmente estabelecido, deverá ser apresentada certidão de equivalência emitida pelos serviços competentes do Ministério da Educação;
- Documentos autênticos ou suas fotocópias comprovativos dos elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito ou que constituam critério de preferência legal;
- Declaração actualizada ou sua fotocópia do serviço ou organismo de origem, com indicação da categoria e da natureza do vínculo, bem como da antiguidade, expressa em anos, meses e dias, na actual categoria, na carreira e na função pública;
- Fotocópias das fichas de notação das classificações de serviço obtidas em cada um dos últimos três anos.

Os documentos antes mencionados podem ser apresentados por fotocópia simples, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, sem prejuízo de o júri poder exigir, em caso de dúvida fundada acerca do seu conteúdo ou autenticidade, a exibição do respectivo original ou de documento autenticado.

Os candidatos que integrem o quadro de pessoal do Departamento estão dispensados de apresentar a documentação referida nas alíneas b) a d), desde que já exista nos respectivos processos individuais,

8.3 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas devem ser entregues directamente na Secção de Administração de Pessoal do Departamento, Rua da Junqueira, 112, 1300-344 Lisboa, ou enviadas pelo correio, em envelope dirigido ao director do Departamento, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

9 — Comprovação de documentos — assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreverem, a apresentação de documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das suas declarações.

10 — Falsas declarações — as falsas declarações prestadas pelos candidatos são punidas nos termos da lei.

11 — Método de selecção e classificação final:

11.1 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar consistirá na avaliação curricular, que se destina a avaliar as aptidões

profissionais dos candidatos nas áreas para que o concurso é aberto, sendo, para o efeito, considerados os seguintes factores:

- Habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- Formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as áreas funcionais dos lugares postos a concurso;
- Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções nas áreas de actividade para as quais o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração;
- Classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, convertida de 0 a 20 valores.

11.2 — Classificação final — a classificação final dos candidatos, numa escala numérica de 0 a 20 valores, será a resultante da avaliação dos currículos, que são classificados numa escala de 0 a 20 valores.

Os critérios de avaliação curricular e a respectiva ponderação, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, que será facultada aos candidatos sempre que solicitada.

11.3 — Igualdade de classificação — em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos critérios de preferência a que se refere o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Listas de candidatos — a relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas na Secção de Administração de Pessoal do Departamento, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º e do artigo 40.º de Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo dado conhecimento da lista de classificação final aos candidatos, de acordo com o citado artigo 40.º

13 — Júri do concurso — o júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Licenciada Maria Eugénia Amaral Nicolau Nogueira, assessora principal.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria de Fátima Ribeiro dos Santos, assessora principal, que substituirá a presidente nas suas ausências e impedimentos.

Licenciada Mariana Antónia Pereira Bernardo, assessora.

Vogais suplentes:

Licenciada Rosa Maria Alves e Silva Dias Pinto de Albuquerque, assessora.

Licenciada Ana Maria Perestrelo Ferreira Rosendo, assessora.

26 de Setembro de 2005. — Na ausência do Director, o Subdirector, Manuel Antunes Pinto.

Aviso n.º 8772/2005 (2.ª série). — 1 — Introdução — em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 — Abertura — nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 26 de Agosto de 2005 do director do Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P., se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso para o provimento de quatro vagas de auxiliar administrativo do quadro de pessoal do Departamento.

Nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, foi assegurada a cabimentação orçamental.

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril, o presente concurso será devidamente registado na bolsa de emprego público.

3 — Validade do concurso — o presente concurso tem a validade de três meses contados da data da publicação da lista de classificação final e caduca com o provimento dos lugares para que é aberto.

4 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao auxiliar administrativo assegurar o contacto entre os serviços, através da recepção e entrega de expediente, encomendas oficiais, efectuar trabalhos indiferenciados, como seja o transporte de objectos ou equipamentos, e executar tarefas auxiliares de apoio administrativo.

5 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezem-

bro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 1-C/96, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/96, de 11 de Abril, o qual foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 7-B/96, de 30 de Abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 268/97, de 2 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio; Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais — reunir os requisitos referidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.2 — Requisitos especiais:

- a) Ser funcionário ou agente da Administração Pública;
- b) Possuir a escolaridade obrigatória, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

7 — Local de trabalho, remunerações e regalias — o local de trabalho situa-se no Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P., Rua da Junqueira, 112, 1300-344 Lisboa, a remuneração é a resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

8 — Candidaturas:

8.1 — Formalização de candidaturas — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director do Departamento, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número, data e validade do bilhete de identidade e indicação do serviço que o emitiu), situação militar, se for caso disso, residência e número de telefone;
- b) Categoria a que se candidata, com referência ao presente aviso;
- c) Habilitações literárias;
- d) Indicação do serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, expressa em anos, meses e dias;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas, estabelecidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, caso não entregue a documentação comprovativa do cumprimento dessas mesmas condições;
- f) Quaisquer outros elementos considerados relevantes para apreciação do mérito ou que constituam motivo de preferência legal.

8.2 — Documentos — os requerimentos devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* devidamente datado e assinado pelo candidato, que inclua, nomeadamente, uma resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características e dos sectores, serviços ou organismos em que se desenvolveu, bem como do correspondente tempo de serviço;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais. No caso de as habilitações literárias não corresponderem à conclusão de um curso de nível de estudos legalmente estabelecido, deverá ser apresentado documento de equivalência emitido pelos serviços competentes do Ministério da Educação;
- d) Declaração do serviço de origem com indicação da natureza do vínculo, categoria e antiguidade expressa em anos, meses e dias, na actual categoria, na carreira e na função pública, com descrição das tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário;

e) Declarações ou documentação comprovativa dos elementos referidos na alínea f) do número anterior, sem o que não serão considerados.

8.3 — Nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o candidato é excluído do concurso se não entregar juntamente com o requerimento os documentos solicitados.

Os documentos mencionados no número anterior podem ser apresentados por fotocópia simples, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, sem prejuízo de o júri poder exigir, em caso de dúvida fundada acerca do seu conteúdo ou autenticidade, a exibição do respectivo original ou de documento autenticado.

8.4 — Comprovação de documentos — assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreverem, a apresentação de documentos autênticos ou autenticados comprovativos das suas declarações.

9 — Falsas declarações — as falsas declarações prestadas pelos candidatos são punidas nos termos da lei.

10 — Apresentação de candidaturas — as candidaturas devem ser entregues directamente na Secção de Administração de Pessoal do Departamento, Rua da Junqueira, 112, 1300-344 Lisboa, ou enviadas pelo correio, em envelope dirigido ao director do Departamento, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

11 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- a) Prova escrita de conhecimentos;
- b) Entrevista profissional de selecção.

11.1 — A prova de conhecimentos revestirá a forma escrita, terá a duração máxima de duas horas e será classificada de 0 a 20 valores:

11.1.1 — A prova de conhecimentos tem por base o programa constante do n.º II do anexo ao despacho n.º 13 381/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999, e incidirá sobre os seguintes conteúdos:

Conhecimento ao nível das habilitações literárias exigidas para ingresso na respectiva carreira, fazendo apelo aos conhecimentos adquiridos no âmbito escolar, designadamente nas áreas de português e matemática, e aos resultantes da vivência do cidadão comum;

Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional; Regime de férias, faltas e licenças;

Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;

Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública;

Deontologia do serviço público;

Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto o concurso.

Legislação aconselhada para a prova:

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, pelo n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio; Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;

Deontologia do serviço público — Carta ética;

Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 1-C/96, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/96, de 11 de Abril, o qual foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 7-B/96, de 30 de Abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 268/97, de 2 de Outubro.

11.1.2 — Só serão convocados para a entrevista profissional de selecção os candidatos que, na prova escrita, obtiverem classificação igual ou superior a 9,5 valores.

11.2 — Entrevista profissional de selecção — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, em que serão ponderados, com uma classificação de 0 a 20 valores, os seguintes factores:

- a) Capacidade de compreensão e fluência verbal;
- b) Motivação profissional;
- c) Espírito de equipa.

12 — Classificação final — a classificação final dos candidatos, expressa numa escala de 0 a 20 valores, será a resultante da média aritmética ponderada das classificações obtidas em cada um dos métodos utilizados, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham

classificação inferior a 9,5 valores, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

A fórmula utilizada para a apurar será a seguinte:

$$CF=0,6 \times PC + 0,4 \times EPS$$

em que:

CF=classificação final;
PC=prova de conhecimentos;
EPS=entrevista profissional de selecção.

12.1 — Critérios de avaliação — os critérios de avaliação da entrevista e ponderação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

12.2 — Igualdade de classificação — em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos critérios de preferência a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — Lista de candidatos — a relação dos candidatos admitidos e excluídos, bem como a lista de classificação final, serão afixados na Secção de Administração de Pessoal do Departamento, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º e do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo dado conhecimento da lista de classificação final aos candidatos de acordo com o citado artigo 40.º

14 — Júri do concurso — o júri do concurso tem a seguinte constituição:

Presidente — Laura Santos Raposo Candeias, assistente administrativa especialista.

Vogais efectivos:

Manuel Machado, assistente administrativo especialista, que substituirá a presidente nas suas ausências e impedimentos.

Antónia Maria Gomes Aldeagas de Araújo, assistente administrativa especialista.

Vogais suplentes:

Daniel Pereira Chainho, assistente administrativo especialista.

Margarida Maria Gomes Pereira Fontes Faria, assistente administrativa especialista.

26 de Setembro de 2005. — Na ausência do Director, o Subdirector, Manuel Antunes Pinto.

Aviso n.º 8773/2005 (2.ª série). — 1 — Introdução — em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 — Abertura — nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 26 de Agosto de 2005 do director do Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P., doravante designado por Departamento, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral na área de relações internacionais no domínio da segurança social para o provimento de um lugar de assessor da carreira de pessoal técnico superior do quadro de pessoal do Departamento.

Nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, foi assegurada a cabimentação orçamental.

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril, o presente concurso será devidamente registado na bolsa de emprego público.

3 — Validade do concurso — o presente concurso tem a validade de três meses contados da data da publicitação da lista de classificação final e caduca com o provimento do lugar para que é aberto.

4 — Conteúdo funcional — funções consultivas de natureza científico-técnica, exigindo elevado grau de qualificação, de responsabilidade, de iniciativa e de autonomia, assim como um domínio total da área de relações internacionais no âmbito das atribuições do Departamento, designadamente estudo e negociação de instrumentos internacionais de segurança social no quadro de organizações internacionais, com utilização de línguas estrangeiras, e uma visão global de administração que permita a interligação de vários quadrantes e domínios de actividade, tendo em vista a preparação de tomada de decisão.

5 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezem-

bro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que

lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, rectificado pela

Declaração de Rectificação n.º 1-C/96, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/96, de 11 de Abril, o qual foi

rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 7-B/96, de 30

de Abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 268/97, de 2 de

Outubro;

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que

lhe foi dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio;

Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e Decreto Regulamentar

n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

6 — Opositores ao concurso — podem ser opositores ao concurso os candidatos que sejam técnicos superiores principais com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom* conforme o n.º 1, alínea b), e sem prejuízo do disposto no seu n.º 3, ambos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e que se encontrem nas condições previstas no n.º 2, alínea a), do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

7 — Local de trabalho, remuneração e regalias — o local de trabalho situa-se no Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P., Rua da Junqueira, 112, 1300-344 Lisboa, e a remuneração é a resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

8 — Candidaturas:

8.1 — Formalização das candidaturas — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director do Departamento, do qual devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data de emissão do bilhete de identidade e indicação do serviço que o emitiu), situação militar, se for caso disso, residência e número de telefone;
- Categoria a que se candidata, com referência ao presente aviso;
- Habilitações literárias;
- Indicação do serviço a que pertence, categoria actual, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, expressa em anos, meses e dias, e das classificações de serviço de cada um dos últimos três ou cinco anos, consoante o caso;
- Declaração, sob compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, de que reúne os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas, estabelecidas no n.º 2 do artigo 29.º do mesmo decreto-lei, caso não entregue a documentação comprovativa do cumprimento dessas mesmas condições;
- Quaisquer outros elementos considerados relevantes para a apreciação do mérito ou que constituam motivo de preferência legal.

8.2 — Documentos — os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado;
- Documentos autênticos ou suas fotocópias comprovativos das acções de formação profissional complementar e da respectiva duração;
- Documento autêntico ou sua fotocópia comprovativo das habilitações literárias; no caso de as habilitações literárias não corresponderem à conclusão de um curso ou nível de estudos legalmente estabelecido, deverá ser apresentada certidão de equivalência emitida pelos serviços competentes do Ministério da Educação;
- Documentos autênticos ou suas fotocópias comprovativos dos elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito ou que constituam critério de preferência legal;
- Declaração actualizada ou sua fotocópia do serviço ou organismo de origem, com indicação da categoria e da natureza

do vínculo, bem como da antiguidade, expressa em anos, meses e dias, na actual categoria, na carreira e na função pública;

- f) Fotocópias das fichas de notação das classificações de serviço obtidas em cada um dos últimos três ou cinco anos, consoante o caso.

Os documentos acima mencionados podem ser apresentados por fotocópia simples, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, sem prejuízo de o júri poder exigir, em caso de dúvida fundada acerca do seu conteúdo ou autenticidade, a exibição do respectivo original ou de documento autenticado.

Os candidatos que integrem o quadro do pessoal do Departamento estão dispensados de apresentar a documentação referida nas alíneas b), c) e d), desde que já exista nos respectivos processos individuais.

8.3 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas devem ser entregues directamente na Secção de Administração de Pessoal do Departamento, Rua da Junqueira, 112, 1300-144 Lisboa, ou enviadas pelo correio, em envelope dirigido ao director do Departamento, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

9 — Comprovação de documentos — assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreverem, a apresentação de documentos autênticos ou autenticados comprovativos das suas declarações.

10 — Falsas declarações — as falsas declarações prestadas pelos candidatos são punidas nos termos da lei.

11 — Métodos de selecção e classificação final:

11.1 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar consistirá, mediante provas públicas, na apreciação e discussão dos currículos profissionais dos candidatos.

11.2 — Classificação final — a classificação final dos candidatos, numa escala numérica de 0 a 20 valores, será a resultante da média aritmética simples dos resultados da apreciação e da discussão dos currículos, que são classificadas de per si numa escala de 0 a 20 valores.

Os critérios de avaliação da apreciação e da discussão curriculares e a respectiva ponderação, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso que será facultada aos candidatos sempre que solicitada.

11.3 — Igualdade de classificação — em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos critérios de preferência a que se refere o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Listas de candidatos — a relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas na Secção de Administração de Pessoal do Departamento, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º e do artigo 40.º de Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo dado conhecimento da lista de classificação final aos candidatos, de acordo com o citado artigo 40.º

13 — Júri do concurso — o júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Licenciada Anabela Lima de Resende Oliveira Gomes Monteiro, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Eugénia Amaral Nicolau Nogueira, assessora principal, que substituirá a presidente nas suas ausências e impedimentos.

Licenciada Maria José Solipa Lambelho, assessora principal.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria de Fátima Ribeiro dos Santos, assessora principal.

Licenciada Anália Marina Marques Galvão Soares, chefe de divisão.

26 de Setembro de 2005. — Na ausência do Director, o Subdirector, Manuel Antunes Pinto.

Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Aviso n.º 8774/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 14 de Setembro de 2005, no uso de competência delegada, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do despacho n.º 22 419/2004, de 15

de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 258, de 3 de Novembro de 2004:

Maria José Aldonço Cerejeira, auxiliar administrativa — nomeada definitivamente no lugar de assistente administrativo, após reclassificação profissional. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

14 de Setembro de 2005. — A Subinspectora-Geral, *Mafalda Bettencourt*.

Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Viana do Castelo

Aviso n.º 8775/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 4 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, informam-se os interessados de que a lista de candidatos admitidos e excluídos da quota A do concurso interno de acesso misto para o provimento de 298 lugares da categoria de assistente administrativo principal, da carreira de assistente administrativo, grupo de pessoal administrativo, do quadro de pessoal do extinto Centro Regional de Segurança Social do Norte, aberto pelo aviso n.º 2440/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 9 de Março de 2005, se encontra afixada nos Centros Distritais de Segurança Social de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real.

8 de Setembro de 2005. — O Presidente do Júri, *Agostinho Boalhosa de Freitas*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 21 255/2005 (2.ª série). — De acordo com o Programa do XVII Governo Constitucional, uma das prioridades da política de saúde, no que respeita à prestação de cuidados no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, é a incrementação de uma articulação efectiva entre os cuidados de saúde primários e os hospitalares, nomeadamente através da criação de unidades de saúde integradas, respeitando a autonomia e a cultura técnico-profissional das instituições envolvidas.

Neste âmbito, os dados disponíveis no Ministério da Saúde indiciam claramente as vantagens que, para os cidadãos, advirão da criação de uma unidade local de saúde do Norte Alentejano, englobando os hospitais de Portalegre e de Elvas e os 16 centros de saúde, incluindo as respectivas extensões, existentes nas áreas de influência daqueles hospitais.

No sentido de criar as condições adequadas ao início do processo de criação da unidade local de saúde do Norte Alentejano, foi nomeado um conselho de administração comum aos mencionados hospitais. Importa agora dar continuidade ao referido projecto, procedendo à necessária nomeação do director clínico de ambos os hospitais.

Assim:

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, e no n.º 6 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, nomeio, em comissão de serviço, a licenciada Alda Maria Rebelo da Silva Batista Martins para o exercício, em acumulação, das funções de directora clínica dos Hospitais Doutor José Maria Grande, Portalegre, e Santa Luzia de Elvas.

2 — A acumulação de funções resultante do disposto no número anterior não abrange acumulação de remunerações base e de despesas de representação.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

30 de Agosto de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Despacho n.º 21 256/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, exonero, por conveniência de serviço, o enfermeiro António Joaquim André Tavares Oliveira do cargo de enfermeiro-

-director do conselho de administração do Hospital Doutor José Maria Grande, em Portalegre.

30 de Agosto de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Despacho n.º 21 257/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, nomeio, em comissão de serviço, para o exercício das funções de enfermeira-directora do Hospital de Santa Luzia de Elvas, a licenciada Maria Salomé de Matos Camarinha Pedras, cujo perfil e aptidão para o desempenho do cargo são evidenciados na sinopse curricular que se anexa.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

30 de Agosto de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Curriculum vitae

Identificação:

Nome: Maria Salomé de Matos Camarinha Pedras;
Data de nascimento: 2 de Outubro de 1960;
Estado civil: casada, dois filhos.

Qualificações académicas e profissionais:

Licenciada em Enfermagem;
Curso de Enfermagem Geral realizado na Escola Técnica de Enfermeiras do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil;
Curso de especialização em Enfermagem Médico-Cirúrgica realizado na Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende com equivalência ao curso de estudos superiores especializados em Enfermagem Médico-Cirúrgica;
Curso de pós-graduação em Gestão de Unidades de Saúde realizado no Instituto Politécnico de Portalegre.

Percurso profissional:

Enfermeira-directora do serviço de enfermagem do Hospital de Santa Luzia de Elvas, em comissão de serviço desde 15 de Junho de 1999 até ao momento actual;
Enfermeira-supervisora desde 16 de Maio de 2002.

Outros cargos e funções:

Membro do conselho geral do Hospital de Santa Luzia de Elvas; Integrou o painel de peritos no âmbito do trabalho realizado pelo IGIF de actualização e revisão das tabelas de nomenclaturas, custos e ponderações de procedimentos realizados em ambulatório, no ano 2000;
Foi presidente das 3.ªs Jornadas de Enfermagem do Hospital de Santa Luzia de Elvas;
Foi autora do projecto do Núcleo de Extensão de Cuidados Diferenciados ao Domicílio em Elvas e gestora do mesmo, cujo prazo de execução decorreu no ano de 1998;
Foi autora do projecto especial de recuperação da lista de espera para tratamentos de fisioterapia no Hospital de Santa Luzia de Elvas, no âmbito do programa Acesso, e gestora do mesmo cujo prazo de execução decorreu no ano de 2001.

Outras informações consideradas relevantes:

É formadora certificada pelo IIEFP do Ministério do Trabalho e Solidariedade;
Possui o curso de formação de formadores — técnicos de organização de formação;
Possui o curso de facilitadores e coordenadores de equipa do sistema Juran para equipas de melhoria da qualidade e o curso de auditores de qualidade internos;
Esteve presente na 5th Telenurse Conference — ICNP Translators and Reviewers Workshop (Conferência Internacional de Tradutores e Revisores da Classificação Internacional para a Prática da Enfermagem — CIPE).

Despacho n.º 21 258/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, nomeio, em comissão de serviço, para o exercício das funções de enfermeira-directora do Hospital Doutor José Maria Grande, Portalegre, a licenciada Ana Maria Curado Moura Redondo, cujo perfil e aptidão para o desempenho do cargo são evidenciados na sinopse curricular que se anexa.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

30 de Agosto de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Curriculum vitae

Nome — Ana Maria Curado Moura Redondo.
Data de nascimento — 16 de Novembro de 1958.
Naturalidade — Nisa.
Filiação — Francisco dos Prazeres Moura e Palmira do Rosário Curado.
Formação literária — licenciada em Enfermagem na Comunidade.
Formação profissional — enfermeira especialista em Enfermagem na Comunidade, opção de Saúde no Idoso.
Categoria — enfermeira-chefe, em Agosto de 2005.
Actividades de coordenação/organização de serviços:

Implementou a consulta do «Pé diabético» no Centro de Saúde de Portalegre;
Coordenadora da comissão técnica executiva da Comissão Distrital de Luta contra a Sida de Portalegre;
Responsável pelo Centro de Aconselhamento e Detecção Precoce do VIH (CAD);
Integra a equipa da Comissão de Humanização do Centro de Saúde de Portalegre;
Integra a Unidade de Apoio Integrado, em regime rotativo;
No ano de 1994 participa na elaboração das normas e metodologia do trabalho por equipas;
No ano de 1997 colabora com o Núcleo de Portalegre da Liga Portuguesa contra o Cancro no Rastreo e Prevenção do Cancro da Mama;
No ano de 1999 participa na elaboração das normas e apoio aos refugiados do Kosovo;
No ano de 2001 participa na elaboração de normas e critérios de abertura de novos CAD;
No ano de 2002 é nomeada representante dos enfermeiros do Conselho de Formação Sub-Regional do CSP;
No ano de 2004 participa na realização do plano de actividades do Centro de Saúde de Portalegre;
Estágios de observação/prático nas consultas de pedologia na Associação Protectora dos Diabéticos de Portugal;
Estágio de observação no CAD do Centro de Saúde da Lapa;
Prelectora na acção de formação «Identificação e prevenção de riscos decorrentes da actividade profissional», realizada no Centro de Acolhimento dos sem Abrigo em Portalegre;
Prelectora no II Encontro Distrital de Promoção e Educação para a Saúde;
Prelectora na acção de formação «Infecção pelo VIH/Sida» no Centro de Saúde de Portalegre;
Prelectora na acção de informação «Infecção pelo VIH/Sida» na Escola 2, 3 JPA de Ponte de Sôr;
Orientou os seminários «Vacinação» e «o recurso aos cuidados de saúde primários» aos alunos do curso para professores do 1.º ciclo e pré-escolar da Escola Superior de Educação de Portalegre.

Despacho n.º 21 259/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho:

1 — Nomeio a licenciada Sandra Maria Rodrigues de Almeida Simões para prestar colaboração especializada como assessora no meu Gabinete, no âmbito das suas qualificações académicas e profissionais, na área jurídica.

2 — A presente nomeação é feita por um ano, tacitamente prorrogável, sem prejuízo de ser o presente despacho revogável a todo o tempo.

3 — A nomeada é equiparada a adjunta para efeitos retributivos, auferindo os correspondentes subsídios de férias, de Natal e de refeição, usufruindo das regalias inerentes ao exercício das funções nos gabinetes ministeriais, incluindo o abono de despesas de representação.

4 — O presente despacho produz efeitos a 1 de Setembro de 2005.

16 de Setembro de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde

Despacho n.º 21 260/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe

foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e do artigo 6.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e no uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 13 118/2005 (2.ª série), de 15 de Abril, do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 15 de Junho de 2005, subdelego no director do Instituto Português do Sangue, licenciado José Augusto Almeida Gonçalves, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

1 — No âmbito da gestão orçamental, exclusivamente em relação ao PIDDAC:

1.1 — Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços até ao montante de € 1 500 000, previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.2 — Escolher o tipo de procedimento a adoptar nos casos do n.º 2 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 205.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.3 — Designar os júris e delegar a competência para proceder à audiência prévia, mesmo nos procedimentos de valor superior ao agora delegado;

1.4 — Proceder à prática dos actos consequentes ao do acto de autorização da escolha e início do procedimento cujo valor não exceda o agora delegado, mesmo relativamente a procedimentos cujo início foi autorizado por membro do Governo em data anterior à do presente despacho;

1.5 — Conceder adiantamentos a empreiteiros e fornecedores de bens e serviços desde que cumpridos os condicionamentos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 214.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 14 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora delegados.

14 de Setembro de 2005. — A Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, *Carmen Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*.

Despacho n.º 21 261/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e do artigo 6.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e no uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 13 118/2005 (2.ª série), de 15 de Abril, do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 15 de Junho de 2005, subdelego no director do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, licenciado Fernando José Ramos Lopes de Almeida, com a faculdade de subdelegar os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

1 — No âmbito da gestão orçamental, exclusivamente em relação ao PIDDAC:

1.1 — Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços até ao montante de € 1 500 000 previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.2 — Escolher o tipo de procedimento a adoptar nos casos do n.º 2 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 205.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.3 — Designar os júris e delegar a competência para proceder à audiência prévia, mesmo nos procedimentos de valor superior ao agora delegado;

1.4 — Proceder à prática dos actos consequentes ao do acto de autorização da escolha e início do procedimento cujo valor não exceda o agora delegado, mesmo relativamente a procedimentos cujo início foi autorizado por membro do Governo em data anterior à do presente despacho;

1.5 — Conceder adiantamentos a empreiteiros e fornecedores de bens e serviços desde que cumpridos os condicionamentos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 214.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 14 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora delegados.

14 de Setembro de 2005. — A Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, *Carmen Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*.

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo

Deliberação n.º 1323/2005. — Por deliberação do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo de 22 de Setembro de 2005:

Alexandra Sofia Simplicio Costa Torres, Ana Paula Mendes Silva Couto e Isaura Maria Andrade Gomes dos Santos Faria, assistentes

administrativas principais do quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, serviços de âmbito regional — nomeadas, precedendo concurso interno de acesso limitado, assistentes administrativas especialistas do referido quadro, considerando-se exoneradas do anterior lugar com efeitos à data da aceitação do lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2005. — A Vogal do Conselho de Administração, *Ana Maria dos Santos Pereira Nunes*.

Direcção-Geral da Saúde

Aviso n.º 8776/2005 (2.ª série). — 1 — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho de 23 de Junho de 2005 do subdirector-geral da Saúde e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para preenchimento de uma vaga na categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica principal, área de higiene oral, do quadro do pessoal técnico da Direcção-Geral da Saúde (DGS), aprovado pela Portaria n.º 1105/93, de 2 de Novembro, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

2 — Prazo de validade do concurso — o concurso é válido para a vaga posta a concurso e caduca com o seu preenchimento.

3 — Garantia de igualdade de tratamento — nos termos do despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, declara-se que, em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

4 — Remuneração, condições de trabalho e regalias sociais:

4.1 — Remuneração — a prevista nos anexos do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e legislação complementar;

4.2 — Condições de trabalho e regalias sociais — as genericamente vigentes para a Administração Pública;

4.3 — O local de trabalho situa-se na Alameda de D. Afonso Henriques, 45, 1049-005 Lisboa, ou em qualquer das dependências em que a DGS tem serviços a funcionar dentro de Lisboa.

5 — Conteúdo funcional — o previsto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

6 — Métodos de selecção e sistema de classificação final:

6.1 — Métodos de selecção — de acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e o n.º 1 do n.º 3.º da Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro, será utilizada a avaliação curricular, realizada nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e do n.º 4 do n.º 3.º e do anexo III da Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro.

6.2 — Sistema de classificação final — a classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovado o candidato que obtiver classificação final inferior a 9,5 valores.

6.3 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

7 — Requisitos de admissão ao concurso:

7.1 — Requisitos gerais — os constantes do n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro;

7.2 — Requisitos especiais — os constantes do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral da Saúde, podendo ser entregue directamente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Secção de Expediente Geral e Arquivo, sita na Alameda de D. Afonso Henriques, 45, 1.º, 1049-005 Lisboa, dentro do prazo referido no n.º 1 do presente aviso.

8.2 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, serviço de identificação que o emitiu, data da respectiva validade e estado civil), residência, código postal e telefone;
- Indicação do concurso e da área profissional a que se habilita, indicando o *Diário da República* onde vem publicado;
- Categoria actual, identificação do serviço a que o candidato pertence, menção expressa do vínculo à função pública e da

natureza do mesmo e antiguidade na carreira, na categoria e na função pública;

- d) Habilitações académicas e profissionais;
- e) Indicação dos documentos que instruem o processo de candidatura;
- f) Declaração do candidato, no próprio requerimento, sob compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, sobre os requisitos gerais de admissão, a qual dispensa a apresentação dos documentos comprovativos da sua posse.

8.3 — Juntamente com o requerimento de admissão ao concurso os candidatos devem apresentar:

- a) Três exemplares do *curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Documento comprovativo, autêntico ou autenticado, das habilitações literárias;
- d) Declaração, passada e autenticada pelos serviços de origem, da qual conste, de forma inequívoca, a natureza do vínculo, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública, até à data da publicação deste aviso, bem como as classificações de serviço, através das expressões qualitativas e quantitativas, sem arredondamento, reportadas aos anos relevantes para efeitos de concurso (2003, 2002 e 2001);
- e) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e dos respectivos tempos de duração em horas;
- f) Quaisquer outros documentos que o candidato entenda dever apresentar para melhor apreciação do seu mérito.

9 — A relação de candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final serão feitas nos termos estabelecidos nos artigos 51.º, 52.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — O júri do concurso pertence ao quadro da DGS e tem a seguinte composição:

Presidente — Maria da Graça Gonçalves David Coelho Azevedo Moura, técnica especialista do quadro de pessoal da Serviço Regional de Saúde de Castelo Branco.

Vogais efectivos:

- 1.º Célia Maria Lima Moreira, técnica principal do quadro de pessoal do Serviço Regional de Saúde de Setúbal, Centro de Saúde de Almada, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.
- 2.º Ana Margarida Cortinhal Parreira Silva Cruz, técnica principal do quadro de pessoal da Serviço Regional de Saúde de Setúbal.

Vogais suplentes:

- 1.º Maria Isabel Soares da Silva Meco e Beamont, técnica principal do quadro de pessoal do Serviço Regional de Saúde de Santarém, Centro de Saúde do Entroncamento.
- 2.º Delmira Gertrudes Simões Regra, técnica principal do quadro de pessoal do Serviço Regional de Saúde de Beja.

12 — O presente aviso será registado na bolsa de emprego público (BEP) no prazo de dois dias úteis após a publicação no *Diário da República*, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril.

26 de Setembro de 2005. — Pela Chefe de Repartição, a Chefe de Secção, Sofia Serra.

Centro Hospitalar de Coimbra

Aviso n.º 8777/2005 (2.ª série). — *Concurso n.º 24/2005 — concurso interno geral de ingresso na categoria de assistente de nefrologia.* — 1 — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho do presidente do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro e do conselho de administração do Centro Hospitalar de Coimbra de 28 de Julho de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso para um lugar vago na categoria de assistente de nefrologia da carreira médica do quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 1035/95, de 25 de Agosto, alterado pela Portaria n.º 425/96, de 30 de Agosto.

2 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, pro-

videnciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — O concurso é institucional, interno, aberto a todos os médicos possuidores de todos os requisitos de admissão que estejam vinculados à função pública e é válido para o preenchimento da vaga citada no n.º 1, caducando com o preenchimento da mesma.

4 — Local e regime de trabalho — o local de trabalho é no Centro Hospitalar de Coimbra ou em outras instituições com as quais o estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 73/90, e o regime de trabalho é o de dedicação exclusiva, a menos que os interessados declarem optar pelo regime de tempo completo, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 412/99, de 15 de Outubro, podendo ser desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o despacho ministerial n.º 19/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 27 de Agosto de 1990.

5 — Requisitos de admissão ao concurso:

5.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimentos de língua portuguesa;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;

5.2 — Requisitos especiais — possuir a posse do grau de assistente de nefrologia ou equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;

5.3 — Estar inscrito na Ordem dos Médicos (actualizado).

6 — Apresentação de candidaturas:

6.1 — Os candidatos deverão formalizar o seu pedido de admissão ao concurso mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar de Coimbra, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos do Centro Hospitalar de Coimbra, Quinta dos Vales, São Martinho do Bispo, 3041-853 Coimbra, durante as horas normais de expediente, até ao último dia útil do prazo estabelecido neste aviso, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a mesma morada, considerando-se, neste caso, apresentado dentro do prazo se tiver sido expedido até ao termo do prazo estabelecido neste aviso. Aquando da entrega pessoal da candidatura, os candidatos devem ser portadores de fotocópia do requerimento, a fim de a mesma servir de recibo.

6.2 — O requerimento deverá ser elaborado como se indica:

Ex.º Sr. Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Coimbra:

... (nome), filho de ..., natural de ..., nascido(a) em .../.../..., ... (nacionalidade), ... (estado civil), portador(a) do bilhete de identidade n.º ..., emitido em .../.../..., pelo arquivo de identificação de ..., válido até .../.../..., contribuinte fiscal n.º ..., residente em ... (localidade), ... (código postal), telefone n.º ..., possuindo como habilitações literárias ... e profissionais ..., requer a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao concurso interno geral de ingresso na categoria de assistente de nefrologia, conforme o aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º ..., de .../.../...

Indicação dos elementos que instruem o requerimento.

Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- a) Documento comprovativo de admissão da posse do grau de assistente ou equivalente na área de nefrologia;
- b) Certidão passada pelo serviço ou organismo a que pertença o candidato comprovativa da existência e natureza do vínculo à função pública;
- c) Documento actualizado comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- d) Cinco exemplares do *curriculum vitae*.

7.1 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão ao concurso.

8 — Método de selecção — avaliação curricular, em que serão considerados os seguintes factores, de acordo com o n.º 2 da secção VI da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro:

- a) Exercício de funções no âmbito da área profissional respectiva, tendo em conta a competência técnico-profissional, o tempo

- de exercício das mesmas e a participação em equipas de urgência interna, externa e de apoio e o enquadramento especializado à clínica geral em cuidados de saúde primários;
- Actividades de formação nos internatos médicos e outras acções de formação e educação médica frequentadas e ministradas;
 - Classificação obtida na avaliação final do internato complementar da área profissional respectiva;
 - Trabalhos publicados ou comunicados com interesse clínico e científico para a área respectiva, tendo em conta o seu valor relativo;
 - Actividades docentes ou de investigação clínica relacionadas com a área profissional;
 - Outros factores de valorização profissional, nomeadamente títulos e sociedades científicas.

8.1 — Os resultados da avaliação curricular são classificados numa escala de 0 a 20 valores, com a seguinte distribuição pelos factores estabelecidos nas alíneas do número anterior, de acordo com o n.º 29 da secção VI da Portaria n.º 43/98, de 28 de Janeiro:

- De 0 a 12 valores;
- De 0 a 3 valores;
- De 0 a 2 valores;
- De 0 a 2 valores;
- De 0 a 0,5 valores;
- De 0 a 0,5 valores.

Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular constam de acta de reunião já realizada pelo júri, que será facultada aos candidatos sempre que solicitada.

9 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas.

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

11 — Constituição do júri:

Presidente — Dr.ª Maria Helena de Medeiros Raposo, chefe do serviço de nefrologia do Centro Hospitalar de Coimbra.

Vogais efectivos:

Dr. António Manuel Severino Afonso Ramires, assistente de nefrologia do quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra.

Dr. Pedro Afonso Coelho Maia, assistente de nefrologia do Centro Hospitalar de Coimbra.

Vogais suplentes:

Dr.ª Matilde de Fátima Quintal Gonçalves Costa, assistente de nefrologia do Centro Hospitalar de Coimbra.

Dr. Armando Jorge de Freitas Carreira, chefe de serviço e director do serviço de nefrologia do Centro Hospitalar de Coimbra.

12 — O presidente do júri será substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

23 de Setembro de 2005. — O Director do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, José Miguel Perpétuo.

Hospital de Reynaldo dos Santos

Aviso n.º 8778/2005 (2.ª série). — Concurso interno geral para provimento de um lugar de assistente de medicina do trabalho, da carreira médica hospitalar. — 1 Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, adiante designado por Regulamento, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo de 15 de Abril de 2005, sob proposta do conselho de administração deste Hospital, foi autorizada a abertura de concurso interno geral para provimento de um lugar de assistente de medicina do trabalho, da carreira médica hospitalar, do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 885/99, de 11 de Outubro.

O presente aviso será inscrito na bolsa de emprego público (BEP) no prazo de dois dias úteis após publicação no *Diário da República*, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril.

2 — O concurso é institucional, interno geral, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso, que estejam vinculados à função pública, independentemente dos serviços ou organismos a que pertençam.

3 — O concurso visa exclusivamente o provimento da vaga posta ao concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.

4 — Requisitos de admissão:

4.1 — São requisitos gerais de admissão:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excepcionados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;
- Os mencionados no Decreto-Lei n.º 101/2003, de 23 de Maio.

4.2 — São requisitos especiais de admissão:

- Possuir o grau de assistente de medicina do trabalho ou a sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto;
- Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

5 — O local de trabalho é no Hospital de Reynaldo dos Santos, Vila Franca de Xira, ou noutras instituições com as quais este estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

6 — O regime de trabalho é o estabelecido nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 412/99, de 15 de Novembro, e será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o despacho ministerial n.º 19/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 22 de Agosto de 1990.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — Prazo — o prazo para a apresentação de candidaturas é de 20 dias úteis contados da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

7.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de Reynaldo dos Santos, Vila Franca de Xira, entregue pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos deste Hospital ou remetido pelo correio, registado, com aviso de recepção, para o Hospital de Reynaldo dos Santos, Rua do Dr. Luís César Pereira, 2600 Vila Franca de Xira, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 7.1 do presente aviso.

8 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e a data do *Diário da República* onde vem publicado;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

9 — O requerimento de admissão a concurso deverá ser acompanhado por:

- Documento comprovativo da posse do grau de assistente de medicina do trabalho ou sua equiparação legal;
- Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Médicos;
- Cinco exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do vínculo à função pública.

9.1 — O documento referido na alínea b) do n.º 9 pode ser substituído por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que o candidato se encontra.

9.2 — A não apresentação no prazo de candidatura dos documentos referidos nas alíneas a) e d) do n.º 9 implica a não admissão ao mesmo.

9.3 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão a concurso.

10 — As falsas declarações feitas pelos candidatos nos requerimentos ou nos currículos são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar se o candidato for funcionário ou agente.

11 — O método de selecção dos candidatos é a avaliação curricular, conforme o disposto na secção VI do Regulamento.

12 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos será afixada no placard do Serviço de Gestão de Recursos Humanos deste Hospital, e os candidatos notificados por ofício, nos termos do n.º 24.2 da secção V do Regulamento.

13 — A lista de classificação final será publicitada nos termos dos n.ºs 31 e 34 da secção VII do Regulamento.

14 — Constituição do júri:

Presidente — Dr.ª Branca dos Santos Estêvão Carrito de Ascensão Cabeças, SRC, médica do trabalho do Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil — Centro Regional de Oncologia de Coimbra, S. A.

Vogais efectivos:

- 1.º Dr.ª Maria Isabel da Costa Antunes, SRC, médica do trabalho dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
- 2.º Dr. António Miguel Moreira Lopes Pires, SRC, médico do trabalho, presidente do colégio da especialidade.

Vogais suplentes:

- 1.º Dr. Joaquim Aleixo Barata Sanches, SRC, médico do trabalho em Viseu.
- 2.º Dr. Luís Filipe de Barros Albuquerque, SRC, médico do trabalho em Viseu.

15 — O presidente do júri será substituído pelo 1.º vogal efectivo nas suas faltas e impedimentos.

14 de Setembro de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vogal Executivo, *Lourenço Braga*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 21 262/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, e dos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no secretário-geral do Ministério da Educação, licenciado João da Silva Batista, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — No domínio da gestão de pessoal:

- a) Conferir posse aos titulares de cargos de direcção superior de 2.º grau;
- b) Autorizar nomeações em regime de substituição de directores de serviços, chefes de divisão, chefes de repartição e chefes de secção;
- c) Determinar a suspensão preventiva de funcionários ou agentes arguidos em processo disciplinar;
- d) Determinar a cessação de vínculo à Administração Pública, com excepção da aplicação de penas expulsivas;
- e) Autorizar a concessão de licença sem vencimento por um ano e de longa duração, bem como o regresso dos funcionários à actividade, nos termos dos artigos 76.º, 78.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- f) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal, complementar ou feriadados, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º e do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 17 de Agosto, respectivamente;
- g) Autorizar a abertura de concurso para chefe de divisão e para director de serviços e a constituição do respectivo júri;

1.2 — No domínio da gestão financeira:

- a) Autorizar despesas com execução de obras e com aquisição de bens e serviços até ao montante de € 500 000;
- b) Autorizar despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até ao montante de € 250 000;
- c) Autorizar a constituição de fundos de maneo;
- d) Autorizar despesas com danos em viaturas até € 5000;

1.3 — No domínio da gestão corrente dos serviços:

- a) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na Secretaria-Geral que tenham carácter confidencial ou reservado;

- b) Autorizar a prorrogação do prazo contratual de obras ou fornecimento de bens e serviços até 90 dias por causas que não possam ser imputadas ao outro contratante;

1.4 — No domínio da execução dos programas do PIDDAC:

- a) Aprovar projectos de obras cuja estimativa não ultrapasse € 1 000 000 e processos de concurso de obras cuja base de licitação não exceda o mesmo valor, quando estejam integrados no plano anual de empreendimentos superiormente aprovados;
- b) Conceder adiantamentos a empreiteiros de obras públicas ou fornecedores até ao montante de € 250 000;
- c) Aprovar autos de recepção definitiva de empreitadas de obras públicas ou de fornecimentos;
- d) Autorizar a substituição de depósitos em numerário, títulos ou garantia bancária por apólice de seguro de caução, nos termos do Decreto-Lei n.º 57/75, de 14 de Fevereiro;
- e) Autorizar despesas com execução de obras e aquisição de bens e serviços até ao montante de € 1 000 000.

2 — O secretário-geral fica autorizado a subdelegar nos secretários-gerais-adjuntos e restante pessoal dirigente e de chefia as competências para a prática dos actos abrangidos por este despacho, devendo as mesmas ser comunicadas à ora delegante.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura, devendo também considerar-se ratificados todos os actos praticados desde 12 de Março de 2005 pelo anterior e pelo actual secretário-geral no âmbito referido nos números anteriores.

5 de Setembro de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Rectificação n.º 1683/2005. — O despacho n.º 16 845/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 149, de 4 de Agosto de 2005, contém um lapso no elenco constante do n.º 1, sendo necessário proceder à respectiva rectificação. Assim, rectifica-se que onde se lê «€ 250 por sala quando o número de alunos por sala for superior a 5 e inferior a 10» deve ler-se «€ 250 por sala quando o número de alunos por sala for superior a 5 e inferior ou igual a 10».

22 de Setembro de 2005. — A Chefe do Gabinete, *Maria José Morgado*.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação

Despacho n.º 21 263/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, destaco, para prestarem apoio administrativo no meu Gabinete, os seguintes funcionários do quadro único de pessoal do Ministério da Educação:

- a) Maria Fernanda Azevedo Nogueira, chefe de secção;
- b) Maria da Assunção Ferreira Vaz Cordeiro, assistente administrativa especialista;
- c) Maria Natália Ramos Mila, assistente administrativa especialista;
- d) Maria Gabriela Pacheco Messias Correia Borges, assistente administrativa especialista;
- e) Maria Fernanda Rosa Santos Pinto, assistente administrativa especialista;
- f) José Livramento Rodrigues Perdigão, assistente administrativo especialista;
- g) Maria Judite Silva Rodrigues Mendes Santos, assistente administrativa especialista;
- h) Ana Paula Conceição Gomes Pinota Fonseca, assistente administrativa especialista;
- i) Carlos Alberto Brito Mendes, assistente administrativo principal;
- j) Maria Isabel Santos Ganhão Salvado, assistente administrativa principal;
- k) Maria Leonor Gomes Santana, assistente administrativa principal;
- l) Antónia Marques Gregório, auxiliar administrativa;
- m) Maria de Lurdes Mendes Silva, auxiliar administrativa;
- n) Maria Isabel Silva Sampaio Araújo, auxiliar administrativa.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 14 de Março de 2005.

12 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira*.

Rectificação n.º 1684/2005. — Para os devidos efeitos se declara que o despacho n.º 18 190/2005, de 1 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 161, de 23 de Agosto de 2005, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2 onde se lê:

«2 — O presente encargo tem cabimento orçamental no orçamento de 2005 deste Gabinete, capítulo 01, divisão 03, subdivisão 01, rubrica de classificação económica 02.02.14.»

deve ler-se:

«2 — O presente encargo tem cabimento orçamental no orçamento de 2005 deste Gabinete, capítulo 01, divisão 02, subdivisão 00, rubrica de classificação económica 02.02.14.»

20 de Setembro de 2005. — O Chefe do Gabinete, *Vasco Alves*.

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho n.º 21 264/2005 (2.ª série). — Elvira Gomes Barroso nasceu na freguesia de Cedofeita em 3 de Janeiro de 1879, faleceu na cidade de Lisboa em 8 de Novembro de 1967 e foi uma benemérita de grande relevo para a população da freguesia de Gilmonde, por ter doado o terreno onde foi construído o edifício das escolas primárias masculina e feminina, obra que financiou, tendo também fornecido o mobiliário e material didáctico.

Após a inauguração das escolas em 15 de Maio de 1930, continuou a prestar a sua ajuda, dando ao alunos todo o material escolar e ainda roupas aos mais carenciados.

O edifício ostenta na fachada o nome da benemérita que, na época, foi alvo de homenagens da população em geral e recebeu um louvor das autoridades governamentais.

Pelo exposto, considera-se justa a proposta agora apresentada pelo conselho executivo do Agrupamento de Escolas de Abel Varzim, ao qual pertence a Escola Básica do 1.º Ciclo com Jardim-de-Infância da Mota, Gilmonde, com a qual concordou a Câmara Municipal de Barcelos, no sentido de atribuir o nome de Elvira Barroso àquele estabelecimento de ensino.

Assim, preenchidos que estão os requisitos e demais formalidades previstos no Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro, determino que a Escola Básica do 1.º Ciclo com Jardim-de-Infância da Mota, Gilmonde (código n.º 234898), passe a denominar-se Escola Básica do 1.º Ciclo com Jardim de Infância Elvira Barroso, Gilmonde, Barcelos.

19 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

Despacho n.º 21 265/2005 (2.ª série). — Alexandre Rodrigues Ferreira nasceu na cidade da Baía, no Brasil, em 1756. Tomou os ordens menores da vida eclesiástica, mas veio a matricular-se em Filosofia, na Universidade de Coimbra (1770). No ano seguinte, esta instituição encerrou para ressurgir inovada nas suas estruturas — determinação do Marquês de Pombal (1774). Então interessou-se particularmente pelas Ciências Naturais. Os conhecimentos adquiridos mereceram-lhe o reparo dos mestres e a atribuição das funções de demonstrador de história natural, de 1777 a 1778. Doutorou-se em 1779.

Convidado a participar numa incursão para explorar as possessões existentes no Brasil, aquando da governação da rainha D. Maria I, viveu em Lisboa durante cinco anos. Neste lapso de tempo dedicou-se a examinar, descrever e conservar os produtos naturais já então existentes no Palácio da Ajuda, no Gabinete Real da Ajuda. Articulou esta função com a de sócio correspondente da Academia Real das Ciências de Lisboa (1780), recém-criada.

Finalmente, recebeu instruções e partiu para o Brasil (1783). Nestas paragens recolheu afanosamente exemplares de vegetais, de animais e de minerais. Regressou a Lisboa em 1793.

Nomeado oficial da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, a rainha D. Maria I concedeu-lhe o hábito da Ordem de Cristo (1974). Desempenhou os cargos de inspector e administrador das Reais Quintas de Queluz, Caxias e Bemposta, deputado da Real Junta do Comércio, vice-director e tesoureiro do Real Jardim Botânico e Museu de Sua Majestade, entre outros.

Pelo exposto é justa a proposta da Câmara Municipal de Lisboa, que obteve a concordância do conselho escolar da Escola Básica do 1.º Ciclo de Lisboa n.º 60, Ajuda, Lisboa, no sentido da atribuição do nome Alexandre Rodrigues Ferreira àquele Escola.

Assim, preenchidos que estão os requisitos e demais formalidades previstos no Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro, determino que a Escola Básica do 1.º Ciclo de Lisboa n.º 60,

Ajuda, Lisboa, passe a denominar-se Escola Básica do 1.º Ciclo Alexandre Rodrigues Ferreira, Lisboa.

19 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

Despacho n.º 21 266/2005 (2.ª série). — No antigo edifício da Quinta Leite de Sousa está instalada a Escola Básica do 1.º Ciclo de Lisboa n.º 20, Beato, Lisboa. Não se conhece com exactidão a data da sua construção sabendo-se que foi pertença de Antão de Oliveira (século XVII).

O imóvel foi submetido a um conjunto de alterações, por ordem de Fernão Leite de Sousa, que modificou a sua traça (século XVIII). Por meados de século XIX, os condes de Tavarede, últimos detentores do vínculo, procederam ao parcelamento da propriedade, transformando-a, no que concerne ao conjunto da casa e dependência, em Vila Zenha (vila operária), mais tarde chamada Vila Maria Luísa.

No ano de 1897 ocorreu a instalação da Escola neste espaço. Decorria o ano de 1913 quando o mesmo foi beneficiado com a cantina do Beato e Olivais (inaugurada pelo então Presidente da República, Dr. Manuel de Arriaga).

Pelo exposto, é justa a proposta da Câmara Municipal de Lisboa, que obteve a concordância do Agrupamento Vertical de Escolas Luís António Verney, Lisboa, onde está inserida a Escola Básica do 1.º Ciclo de Lisboa n.º 20, Beato, Lisboa, no sentido da atribuição do nome Vila Maria Luísa àquele Escola.

Assim, preenchidos que estão os requisitos e demais formalidades previstos no Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro, determino que a Escola Básica do 1.º Ciclo de Lisboa n.º 20, Beato, Lisboa, passe a denominar-se Escola Básica do 1.º Ciclo Vila Maria Luísa, Lisboa.

19 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

Despacho n.º 21 267/2005 (2.ª série). — Apesar de uma presença muito fugaz, António Fogaça foi um poeta de sensibilidade apurada, imaginação fértil e infinita capacidade criadora. Urbano Tavares Rodrigues refere-se-lhe como um «romântico de costela realista».

Valoroso expoente da literatura barcelense, faleceu aos 25 anos de idade. Publicou o seu primeiro e único livro, *Versos da Mocidade*, em 1887. Foi reeditado em 1903.

A Escola Básica do 1.º Ciclo com Jardim-de-Infância Bairro da Misericórdia, Vila Frescainha (São Martinho), Barcelos, localiza-se nas imediações da Praceta de António Fogaça e António Fogaça é filho da freguesia onde se situa a Escola — Vila Frescainha (São Martinho).

Pelo exposto, é justa a proposta do Agrupamento Horizontal de Escolas Gonçalo Pereira, Barcelos, onde está inserido o estabelecimento de ensino, que obteve a concordância da Câmara Municipal no sentido de atribuição do nome António Fogaça àquele Escola.

Assim, preenchidos que estão os requisitos e demais formalidades previstos no Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro, determino que a Escola Básica do 1.º Ciclo com Jardim-de-Infância Bairro da Misericórdia, Vila Frescainha (São Martinho), Barcelos, passe a denominar-se Escola Básica do 1.º Ciclo com Jardim-de-Infância António Fogaça, Barcelos.

19 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

Despacho n.º 21 268/2005 (2.ª série). — É do conhecimento comum a vivência da rainha D. Isabel — Rainha Santa Isabel. A vertente pacificadora e democrática do seu temperamento valeu-lhe mediar os conflitos entre D. Dinis e o irmão D. Afonso e entre o marido e o príncipe herdeiro, seu filho. A acção desenvolvida aquando deste último conflito valeu-lhe a deportação, por parte do rei, para a sua vila de Alenquer.

Detentora de uma personalidade muito sensível mas determinada, desenvolveu uma acção social que se caracterizou em proteger os pobres e desprotegidos.

Proporcionou estudos aos mais pobres, alimentou a população de Coimbra, quando da grande fome que lavrou durante a vigência do seu reinado, cuidou da reintegração de mulheres que se dedicavam à prostituição e do acolhimento de órfãos. É de sua iniciativa a edificação do primeiro Hospital de Coimbra, bem como os Hospitais de Santarém e de Leiria.

Já viúva, fixa residência em Coimbra, junto do Convento de Santa Clara, nos Paços de Santana. Por sua vontade é aí sepultada, em 1366, e, mais tarde, trasladada para o novo convento mandado construir por D. João IV.

Pelo exposto e porque a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Pedrulha, Eiras, Coimbra, já deteve o nome Rainha Santa Isabel e nas suas imediações existe a Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico de D. Dinis, Coimbra, é justa a sua proposta, após concordância da Câmara Municipal, para que seja atribuído o nome Rainha Santa Isabel.

Assim, preenchidos que estão os requisitos e demais formalidades previstos no Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro, determino que a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Pedrulha, Eiras, Coimbra, passe a denominar-se Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Rainha Santa Isabel, Coimbra.

19 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

Despacho n.º 21 269/2005 (2.ª série). — Sobejamente conhecido como romancista, ensaísta e historiador, Alexandre Herculano foi, ainda, o primeiro presidente da Câmara Municipal de Belém, no biénio de 1854-1855.

As actuais instalações da Escola Básica do 1.º Ciclo de Lisboa n.º 19, Ajuda, Lisboa, eram a sede da Câmara Municipal de Belém.

Pelo exposto é justa a proposta da Câmara Municipal de Lisboa, que obteve a concordância do estabelecimento de ensino, no sentido da atribuição do nome Alexandre Herculano àquela Escola.

Assim, preenchidos que estão os requisitos e demais formalidades previstos no Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro, determino que a Escola Básica do 1.º Ciclo de Lisboa n.º 19, Ajuda, Lisboa, passe a denominar-se Escola Básica do 1.º Ciclo Alexandre Herculano, Lisboa.

19 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

Despacho n.º 21 270/2005 (2.ª série). — Ex-região predominantemente de quintas viu nascer a sua primeira escola, Escola Primária Mixta da Charneca, em 1916.

A dimensão da população escolar deste estabelecimento de ensino passou por diversas fases, como sejam: construção do Aeroporto de Lisboa (1940-1942), a expansão do mesmo, nos finais da década de 50, o êxodo rural que ocorreu a nível nacional a caminho da cidade, na década de 60, a vinda de famílias das ex-colónias de África, especialmente após o 25 de Abril de 1974, e, desde a década de 70, uma multiplicidade de etnias e de crenças religiosas.

Pelo exposto e porque a Escola Básica do 1.º Ciclo de Lisboa n.º 66, Charneca, Lisboa, se situa na freguesia da Charneca e se pretende uma interacção com o meio envolvente e a comunidade, é justa a proposta da Câmara Municipal de Lisboa que obteve a concordância do estabelecimento de ensino, no sentido da atribuição do nome Charneca àquela escola.

Assim, preenchidos que estão os requisitos e demais formalidades previstos no Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro, determino que a Escola Básica do 1.º Ciclo de Lisboa n.º 66, Charneca, Lisboa, passe a denominar-se Escola Básica do 1.º Ciclo Charneca, Lisboa.

19 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

Direcção Regional de Educação do Centro

Agrupamento de Escolas de Gomes Eanes de Azurara

Aviso n.º 8779/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada na sala do pessoal docente da E. B. 2,3 Gomes Eanes de Azurara a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento de Escolas reportada a 31 de Agosto de 2005.

O pessoal docente dispõe de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

26 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Fernando António Rodrigues Espinha*.

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Agrupamento de Escolas de Catujal — Unhos

Aviso n.º 8780/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 132.º do ECD, conjugado com o n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada na sala de professores da escola sede deste Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal docente contratado deste Agrupamento de Escolas reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

27 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Manuel de Almeida Morgado*.

Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos D. Luís de Ataíde

Aviso n.º 8781/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 132.º do ECD e sem prejuízo do determinado no n.º 4 do artigo 104.º do mesmo diploma e nos artigos 13.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala dos professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino relativa a 31 de Agosto de 2005.

O prazo de reclamação para o dirigente máximo do serviço é de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso.

27 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Helena Amaral*.

Escola Secundária Dr. Ginestal Machado

Aviso n.º 8782/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala dos professores a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do citado decreto-lei.

27 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Antónia Pires Costa*.

Agrupamento de Escolas Marateca/Poçoirão

Aviso n.º 8783/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sede do Agrupamento de Escolas Marateca/Poçoirão a lista de antiguidade do pessoal docente afecto a este mesmo Agrupamento referente a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso para apresentarem as suas reclamações ao dirigente máximo do serviço.

22 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Nuno Miguel Canto da Palma*.

Agrupamento Marvila

Aviso n.º 8784/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e no n.º 1 do artigo 132.º do Estatuto da Carreira Docente, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala dos professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo deste serviço.

22 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Ivan Nikolov Ivanov*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Escola Secundária de Miranda do Douro

Aviso n.º 8785/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto na circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores a lista de antiguidade de pessoal docente deste estabelecimento de ensino referente a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo deste serviço.

22 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Manuel Marques Santos*.

Agrupamento de Escolas de Moure

Aviso n.º 8786/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e de acordo com a circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, torno público que se encontra afixada no placard da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento de Escolas reportada a 31 de Agosto de 2005.

O referido pessoal dispõe de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para apresentar recurso ao dirigente máximo do serviço.

23 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Rosa Branca Pinho e Silva*.

Escola Secundária Tenente-Coronel Adão Carrapatoso

Aviso n.º 8787/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, avisa-se o pessoal docente em serviço nesta Escola de que a lista de antiguidade se encontra afixada.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º dispõem de 30 dias a contar da data da publicação para reclamação.

26 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível*.)

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E ENSINO SUPERIOR

Observatório da Ciência e do Ensino Superior

Despacho n.º 21 271/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, designo a técnica profissional principal do quadro de pessoal não docente do Instituto Superior Técnico, requisitada desde 19 de Setembro de 2005 no Observatório da Ciência e do Ensino Superior (OCES), Ana Cristina de Almeida Duarte Nunes para executar funções de secretariado da direcção do OCES.

O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005.

26 de Setembro de 2005. — A Directora, *Teresa de Lemos*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

Despacho n.º 21 272/2005 (2.ª série). — Tendo sido seleccionada, ao abrigo da Lei n.º 2/2004, para o cargo de directora do Arquivo Distrital de Portalegre, dependente do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, a candidata Sandra Maria Rebelo Chaves, determino a sua nomeação para o referido cargo, por urgente conveniência de serviço, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo.

A escolha recaiu na referida candidata por corresponder ao perfil pretendido e em função do seu *curriculum vitae*, que evidencia em especial grande experiência na área da arquivística, conhecimento do arquivo a cuja direcção se candidata e ainda alguma experiência em funções de gestão e coordenação de serviços.

A presente nomeação produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 2005.

18 de Julho de 2005. — O Director-Geral, *Silvestre Lacerda*.

ANEXO

Nota curricular e profissional

Dados biográficos:

Nome — Sandra Maria Rebelo Chaves;
Data de nascimento — 22 de Outubro de 1970;
Naturalidade — Vermoim, concelho da Maia.

Dados académicos:

Curso de especialização em Ciências Documentais, opção Arquivo, da Faculdade de Letras da Universidade do Porto;
Curso de Ciências Históricas da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto.

Situação profissional actual — técnica superior de arquivo principal do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Portalegre.

Experiência profissional:

Recenseamento das câmaras municipais e misericórdias do distrito de Portalegre;
Recenseamento do Governo Civil e Assembleia Distrital de Portalegre;
Elaboração de catálogos de fundos conventuais;
Inventariação de diversos fundos documentais;
Apoio ao projecto de microfilmagem dos fundos paroquiais realizado pela Sociedade Genealógica da UTAH, no Arquivo Distrital de Portalegre;
Controlo de qualidade dos rolos de microfílm dos fundos paroquiais do Arquivo Distrital de Portalegre;
Apoio nos processos de incorporação de documentação das conservatórias de registo civil, dos cartórios notariais e dos tribunais de comarca;
Utilização do programa informático CALM para disponibilização dos inventários dos fundos das câmaras municipais, do governo civil e paroquiais (em curso);
Colaboração nas actividades do serviço de apoio educativo, nomeadamente na organização de visitas de estudo;

e ainda:

Tem adquirido experiência profissional no que respeita ao exercício de funções de gestão e coordenação, que aplica, desde o ano 2000, sobretudo nos períodos em que substitui o director nos seus impedimentos por motivo de férias, faltas e licenças;
Tem prestado apoio informático na área administrativa na implementação do sistema de informação contabilística (SIC);
Docente em acções de formação na área dos arquivos;
Orientação de estágio profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Trabalhos publicados em colaboração:

Recenseamento dos arquivos locais — Câmaras municipais e misericórdias, vol. 4, distrito de Portalegre, Ministério da Cultura, Lisboa, 1996;
Guia de Fundos do Arquivo Distrital de Portalegre, ed. Arquivo Distrital de Portalegre, Portalegre, 1999, 2000, 2002, 2003 e 2004.

Instituto Português do Património Arquitectónico

Despacho (extracto) n.º 21 273/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Setembro de 2005 da vice-presidente deste Instituto, por delegação, obtida a anuência do serviço de origem:

Ana Maria Pinheiro Leite e Cardo, assessora do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações — prorrogada a requisição, por mais um ano, para exercer funções nos Serviços Centrais deste Instituto, com efeitos a 1 de Outubro de 2005.

26 de Setembro de 2005. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Carlos Aleixo Viegas*.

Despacho (extracto) n.º 21 274/2005 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Setembro de 2005 da vice-presidente, por delegação, obtida a anuência do serviço de origem:

Rosa Maria Rodrigues Leitão Farracho Corvêlo de Sousa, professora-adjunta, de nomeação definitiva, da Escola Superior de Tecnologia de Tomar, do Instituto Politécnico de Tomar — prorrogada a requisição por mais um ano para exercer funções no Convento de Cristo, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005.

26 de Setembro de 2005. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Carlos Aleixo Viegas*.

Despacho (extracto) n.º 21 275/2005 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Setembro de 2005 da vice-presidente deste Instituto, por delegação:

Ana Mafalda Maria dos Santos Fontes Machado da Cruz Moniz Pereira, técnica profissional especialista principal da carreira técnica profissional de biblioteca e documentação do quadro de pessoal dos Serviços Centrais deste Instituto — autorizada a entrar na situação de licença sem vencimento por um ano, com efeitos a 27 de Setembro de 2005.

27 de Setembro de 2005. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Carlos Aleixo Viegas*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Direcção Regional de Saúde

Centro de Saúde de Vila do Porto

Aviso n.º 32/2005/A (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro, faz-se público que, por despacho do conselho de administração de 9 de Setembro de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de enfermeiro de nível I do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Vila do Porto.

2 — O referido lugar encontra-se descongelação pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2004/A, de 26 de Agosto.

3 — O concurso visa exclusivamente a vaga atrás referida, caducando com o seu preenchimento.

4 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

5 — Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2002/A, de 1 de Março, que adapta à Região o Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, os candidatos com deficiência têm preferência sempre que se verifique igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

6 — O presente concurso rege-se pelas disposições constantes nos Decretos-Leis n.ºs 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, 411/99, de 15 de Outubro, e 442/91, de 8 de Novembro (Código do Procedimento Administrativo).

7 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o descrito no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

8 — O local de trabalho é no Centro de Saúde de Vila do Porto, sito na Avenida de Santa Maria, 9580-501 Vila do Porto.

9 — O vencimento é o correspondente à tabela I anexa ao Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro, e mapa II do Decreto-Lei n.º 54/2003, de 28 de Março.

10 — Requisitos de admissão ao concurso:

10.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou serviço cívico, quando obrigatório;

- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício de funções a que se candidata;
- d) Encontrar-se física e psiquicamente apto para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

10.2 — Requisitos especiais:

- a) Possuir o título profissional de enfermeiro;
- b) Estar inscrito na Ordem dos Enfermeiros.

11 — O método de selecção a utilizar é o da avaliação curricular, de acordo com o n.º 4 do artigo 34.º e a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

O sistema de classificação final, respectivos critérios de apreciação e índices de ponderação da avaliação curricular são os seguintes:

$$AC = \frac{5(NCE) + 9(EP) + 4(AF) + 3(OER)}{20}$$

em que:

AC = avaliação curricular;
NCE = nota de curso de enfermagem;
EP = experiência profissional;
AF = acções de formação;
OER = outros elementos relevantes.

a) Nota de curso de enfermagem:

De 10 a 13 — 14 pontos;
 De 14 a 17 — 17 pontos;
 De 18 a 20 — 20 pontos.

A este item é atribuída a ponderação de 5.

b) Experiência profissional — a experiência profissional será calculada com base no início da prestação de serviço como enfermeiro, até à data limite da candidatura.

Partir-se-á de uma base de 10 pontos, a qual será acrescida de 2 pontos se trabalhar na instituição (Centro de Saúde de Vila do Porto) e 0,5 pontos por cada três meses de experiência profissional, até ao limite de 20 pontos. A este item é atribuída a ponderação de 8.

c) Acções de formação — só serão sujeitas a apreciação as acções de formação frequentadas após a conclusão do curso que habilita o candidato a enfermeiro:

Sem acções de formação — 10 pontos;
 Com acções de formação — 11 pontos.

Acresce ao valor acima indicado 1 ponto por cada acção de formação, até ao limite de 20 pontos.

A este item é atribuída a ponderação de 4.

d) Outros elementos relevantes — neste item são considerados válidos todos os eventos frequentados e realizados pelo candidato relacionados com o exercício da profissão de enfermagem:

Sem elementos relevantes — 10 pontos.

Acresce ao valor acima referido 1 ponto por cada elemento relevante, até ao limite de 20 pontos.

A este item é atribuída a ponderação de 3.

12 — As referências curriculares relativamente aos factores de apreciação só serão pontuadas desde que devidamente fundamentadas por documentos autênticos ou autenticados.

13 — Havendo igualdade de classificação, será aplicado o n.º 6 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Dezembro.

14 — Formalização das candidaturas:

14.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel branco, liso, de formato A4, dirigido ao presidente do conselho de administração do Centro de Saúde de Vila do Porto e dele deve constar:

- a) Identificação completa (nome, filiação, estado civil, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, residência, código postal, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número fiscal de contribuinte, situação militar, telefone ou telemóvel, se for caso disso);
- b) No caso de agente ou funcionário, categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence;
- c) Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao número, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
- d) Identificação dos documentos que instruem o requerimento;
- e) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito.

14.2 — Os requerimentos de candidatura devem ser acompanhados da seguinte documentação (sob pena de exclusão):

- a) No caso de ser agente ou funcionário, declaração passada pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a categoria que detém, a existência e a natureza do vínculo à função pública e a antiguidade que detém na categoria, na carreira e na função pública;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Documento comprovativo da posse do curso de enfermagem geral ou seu equivalente legal;
- d) Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Enfermeiros;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade;
- f) Três exemplares de *curriculum vitae*, datados e assinados.

14.3 — Os requerimentos e restante documentação serão entregues pessoalmente no Serviço de Pessoal do Centro de Saúde de Vila do Porto, Avenida de Santa Maria, 9580-501 Vila do Porto, no prazo de 15 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso, ou, em alternativa, remetidos pelo correio, com aviso de recepção, e expedidos até ao termo do prazo supramencionado.

14.4 — Na contagem dos prazos será observado o disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

15 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

16 — A publicação da lista de candidatos admitidos e excluídos e da lista de classificação final será efectuada através de aviso no *Diário da República*, 2.ª série, e afixada no placard dos serviços administrativos do Centro de Saúde de Vila do Porto.

17 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

18 — Constituição do júri:

Presidente — Maria de Fátima Braga Freitas Bairos, enfermeira-chefe do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Vila do Porto.

Vogais efectivos:

Maria Conceição Resendes Andrade Braga, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Vila do Porto, que substituirá a presidente nas suas faltas e ou impedimentos.

Francisca Margarida Rodrigues Dias Sousa, enfermeira graduada do quadro pessoal do Centro de Saúde de Vila do Porto.

Vogais suplentes:

Ana Margarida Torres Gago Câmara Viegas, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Vila do Porto.

Marta Cláudia Medeiros Cabral, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Vila do Porto.

26 de Setembro de 2005. — A Presidente do Júri, *Maria de Fátima Braga Freitas Bairos*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 242/2005/T. Const. — Processo n.º 494/2004. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A) Relatório. — 1 — Paulo Alexandre Elias Sá Cardoso recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), do Acórdão de 7 de Janeiro de 2004, do Tribunal da Relação de Coimbra, que decidiu alterar o regime de subida do recurso para ele interposto do despacho de pronúncia — de subida imediata para subida diferida com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa.

2 — No recurso interposto para a Relação do despacho de pronúncia, o recorrente invocou «diversas nulidades, irregularidades e inconstitucionalidades que feriam o inquérito e especialmente a instrução, bem como outras questões prévias ou incidentais, a saber: a insuficiência do inquérito e da instrução e a nulidade daí decorrente; as nulidades, irregularidades e inconstitucionalidades suscitadas nos requerimentos/reclamações do arguido de 19 de Setembro de 2001 (fls. 1138 e segs.) e de 31 de Maio de 2002 (fls. 1455-1457), bem como no debate instrutório, em conclusões orais e sintetizadas no

escrito junto aos autos nesse mesmo debate, relativamente ao indeferimento de diligências de prova requeridas pelo arguido; os vícios do debate instrutório; os vícios do despacho de pronúncia; a irrelevância criminal dos factos descritos na acusação e, consequentemente, na pronúncia; a violação do princípio *in dubio pro reo* e outras consequências processuais do ‘valor indeterminado’ do alegado furto» (sic).

3 — Na parte relevante para a compreensão e decisão do objecto do recurso de constitucionalidade, o acórdão recorrido discreto pelo seguinte modo:

«Nas conclusões afirmadas em sede de debate instrutório, o arguido Paulo Sá Cardoso reiterou vícios processuais anteriormente invocados, sustentando que aquele debate deveria ser dado sem efeito.

Tais questões foram já decididas nos autos, estando pendente recurso sobre algumas, donde resulta que este tribunal não poderá voltar a pronunciar-se sobre elas.

Não há, pois, outras nulidades, irregularidades ou outras questões prévias e incidentais que, neste momento, cumpra conhecer e obstem à apreciação do fundo da causa.

Após tais considerando concluiu-se que os factos imputados aos arguidos no despacho de acusação não são bastantes para integrarem o crime de associação criminosa, para depois vir a pronunciar os arguidos.

Notificado de tal despacho, o arguido Paulo Cardoso veio arguir a nulidade ou irregularidade do mesmo, bem como a omissão de pronúncia no que concerne à nulidade cominada no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal.

Seguidamente, antes de ser proferido despacho sobre o que antes arguira, veio interpor recurso para este Tribunal, ao abrigo do disposto nos artigos 399.º, 400.º, n.º 1, *a contrario*, 401.º, n.º 1, alínea b), 406.º, n.º 1, 407.º, n.º 1, alínea i), 408.º, n.º 1, alínea b), 410.º, n.ºs 1 e 2, 411.º, n.º 1, 427.º, 428.º e 432.º *a contrario* do Código de Processo Penal, respeitante ao próprio despacho de pronúncia.

Tal recurso foi admitido para subir imediatamente, em separado, com efeito suspensivo, com base nos artigos 406.º, n.º 2, 407.º, n.º 1, alínea i), e 408.º, n.º 1, alínea b), todos do Código de Processo Penal (fl. 1656).

As nulidades e irregularidades arguidas foram indeferidas pelo despacho a fl. 1846.

Neste, parte final, se refere que se encontram pendentes três recursos: um primeiro interposto a fl. 1217 pelo arguido António Sousa Vala; outro interposto a fl. 1252 pelo arguido Paulo Cardoso e um terceiro intentado por este último arguido.

Relativamente aos dois primeiros determinou-se que os mesmos subsistem em separado, imediatamente após a decisão instrutória que viesse a pronunciar os arguidos.

Quanto ao último, aquele a que se reportam os presentes autos, que subsiste imediatamente em separado.

Aplicando o disposto no artigo 735.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, determinou-se que tais recursos deviam subir conjuntamente, neste momento, afigurando-se que deverão também ser instruídos e julgados em conjunto.

O arguido Paulo Cardoso veio, entretanto, desistir do recurso interposto a fl. 1252, o que foi homologado.

Foi apresentada resposta à motivação do recurso.

Como se referiu, o presente recurso foi admitido para subir imediatamente.

E a primeira questão que se coloca é a do momento da subida do recurso, que se nos afigura estar mal fixado.

Com efeito, trata-se de um recurso reportado ao indeferimento das nulidades arguidas antes do despacho de pronúncia.

É manifesto que o despacho recorrido não se enquadra na previsão do n.º 1 do artigo 407.º do Código de Processo Penal.

E diz o n.º 2 desse artigo:

‘Sobem imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.’

Ora, no caso em análise, em que o recurso visa obter a anulação da decisão instrutória, não se vê que o mesmo deixe de ter utilidade pelo facto de vir a ser apreciado depois da decisão que venha a pôr termo à causa. É que, caso seja julgado procedente, anular-se-ão a decisão instrutória e todos os actos processuais que se lhe seguirem, incluindo o próprio julgamento, dando-se assim, com evidente utilidade, satisfação à pretensão dos recorrentes (Acórdão da Relação do Porto de 1 de Outubro de 1997, *Colectânea de Jurisprudência, ano XXII*, t. IV, p. 240).

A situação dos autos é igual, pelo que entendemos alterar o regime de subida do recurso interposto sobre a decisão instrutória.

E o mesmo regime deve seguir o recurso interposto por António Vala, pelas mesmas razões.

Muito embora os recursos tenham sido admitidos para subir imediatamente, tal não vincula tribunal superior (artigo 414.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

Termos em que acordam em alterar o regime de subida dos recursos, determinando que estes subam com o que vier a ser interposto da decisão final.

Sem tributação.»

4 — Notificado deste acórdão, o ora recorrente requereu o seu esclarecimento no sentido de saber, segundo os seus próprios termos, «qual foi o iter argumentativo que conduziu à conclusão de que se trata de um recurso reportado [reportado apenas, pois esse parece-nos ser o sentido útil da menção em causa e das consequências que daí são tiradas] ao *indeferimento das nulidades arguidas antes do despacho de pronúncia*», daí se retirando depois consequências em matéria de regime de subida do recurso».

Porém, antes de decidido este pedido de esclarecimento, o ora recorrente veio interpor recurso para o Tribunal Constitucional através de requerimento do seguinte teor:

«I) *Do regime da subida do presente recurso.* — De acordo com o artigo 78.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, ‘o recurso interposto de decisão proferida já em fase de recurso mantém os efeitos e o regime de subida do recurso anterior’.

O presente recurso vem interposto de uma decisão proferida já em fase de recurso, o qual havia subido *imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo*. Donde resulta que, ao abrigo da citada disposição legal, o presente recurso deve subir, igualmente, de forma imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Contudo, *in casu*, a decisão da qual vem interposto o presente recurso, e que fora ela própria proferida já em fase de recurso, alterou o regime de subida desse mesmo recurso (aliás, é exactamente essa alteração que justifica o presente recurso).

Ora, como parece evidente, tal circunstância não pode impedir que o presente recurso suba *imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo*. Por um lado porque foi esse, efectivamente, o regime de subida do recurso que deu origem à decisão ora recorrida, independentemente da decisão posterior que tenha sido proferida sobre essa mesma questão. Por outro lado porque, na ordem jurídica, a única decisão transitada em julgado, relativamente ao regime de subida do recurso, consiste na decisão do tribunal de 1.ª instância, uma vez que a decisão do Tribunal da Relação de Coimbra — que revogou aquela — encontra-se agora pendente de recurso.

II) *Do pedido de esclarecimento.* — O arguido suscitou, junto do Tribunal da Relação de Coimbra, um pedido de esclarecimento do acórdão ora recorrido.

Não existe, no âmbito da Lei do Tribunal Constitucional e do Código de Processo Penal, regra idêntica à constante do artigo 686.º, n.º 1, do Código de Processo Civil. Assim, acautelando (porventura, com excesso de zelo) a possibilidade de se entender não aplicar o referido artigo 686.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, subsidiariamente, e ao abrigo do artigo 4.º do Código de Processo Penal e do artigo 69.º da Lei do Tribunal Constitucional, ao caso dos presentes autos, vem o arguido interpor, desde já, o presente recurso para o Tribunal Constitucional.

O arguido requererá os necessários aperfeiçoamentos ao presente requerimento, caso os mesmos se justifiquem, após a esclarecimento do acórdão recorrido.

Da questão de fundo.

O recorrente pretende a apreciação da inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 407.º, n.º 1, alínea i), e do artigo 407.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Penal (adiante CPP), na interpretação feita pelo Tribunal da Relação de Coimbra, no seu acórdão ora recorrido.

Assim:

No acórdão ora recorrido, o Tribunal da Relação de Coimbra interpretou o artigo 407.º, n.º 1, alínea i), do CPP, no seguinte sentido:

‘É manifesto que o despacho recorrido não se enquadra na previsão do n.º 1 do artigo 407.º do CPP:’

No entendimento do Tribunal *a quo*, ou melhor, naquele que o arguido julga ser o entendimento do Tribunal *a quo* — uma vez que este foi pouco generoso na respectiva fundamentação — o artigo 407.º, n.º 1, alínea i), do CPP apenas se aplicará à decisão instrutória ‘de fundo’, isto é, à decisão instrutória (ou parte ideal da decisão instrutória) que pronuncie, ou não, o arguido *pelos factos constantes da acusação do Ministério Público*.

Ao invés, de acordo com o entendimento do Tribunal *a quo*, tal dispositivo legal não se aplicaria à chamada decisão instrutória ‘de forma’, isto é, a decisão instrutória (ou a parte ideal da decisão instrutória) que se reporta às questões prévias ou incidentais, previstas no artigo 308.º, n.º 3, do CPP.

A interpretação do Tribunal da Relação de Coimbra, vertida no acórdão recorrido, a propósito do disposto no artigo 407.º, n.º 1, alí-

nea i), do CPP tem como consequência a inconstitucionalidade material da norma resultante de tal interpretação, nomeadamente, por violação do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 13.º, 20.º, 32.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5, e 202.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (adiante CRP).

Devendo, portanto, entender-se que o artigo 407.º, n.º 1, alínea i), do CPP determina a subida imediata de todo e qualquer recurso da decisão instrutória, que não esteja excluído pelo artigo 310.º do CPP, independentemente de o mesmo se referir à decisão de forma ou à decisão de fundo.

Com efeito, concretizando um pouco mais o referido vício (sem prejuízo de cabal e completo desenvolvimento em sede de alegações), podemos dizer que:

i) A decisão instrutória é constituída por duas partes distintas; uma incide sobre meras questões formais e a outra incide sobre a questão de fundo. Nos termos do artigo 407.º, n.º 1, alínea i), do CPP, têm subida imediata os recursos interpostos ‘da decisão instrutória, sem prejuízo do disposto no artigo 310.º’. Assim, a lei consagra, genericamente, a subida imediata de todo e qualquer recurso da decisão instrutória, que não esteja excluído pelo artigo 310.º do CPP, sem apresentar qualquer distinção entre decisão instrutória de fundo e de forma.

O Tribunal *a quo* realizou, portanto, uma interpretação restritiva do disposto no artigo 407.º, n.º 1, alínea i), do CPP, sem fundamento suficiente, e em claro desfavor e prejuízo do arguido. Tal interpretação restritiva é proibida, em processo penal, por violação do princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da CRP, o qual determina, de forma transversal, que a restrição dos direitos de cidadania do arguido tenha o alcance mais restrito possível (quantitativa e qualitativamente), violando, igualmente, o artigo 32.º, n.º 1, da CRP, que assegura todas as garantias de defesa ao arguido, e o artigo 20.º da CRP, que consagra o direito à tutela jurisdicional efectiva;

ii) A referida interpretação do artigo 407.º, n.º 1, alínea i), do CPP, redundando em norma que viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP, uma vez que implica um possível tratamento diferente, em termos de direitos e garantias processuais, de arguidos que se encontrem numa situação material idêntica.

Designadamente, e entre o mais, tal interpretação implicará regimes de subida diferentes para recursos que digam respeito, exclusivamente, à decisão instrutória de forma, pelo simples facto de a decisão instrutória de fundo — a qual não está em causa nos referidos recursos — confirmar, ou não, os factos constantes da acusação do Ministério Público;

iii) A finalidade da instrução consiste na comprovação jurisdicional dos pressupostos jurídico-factuais da acusação, impedindo que o arguido seja sujeito a julgamento, quando esses pressupostos se revelem infundados. Nessa medida, a existência da fase processual da instrução é imposta pelo princípio da dignidade da pessoa humana e do primado do Estado de direito democrático, consagrados nos artigos 1.º e 2.º da CRP, os quais proíbem que um cidadão seja sujeito a julgamento, com tudo o que isso implica em termos de compressão dos direitos, liberdades e garantias e em termos de estigmatização social e moral, sem que exista prévia confirmação judicial — pois de acordo com o artigo 202.º da CRP é aos tribunais que cabe a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos — da suficiência dos indícios em causa. Aliás, de acordo com o artigo 32.º, n.ºs 4 e 5, da CRP, a instrução, embora facultativa, é um direito fundamental.

Nesses termos, a interpretação do artigo 407.º, n.º 1, alínea i), do CPP, proposta pelo Tribunal da Relação de Coimbra, redundando em norma que viola os artigos 1.º, 2.º, 32.º, n.ºs 4 e 5, e 202.º, n.º 2, da Constituição, por implicar que se sujeite alguém a julgamento, com tudo quanto tal julgamento tem de estigmatizante e compressor de direitos fundamentais, em momento anterior à decisão sobre a questão da nulidade e ou outros vícios do despacho de pronúncia, a qual poderá determinar que tal julgamento não deveria e não poderia ter tido lugar.

A questão de inconstitucionalidade anteriormente apresentada já tinha sido invocada durante o presente processo, de forma adequada e tempestiva, no recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra do despacho de pronúncia.

Acresce que:

No acórdão ora recorrido, o Tribunal da Relação de Coimbra interpretou o artigo 407.º, n.º 2, do CPP no seguinte sentido:

‘No caso em análise, em que o recurso visa obter a anulação da decisão instrutória, não se vê que o mesmo deixe de ter utilidade

pelo facto de vir a ser apreciado depois da decisão que venha a pôr termo à causa. É que, caso seja julgado procedente, anular-se-ão a decisão instrutória e todos os actos processuais que se lhe seguirem, incluindo o próprio julgamento, dando-se assim, com evidente utilidade, satisfação à pretensão dos recorrentes.⁷

Na interpretação formulada pelo Tribunal *a quo*, a norma constante do artigo 407.º, n.º 2, do CPP nunca seria aplicável ao recurso do despacho de pronúncia — nomeadamente ao recurso do despacho de pronúncia dos presentes autos — na medida em que o provimento desse mesmo recurso, ainda que julgado conjuntamente com o recurso da decisão que põe termo ao processo, sempre determinaria a anulação de todos os actos processuais a partir da decisão instrutória, *inclusive*, garantindo, assim, a satisfação plena dos interesses e pretensões do arguido e, em consequência, a utilidade do recurso em causa.

A interpretação do Tribunal da Relação de Coimbra, vertida no acórdão recorrido, a propósito do disposto no artigo 407.º, n.º 2, do CPP tem como consequência a inconstitucionalidade material da norma resultante de tal interpretação, nomeadamente, por violação do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 20.º, 32.º, n.ºs 4 e 5, e 202.º, n.º 2, da CRP.

Devendo, portanto, entender-se que o artigo 407.º, n.º 2, do CPP determina a subida imediata do recurso do despacho de pronúncia, como garantia do efeito útil do mesmo.

Com efeito, concretizando um pouco mais o referido vício (sem prejuízo de cabal e completo desenvolvimento em sede de alegações), podemos dizer que:

- i) Conforme referido anteriormente, a finalidade da instrução consiste na comprovação jurisdicional dos pressupostos da acusação, impedindo que o arguido seja sujeito a julgamento, com tudo o que isso implica em termos de compressão dos direitos, liberdades e garantias e em termos de estigmatização social e moral, quando esses mesmos pressupostos se revelem infundados.

Nesses termos, a interpretação do artigo 407.º, n.º 2, do CPP posta pelo Tribunal da Relação de Coimbra, redonda em norma que viola os artigos 1.º, 2.º, 20.º, 32.º, n.ºs 4 e 5, e 202.º, n.º 2, da Constituição, uma vez que os efeitos estigmatizante e compressores de direitos fundamentais provocados pela sujeição a julgamento nunca poderão ser reparáveis, ainda que a decisão posterior sobre a questão da nulidade e ou outros vícios do despacho de pronúncia venha a determinar que tal julgamento não deveria e não poderia ter tido lugar.

A questão da inconstitucionalidade da norma resultante do artigo 407.º, n.º 2, do CPP na interpretação feita pelo Tribunal da Relação de Coimbra, só agora foi invocada pelo arguido, na medida em que o presente requerimento de interposição de recurso constitui o primeiro momento processualmente admissível para o efeito.

Na verdade, de acordo com o entendimento do arguido, vertido no recurso do despacho de pronúncia, a subida imediata do mesmo justificava-se, desde logo, pela aplicação directa do artigo 407.º, n.º 1, alínea i), do CPP — tendo sido, então, alegada a inconstitucionalidade de norma resultante de interpretação diferente desse mesmo preceito. Assim, a invocação do artigo 407.º, n.º 2, do CPP foi realizada, *ex officio*, e de forma inesperada e inovadora, pelo próprio Tribunal *a quo*, não tendo sido dada ao arguido a possibilidade de se pronunciar sobre a aplicação dessa mesma disposição legal.

É jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional que deve ser reconhecido o direito ao recurso, nos casos excepcionais e anómalos, em que o interessado não dispõe de oportunidade processual para levantar a questão de inconstitucionalidade antes de proferida a decisão (cf. Acórdãos n.ºs 318/89, 329/95, 521/95, 364/2000 e 374/2000, entre outros).

No presente recurso, a questão da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 407.º, n.º 2, do CPP na interpretação feita pelo Tribunal da Relação de Coimbra, é invocada a título subsidiário, ficando a sua apreciação prejudicada pela declaração de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 407.º, n.º 1, alínea i), do CPP na interpretação feita pelo Tribunal da Relação de Coimbra.»

5 — Ao pedido de esclarecimento, o Tribunal da Relação de Coimbra respondeu do seguinte jeito no seu Acórdão de 10 de Março de 2004:

«Tendo sido proferido o acórdão a fls. 1882 e segs. onde se determinou a alteração do regime de subida dos recursos, determinando-se que subissem com o que vier a ser interposto da decisão final, vem o arguido Paulo Cardoso pedir esclarecimentos, referindo que se não trata só de um recurso do despacho de pronúncia, ainda que alguns dos vícios deste decorram de vícios anteriores, versando ainda o recurso outras nulidades, como, por exemplo, a omissão de pronúncia em sede de despacho de pronúncia, bem como os demais vícios do despacho de pronúncia, a irrelevância criminal dos factos e a violação do princípio *in dubio pro reo*.

Mas sem razão.

Porque basta verificarmos a conclusão 1.ª da motivação do seu recurso para se constatar que o presente recurso do despacho de pronúncia é admissível, *porque relativo a nulidades (e irregularidades) ocorridas durante o inquérito e a instrução e a outras questões prévias ou incidentais* (itálico nosso).

Sendo as conclusões que delimitam o objecto do recurso, vemos, pelo referido, que a circunstância que esteve na base do decidido está perfeitamente correcta, nada havendo a esclarecer.»

6 — Notificado para alegar, no Tribunal Constitucional, assim concluiu o recorrente o seu discurso argumentativo:

«1 — Os artigos 407.º, n.ºs 1, alínea i), e 2, do CPP foram aplicados pelo Tribunal da Relação de Coimbra, no acórdão recorrido, embora em conjugação com o n.º 3 do mesmo artigo, o qual não funciona (não pode funcionar!) sem os dois primeiros; daí se explicar que, antes de fixar o regime de subida diferida, o Tribunal tenha sustentado expressamente que a situação dos presentes autos não se enquadrava nem no n.º 1 nem no n.º 2 do artigo 407.º do CPP.

2 — No entendimento do Tribunal *a quo*, o artigo 407.º, n.º 1, alínea i), do CPP apenas se aplicará à decisão instrutória ‘de fundo’, isto é, à decisão instrutória (ou à parte ideal da decisão instrutória) que pronuncie, ou não, o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público.

3 — O Tribunal da Relação de Coimbra interpretou o artigo 407.º, n.º 1, alínea i), do CPP no sentido que mais restringe o *estatuto de liberdade* do arguido, introduzindo, sem fundamento suficiente, e de forma desnecessária, um novo grilhão na sua situação processual, optando, entre as mentalmente possíveis, pela solução mais odiosa para a sua dignidade.

4 — Ainda para mais numa matéria que diz directamente respeito a direitos fundamentais do arguido, de natureza constitucional, como é o caso do direito ao recurso útil do direito à realização de uma instrução efectiva (enquanto fase processual) e do direito à tutela da dignidade da pessoa humana, no sentido de o arguido não ser sujeito a julgamento antes da estabilização da instância em fase de acusação ou pronúncia.

5 — Tal interpretação restritiva e ou correctiva da lei, em prejuízo do arguido, redonda em norma inconstitucional por violação do princípio da presunção da inocência do arguido, previsto no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, entendido como o fiel garante da mínima restrição possível dos direitos do arguido.

6 — O carácter restritivo e ou correctivo da interpretação do artigo 407.º, n.º 1, alínea i), do CPP, promovida pelo Tribunal da Relação de Coimbra, e também o seu carácter injustificado e infundado, resultam da análise, em concreto, dos diversos elementos de interpretação.

7 — É pacífico que a decisão instrutória é composta, em igual medida, por uma decisão de ‘forma’ e por uma decisão de ‘fundo’, sendo certo que de acordo com a letra do artigo 407.º, n.º 1, alínea i), do CPP *sobe imediatamente o recurso da decisão instrutória — todo e qualquer recurso da decisão instrutória — sem distinção*, seja o recurso da decisão de ‘fundo’ e de ‘forma’ em conjunto, seja o recurso em separado da decisão de ‘fundo’, seja o recurso em separado da decisão de ‘forma’.

8 — Pelo que o elemento literal da interpretação da referida lei não autoriza que o Tribunal da Relação de Coimbra proceda, onde a lei não distingue, à distinção entre a decisão de ‘forma’ e a decisão de ‘fundo’, no que diz respeito ao regime de subida do correspondente recurso.

9 — A ressalva final do artigo 407.º, n.º 1, alínea i), do CPP (‘sem prejuízo do disposto no artigo 310.º’) não revela se a decisão instrutória *sobe imediatamente* ou apenas com a decisão final, servindo apenas para garantir a irrecorribilidade de certas decisões instrutórias — previstas no artigo 310.º do CPP — não obstante a existência de uma disposição legal que, em termos gerais e sem distinções, estabelece que o recurso da decisão instrutória *sobe imediatamente*.

10 — O Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 6/2000 decidiu equiparar, ao nível da recorribilidade, a nulidade prevista no artigo 309.º do CPP e as demais nulidades da decisão instrutória, sendo certo que tal equiparação deve valer, por identidade de razão, para o regime da subida do recurso em causa.

11 — Nessa medida, considerando que o recurso do despacho que indefere a arguição da nulidade prevista no artigo 309.º do CPP *sobe imediatamente*, por coerência sistemática (e é nesse sentido que milita o elemento sistemático da interpretação), e tendo em conta a equiparação anteriormente referida, o recurso do despacho que indefere a arguição das demais nulidades *também deve subir imediatamente*.

12 — A não subida imediata dos recursos dos despachos que indeferem a arguição de nulidades da decisão instrutória colocaria o arguido numa situação processual aberrante pois, pelo menos em tese, o provimento de tal recurso implicaria não a absolvição do arguido mas a sujeição do mesmo a um novo julgamento (ou à repetição do anterior, conforme se preferir), pelo que, tendo o arguido requerido

a instrução para evitar a submissão a julgamento, ao invés, por força de uma (inadmissível) subida diferida do recurso, em tese, poderia vir a ser julgado duas vezes.

13 — A finalidade da instrução consiste em *avaliar se a causa deve ou não deve ser submetida a julgamento*, tendo em conta a matéria factual recolhida e a avaliação jurídica que a mesma merece, da mesma forma que, ao requerer a abertura da instrução, o arguido prossegue, em primeira linha, essa mesma finalidade — a obtenção de uma decisão favorável sobre a (não) submissão da causa a julgamento (e uma decisão estável, que não venha a ser anulada a final, obrigando-o a ir a julgamento mais de uma vez).

14 — Nessa medida, em termos teleológicos (e é nesse sentido que milita o elemento teleológico da interpretação da lei), faz mais sentido que a decisão de submeter a causa a julgamento se estabilize antes da realização desse mesmo julgamento, do que realizar o julgamento em causa antes da estabilização da decisão de realizar o mesmo.

15 — A celeridade processual será um valor importante, apenas, na medida em que acrescente eficiência ao sistema, sem prejudicar os direitos de defesa do arguido; no recurso relativo a nulidades ou irregularidades ocorridas no decurso do inquérito ou da instrução e demais questões prévias ou incidentais, *as questões em causa são eminentemente jurídicas*, pelo que a remessa ‘apressada’ dos autos para julgamento torna-se ineficiente, uma vez que a fase de julgamento é o estádio privilegiado para a apreciação dos factos.

16 — Face ao exposto, a norma que resulta da interpretação restritiva e ou correctiva do artigo 407.º, n.º 1, alínea i), do CPP, promovida pelo Tribunal da Relação de Coimbra, é inconstitucional por violação do princípio da presunção de inocência do arguido, previsto no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, entendido em sentido amplo, enquanto fiel garante da mínima restrição possível dos direitos e posições processuais do arguido.

17 — Acresce que a subida diferida do recurso da decisão instrutória ‘de forma’, quando a respectiva decisão ‘de fundo’ seja irrecorrível, implica, como se verifica nos presentes autos, que o julgamento seja realizado com base num despacho de pronúncia cuja validade foi expressamente impugnada junto de um tribunal superior, pelo que a realização desse mesmo julgamento só poderá ser suportada por uma presunção de validade da pronúncia subjacente.

18 — Sendo certo que tal presunção, pelo menos em algumas situações, implica uma (ilegítima) antecipação do juízo sobre a alegada responsabilidade do arguido, a qual não é necessária, nem justificada por qualquer outro interesse relevante, nem sequer o da celeridade processual, podendo ser evitado caso se consagrasse — como efectivamente se consagra — a subida imediata desse mesmo recurso.

19 — A interpretação restritiva e ou correctiva do artigo 407.º, n.º 1, alínea i), do CPP, promovida pelo Tribunal da Relação de Coimbra, redundando, ainda, em norma inconstitucional por violação do direito fundamental a um processo equitativo, previsto no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, e do direito fundamental às garantias plenas de defesa em processo penal, incluindo o recurso, previsto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

20 — Os quais implicam que o arguido, enquanto titular de um estatuto de pessoa livre, possa confiar, legitimamente, na interpretação meramente declarativa das leis, impedindo que venha a ser surpreendido e prejudicado por uma interpretação restritiva e ou correctiva da mesma, com a qual não contava e que não tem justificação suficiente.

21 — A interpretação do artigo 407.º, n.º 1, alínea i), do CPP, promovida pelo Tribunal da Relação de Coimbra, redundando em norma inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP, uma vez que implica um possível tratamento diferente, em termos de direitos e garantias processuais, de arguidos que se encontram numa situação material idêntica, sem que exista razão justificativa para a diferença de tratamento.

22 — Com efeito, arguidos que tenham sido pronunciados e tenham recorrido do despacho de pronúncia, com fundamento exclusivo em nulidade ocorrida durante a instrução (decisão instrutória ‘de forma’), teriam um tratamento diferente ao nível do regime de subida do recurso, pelo facto de, no que diz respeito à questão ‘de fundo’ — *a qual nem sequer estava em análise nos respectivos recursos* — um dos arguidos ter sido pronunciado pelos mesmos factos que constam da acusação do Ministério Público.

23 — A interpretação do artigo 407.º, n.º 1, alínea i), do CPP, proposta pelo Tribunal da Relação de Coimbra, redundando em norma que viola os artigos 1.º, 2.º, 32.º, n.ºs 4 e 5, e 202.º, n.º 2, da Constituição, por implicar que se sujeite alguém a julgamento, com tudo quanto tal julgamento tem de estigmatizante e compressor de direitos fundamentais, em momento anterior à decisão definitiva sobre a questão da nulidade, irregularidade e ou outros vícios do despacho de pronúncia, a qual poderá determinar que tal julgamento não deveria e não poderia ter tido lugar.

24 — Com efeito, a realização do julgamento criminal antes da estabilização definitiva da instância, antes do saneamento definitivo do processo e (veja-se a incoerência!) antes da decisão definitiva sobre

a submissão ou não do arguido a esse mesmo julgamento, *viola, entre o mais, a dignidade da pessoa humana e as garantias de defesa do arguido, traduzidas no direito fundamental a uma instrução efectiva.*

25 — Aquilo que traduz a violação do princípio da dignidade humana não é a sujeição do arguido a julgamento, sem que exista ‘uma completa e exaustiva verificação da existência de razões que indiquem a sua presumível condenação’; antes, aquilo que traduz a violação do princípio da dignidade humana é a sujeição do arguido a julgamento, *sem que exista uma verificação suficiente dessas mesmas razões!*

26 — A jurisprudência tem entendido que o despacho que indeferir uma diligência instrutória considerada como *obrigatória* tem *subida imediata* — veja-se, por todos, o Acórdão da Relação de Lisboa de 3 de Fevereiro de 1998, Colectânea de Jurisprudência, ano xxiii, 1998, t. 1, p. 148 — o que revela que, pelo menos, a decisão de submeter o arguido a julgamento deverá ser precedida da realização das diligências instrutórias essenciais que, devido a essa mesma essencialidade, a lei considera obrigatórias.

27 — Nos presentes autos, omitiu-se uma diligência, a diligência absolutamente essencial para apurar se, efectivamente, o arguido teria ou não direito às quantias em causa, como contrapartida da sua função de advogado, a qual consiste na quantificação da contrapartida devida ao arguido pelos seus serviços, nomeadamente através do pedido de laudos de honorários à única entidade competente para o efeito [cf. nomeadamente artigo 42.º, n.º 1, alínea i), do EOA], isto é, a Ordem dos Advogados.

28 — Se é verdade que a submissão do arguido a julgamento não constitui, *por si* (e sublinha-se, por si só), uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana, é igualmente seguro que, no caso dos presentes autos, tal violação resulta dos factos de i) tal submissão a julgamento fazer-se com base num despacho de pronúncia alegadamente nulo ou irregular, o que inquina a própria decisão de submeter o arguido a julgamento; ii) a subida diferida do recurso da decisão instrutória ‘de forma’ implicar, em tese, a possibilidade de o arguido vir a ser submetido a julgamento por duas vezes, quando havia requerido a instrução para evitar esse mesmo julgamento; e iii) o arguido que, nos presentes autos, se pretende levar a julgamento ser um advogado que se encontra acusado pela prática de um furto, no exercício da sua profissão, em que o queixoso é, precisamente, o cliente desse mesmo advogado.

29 — Na interpretação formulada pelo Tribunal *a quo*, a norma constante do artigo 407.º, n.º 2, do CPP nunca seria aplicável ao recurso do despacho de pronúncia — nomeadamente ao recurso do despacho de pronúncia dos presentes autos — na medida em que o provimento desse mesmo recurso, ainda que julgado conjuntamente com o recurso da decisão que põe termo ao processo, sempre determinaria a anulação de todos os actos processuais a partir da decisão instrutória, inclusive, garantindo, assim, a satisfação plena dos interesses e pretensões do arguido e, em consequência, a utilidade do recurso em causa.

30 — A interpretação do Tribunal da Relação de Coimbra a propósito do disposto no artigo 407.º, n.º 2, do CPP tem como consequência a inconstitucionalidade material da norma resultante de tal interpretação, nomeadamente, por violação do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 20.º, 32.º, n.ºs 4 e 5, e 202.º, n.º 2, da Constituição, por implicar que se sujeite o arguido a julgamento, com tudo quanto tal julgamento tem de estigmatizante e compressor de direitos fundamentais, em momento anterior à decisão sobre a questão da nulidade, irregularidade e ou outros vícios do despacho de pronúncia, a qual poderá determinar que tal julgamento não deveria e não poderia ter tido lugar.

31 — E isto porque, por um lado, a concepção do direito processual penal enquanto ‘direito constitucional aplicado’ não permite que se adopte uma interpretação tão estreita e redutora do artigo 407.º, n.º 2, do CPP o qual deve ser compreendido como co-envolvendo uma cláusula geral de segurança efectiva (e não virtual) do sistema e, nesta medida, abrangendo, no mínimo, as decisões que possam conflitar com direitos fundamentais consagrados na Constituição.

32 — Assim, haverá certas situações — pelo menos aquelas em que estejam em causa direitos fundamentais do arguido, como é o caso dos presentes autos — em que a eventual anulação de todo o processado e a satisfação do respectivo interesse do arguido que são objecto de tutela jurídica, justificando-se a subida imediata do recurso.

33 — Por outro lado, embora tivesse aderido ao *critério puramente processual do conceito de ‘inutilidade absoluta’*, o Tribunal da Relação de Coimbra veio a aplicar esse critério de forma incorrecta, no âmbito do presente processo, pois não faz sentido que, relativamente a um recurso do despacho de pronúncia fundado, entre o mais, na *insuficiência do inquérito e da instrução e no indeferimento de diligências de prova requeridas pelo arguido*, se defenda que a eventual anulação de todos os actos processuais a partir da decisão instrutória, *inclusive*, satisfaria, de forma plena, os interesses processuais do arguido.

34 — Pois, transitando os autos para a fase de julgamento (a fase rainha do processo penal), o arguido poderá ver finalmente realizadas,

nessa mesma fase processual, oficiosamente (artigos 323.º e 340.º do CPP) ou a requerimento (artigo 315.º do CPP), as diligências omitidas na instrução!

35 — A questão da inconstitucionalidade da norma resultante do artigo 407.º, n.º 2, do CPP, na interpretação feita pelo Tribunal da Relação de Coimbra, foi invocada pelo arguido, no próprio requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, na medida em que esse mesmo requerimento de interposição de recurso constituiu o primeiro momento processualmente admissível para o efeito.

36 — Nas presentes alegações de recurso, a questão da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 407.º, n.º 2, do CPP, na interpretação feita pelo Tribunal da Relação de Coimbra, é invocada a título subsidiário, ficando a sua apreciação prejudicada pela declaração de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 407.º, n.º 1, alínea i), do CPP, na interpretação feita pelo Tribunal da Relação de Coimbra.

Nesses termos, e nos mais de direito aplicáveis, nomeadamente através do disposto no artigo 79.º-C da Lei do Tribunal Constitucional, deve o Tribunal:

- A) Declarar a inconstitucionalidade material da norma constante do disposto no artigo 407.º, n.º 1, alínea i), do CPP, no sentido em que este foi interpretado pelo Tribunal da Relação de Coimbra, no acórdão recorrido, por violação do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 13.º, 20.º, 32.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5, e 202.º, n.º 2, da Constituição;
- B) A título subsidiário, e caso assim não se entenda, declarar a inconstitucionalidade material da norma constante do disposto no artigo 407.º, n.º 2, do CPP, no sentido em que este foi interpretado pelo Tribunal da Relação de Coimbra, no acórdão recorrido, por violação do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 20.º, 32.º, n.ºs 4 e 5, e 202.º, n.º 2, da Constituição.»

7 — O Ministério Público contra-alegou, concluindo:

«1.º O direito ao recurso — insito no princípio constitucional das garantias de defesa do arguido — não implica que todas as decisões interlocutórias, proferidas no decurso do processo e sem incidência nas medidas de coacção, sejam recorríveis — nem, por maioria de razão, conduz à fixação de um regime de subida imediata para tais recursos interlocutórios, fundado num pretensão direito do arguido a não ser submetido a julgamento.

2.º Termos em que deverá improceder o presente recurso.»

B) **Fundamentação.** — 8 — Da delimitação do objecto do recurso. — Quer no requerimento de interposição do recurso quer nas alegações para o Tribunal Constitucional o recorrente requer a apreciação, a título principal, da constitucionalidade da norma constante do artigo 407.º, n.º 1, alínea i), do CPP, na interpretação segundo a qual este preceito apenas se aplica «à decisão instrutória (ou parte ideal da mesma) que pronuncie, ou não, o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público» e já não à «decisão instrutória (ou parte ideal da mesma) que se reporta às questões prévias ou incidentais, previstas no artigo 308.º, n.º 3, do CPP», e, a título subsidiário, da constitucionalidade da norma constante do artigo 407.º, n.º 2, do mesmo compêndio processual, na interpretação segundo a qual não são absolutamente inúteis os recursos interpostos da decisão de instrução que julgue não verificadas as nulidades antes arguidas, traduzidas no indeferimento de pedidos de realização de diligências no decurso do inquérito e da instrução, a falta de fundamentação desses despachos, os vícios do debate instrutório e do despacho de pronúncia consequenciais desse indeferimento e a inconstitucionalidade das normas neles aplicadas, se subirem, forem instruídos e julgados conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa.

É dentro da natureza instrumental do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade — de apreciação da conformidade com a lei fundamental das normas que tenham constituído *ratio decidendi* da decisão recorrida — que importa considerar aqueles pedidos do recorrente.

Nesse sentido entende-se que, com a formulação daqueles pedidos, o recorrente apenas pretende acautelar, perante uma situação de dúvida sua, o conhecimento da questão de inconstitucionalidade da norma que constituiu a *ratio decidendi* da decisão recorrida.

A situação não é, por outro lado, de recurso subordinado, não admissível em processo constitucional (n.º 4 do artigo 74.º da LTC).

Mas sendo assim, a questão resume-se a uma simples questão de interpretação de qual foi o fundamento normativo da decisão recorrida, constituindo essa norma o objecto do recurso de que cumpre conhecer.

Ora, como decorre do acórdão recorrido — e foi posteriormente melhor precisado no acórdão que conheceu do pedido de esclarecimento —, este considerou que, por força das conclusões das alegações apresentadas para o Tribunal da Relação, o objecto do recurso que apre-

ciou se reportava apenas «ao indeferimento das nulidades arguidas antes do despacho de pronúncia».

Não cabe ao Tribunal Constitucional controlar a correcção do juízo feito pelo tribunal *a quo* sobre a delimitação do objecto do recurso interposto para o mesmo tribunal, pois isso equivaleria a sindicar o seu juízo, como se fora tribunal de hierarquia, sobre os limites dos seus poderes de conhecimento do recurso, determinados por via da aplicação de uma determinada norma (a de que são as conclusões que delimitam o objecto do recurso).

Tendo por referência tal pressuposto, o acórdão recorrido começou, primeiro, por afastar expressamente a subsunção do caso ao n.º 1 do artigo 407.º do CPP — ao dizer que «é manifesto que o despacho recorrido não se enquadra na previsão do n.º 1 do artigo 407.º do CPP».

Mas logo de seguida confrontou-o com o estatuído no n.º 2 do mesmo preceito para daí concluir que a situação não era de recurso cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis, pois «no caso de ser apreciado depois da decisão que venha a por termo à causa, anular-se-ão a decisão instrutória e todos os actos processuais que se lhe seguirem, incluindo o próprio julgamento, dando-se assim, com evidente utilidade, satisfação à pretensão dos recorrentes».

Assim sendo, impõe-se concluir que o acórdão recorrido fez aplicação quer do n.º 1 do artigo 407.º [alínea i)] do CPP quer do n.º 2 do mesmo artigo, na interpretação segundo a qual não sobe imediatamente o recurso da parte da decisão instrutória respeitante a nulidades arguidas antes do despacho de pronúncia (na instrução e no debate instrutório), por não estar abrangido nas hipóteses recordadas naquele n.º 1 e a sua retenção não o tornar absolutamente inútil.

É, pois, esta a norma cuja conformidade à lei fundamental importa indagar.

9 — Do mérito do recurso.

9.1 — Preceitua o artigo 407.º do CPP:

«Artigo 407.º

Momento da subida

1 — Sobem imediatamente os recursos interpostos:

- a) De decisões que ponham termo à causa;
- b) De decisões posteriores às referidas na alínea anterior;
- c) De decisões que apliquem ou mantenham medidas de coacção ou de garantia patrimonial, nos termos deste Código;
- d) De decisões que condenem no pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código;
- e) De despacho em que o juiz não reconhecer impedimento contra si deduzido;
- f) De despacho que recuse ao Ministério Público legitimidade para a prossecução do processo;
- g) De despacho que não admitir a constituição de assistente ou a intervenção de parte civil;
- h) De despacho que indeferir o requerimento para a abertura de instrução;
- i) Da decisão instrutória, sem prejuízo do disposto no artigo 310.º;
- j) De despacho que indeferir requerimento de submissão de arguido suspeito de anomalia mental à perícia respectiva.

2 — Sobem ainda imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

3 — Quando não deverem subir imediatamente, os recursos sobem e são instruídos e julgados conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa.»

Não está em causa no recurso a questão de saber se a decisão instrutória que pronuncia o arguido, na parte relativa às nulidades, é recorrível, questão essa que, no passado, mereceu diferentes respostas por parte da jurisprudência dos tribunais judiciais e sobre a qual o Acórdão de fixação de jurisprudência, do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 6/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 7 de Março de 2000, se pronunciou em sentido afirmativo (v. a recensão de jurisprudência aí feita) e que foi objecto também de apreciação neste Tribunal, entre outros, nos seus Acórdãos n.ºs 216/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Agosto de 1999, e 387/99, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/.

Tal questão, no caso, mostra-se resolvida, tendo o recurso sido admitido.

A problemática que está agora em causa prende-se com o regime de subida dos recursos interpostos da parte relativa ao indeferimento da arguição de nulidades da decisão instrutória que pronunciar o arguido.

Também essa matéria foi objecto de acesa polémica no âmbito dos tribunais judiciais, tendo-se a jurisprudência, também aqui, dividido. Recentemente, o Acórdão de fixação de jurisprudência, do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 7/2004, publicado no *Diário da Repú-*

blica, 1.ª série-A, de 2 de Dezembro de 2004, fixou a jurisprudência de que «sobre imediatamente o recurso da parte da decisão instrutória respeitante às nulidades arguidas no decurso do inquérito ou da instrução e às demais questões prévias e incidentais, mesmo que o arguido seja pronunciado pelos factos constantes da acusação do Ministério Público».

No caso dos autos, a decisão recorrida seguiu doutrina de sentido oposto, alinhando ao lado do acórdão fundamento referido naquele acórdão de fixação de jurisprudência e de outros aí identificados.

Não está, porém, em causa saber qual o *melhor* direito que dimana dos preceitos infraconstitucionais do processo penal, mas sim saber se o direito assim determinado, como correspondente a uma opção do legislador, é ou não direito válido à face da lei fundamental.

Sendo assim, o que agora se trata de saber é se a norma aplicada pelo acórdão recorrido, com o sentido de que o recurso interposto da decisão instrutória, na parte em que indefere a arguição de nulidades, apenas sobe diferidamente (depois da decisão que ponha termo à causa), viola qualquer parâmetro constitucional.

Como resulta dos seus próprios termos, o n.º 2 do artigo 407.º do CPP configura-se como uma norma de salvaguarda da subida imediata de recursos de decisões proferidas em processo penal relativas a situações que não estão cobertas pelo n.º 1 do mesmo artigo, agrupadas em torno do pressuposto de qualificação «de recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis».

O Tribunal Constitucional já teve ocasião de se pronunciar várias vezes sobre a (in)constitucionalidade da norma constante do artigo 407.º, n.º 2, do CPP quando interpretada em termos de dela resultar um regime de subida diferida para o recurso de decisões proferidas na fase de inquérito e na fase instrutória que tenham decidido questões prévias e incidentais.

Assim o Tribunal já julgou que aquela norma, quando interpretada em termos de considerar «como não sendo absolutamente inúteis os recursos do despacho que indefira o pedido de realização de diligências de prova em fase de instrução, se subirem, forem instruídos e julgados conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa, não viola qualquer princípio ou norma constitucional, designadamente os artigos 1.º, 2.º, 13.º, 16.º, 20.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa» (cf. os acórdãos n.ºs 474/94, 964/96, 1205/96, 104/98 e 68/2000, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente, de 8 de Novembro de 1994, 23 de Dezembro de 1996, 14 de Fevereiro de 1997, 20 de Março de 1998 e 4 de Outubro de 2000).

Igualmente no sentido da não inconstitucionalidade da mesma norma se pronunciou o Tribunal em casos de recurso interposto de despacho que se absteve de apreciar o pedido de restituição de veículo automóvel apreendido nos autos (Acórdão n.º 244/97, inédito), de recurso atinente a questões prévias suscitadas relativamente ao despacho de pronúncia (acórdãos n.ºs 46/2001 e 350/2002, inéditos), de recurso do indeferimento da arguição de nulidade de uma diligência de busca (Acórdão n.º 1205/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Fevereiro de 1997) e do recurso em que se questiona a validade do acto de notificação edital da acusação à arguida (Acórdão n.º 551/98, inédito).

Mas já no Acórdão n.º 417/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Abril de 2004, o Tribunal julgou inconstitucional, por violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 20.º, n.º 5, da Constituição da República, a norma do artigo 407.º, n.º 2, do CPP, interpretada no sentido de apenas dever subir com o interposto da decisão final o recurso interposto da decisão que indeferiu o pedido de acesso a elementos contidos nos autos com vista a impugnar a decisão que aplicou ao recorrente a medida de coacção de prisão preventiva.

Embora o último acórdão pareça assentar em uma ponderação divergente dos parâmetros de constitucionalidade da garantia do acesso aos tribunais, na sua dimensão de direito a tutela efectiva dos direitos e interesses legítimos (artigo 20.º, n.ºs 1 e 5, da CRP), e do direito a todas as garantias de defesa em processo criminal, incluindo o direito de recurso (artigo 32.º, n.º 1, da CRP) — que foram invocados em todos os casos constitucionalmente sindicados —, com os quais a norma do n.º 2 do artigo 407.º do CPP foi confrontada, o certo é que tal não se verifica.

Na verdade, independentemente de a dimensão interpretativa do preceito que foi questionada no Acórdão n.º 417/2003 não se justapor a qualquer dos outros critérios normativos cuja conformidade com a lei fundamental foi apreciada nos outros arestos, o que justifica, desde logo, que não houvesse de ser confrontada com a mesma dimensão e grau ou intensidade de tutela concedida em tais normas e princípios constitucionais, verifica-se que o Acórdão n.º 417/2003 não se afasta da jurisprudência anterior e que só chegou à conclusão de inconstitucionalidade por na norma (dimensão) aí em causa ocorrerem duas circunstâncias específicas que aqueles parâmetros não poderiam tolerar.

Na verdade, ponderou tal acórdão:

Por um lado, que «a (A) dirimição da questão discutida neste recurso apenas no momento em que, no final do processo, é proferida

e impugnada a decisão condenatória carece, pois, de sentido e utilidade. E bem pode dizer-se, assim, que a norma em apreço, ao impor a apreciação do presente recurso apenas após o julgamento, quando os elementos em questão são já conhecidos, vai retirar o sentido à decisão do recurso e impedir a sua apreciação em tempo útil»;

E, por outro, que:

«A referência, na interpretação normativa em crise, à absoluta inutilidade da retenção do recurso não pode, porém, bastar-se com tal noção de utilidade *estritamente processual* [assumida pelo conceito em que se enquadra a razão antes exposta], designadamente, quando está em causa a impugnação de uma decisão que aplicou ao recorrente uma medida de coacção de prisão preventiva.

Pelo menos nesses casos — continua o aresto a discretar — a ‘absoluta inutilidade’ a que se refere a norma há-de aferir-se também pela circunstância de esse *interesse do recorrente poder ainda vir a obter tutela* mediante a apreciação do recurso — e, portanto, pela susceptibilidade de a anulação resultante do provimento do recurso retido, com a ‘eliminação’ jurídico-processual dos actos subsequentemente praticados, satisfazer ainda o interesse do recorrente. Pois é tal noção de utilidade não estritamente processual, mas antes relativa à possibilidade de satisfação do fim visado com o recurso, aquela que dá conta da circunstância de o processo se não dever limitar a servir interesses que ele próprio cria, como ‘fim em si mesmo’, mas antes de pessoas e entidades que lhe são externos.

Ora, é claro que — diz o referido acórdão fazendo a subsunção do caso —, quanto ao recurso em causa, nem sequer a eventual anulação de todo o processado, decorrente de um hipotético provimento do recurso retido, é susceptível de ‘apagar’ de forma adequada a privação da liberdade sofrida, em termos irremediáveis, pelo arguido, devido à medida de coacção de prisão preventiva, que quis impugnar por via de recurso, para isso justamente pretendendo obter elementos com o recurso retido.

Também sob este prisma se revela, pois, que o eventual provimento do recurso a final é insusceptível de aproveitar ao recorrente, cuja situação de prisão preventiva, contra a qual pretendeu reagir, não pode, naturalmente, ser ‘apagada’ com a anulação do processo. E também por aqui se evidencia a lesão do direito ao recurso, devido à sua falta de apreciação em tempo útil.»

9.2 — Ora pode notar-se, desde logo, que, relativamente à norma aqui sob censura constitucional, não se vislumbra a existência deste *quid especificum* que determinou, no caso, o juízo de inconstitucionalidade — a insusceptibilidade «de a anulação resultante do provimento do recurso retido, com a eliminação jurídico-processual dos actos subsequentemente praticados, não satisfazer o interesse do recorrente», porquanto «tal apreciação e eventual provimento do recurso seriam insusceptíveis de aproveitar ao recorrente, cuja situação de prisão preventiva, contra a qual pretendeu reagir, não é eliminada com a anulação do processo».

Na situação em apreço a anulação da decisão denegatória de realização das diligências de prova e de apreciação das questões de constitucionalidade respeitantes aos mesmos incidentes resultante do provimento do recurso, com a anulação dos actos subsequentemente praticados, satisfará ainda o interesse do recorrente, pois acaba por permitir a apreciação das questões incidentais de constitucionalidade e a realização dessas diligências de prova e a sua ponderação enquanto elementos determinantes de conduzir ou não a uma nova pronúncia e a um novo julgamento do arguido, não estando a dar resposta a um interesse diferente, mas ainda ao *mesmo interesse* material visado no recurso relativo ao objecto do processo — a sujeição a (novo) julgamento do arguido apenas no caso de serem recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança.

Como se escreveu no Acórdão n.º 946/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Dezembro de 1996, «o sentido constitucionalmente necessário da determinação segundo a qual ‘sobem ainda imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis’ é o da não inviabilização da prova em ordem à consecução da verdade material. A ponderação que o juiz deve empreender é a de se o regime de subida diferida que atribui ao recurso ainda está nos limites da subsistência da afirmação da prova ou, se, pelo contrário, o diferimento do controlo em via do recurso da apreciação da prova corresponde à negação de subsistência da mesma prova».

Podendo a prova ser ainda produzida e com utilidade em função do objecto do processo, não obstante a anulação da decisão e dos actos subsequentes, incluindo o julgamento, continua a subsistir a possibilidade da satisfação do interesse do arguido de fazer valer a verdade material relativa ao objecto do processo.

Dir-se-á — com o recorrente — que a realização de algumas dessas diligências poderá ser então impossível (inútil), por as mesmas poderem ter sido produzidas no decurso posterior do processo, mormente na defesa em julgamento.

Mas uma tal possibilidade, em vez de infirmar a conformidade do preceito com a lei fundamental, vai antes no sentido de a abonar: é que, sem perda de eficácia do princípio da celeridade processual penal que é um valor constitucionalmente assumido, e da subida diferida do recurso, o arguido pôde desfrutar ainda de uma oportunidade eficaz de fazer valer os seus direitos de defesa.

9.3 — Objecta, todavia, o recorrente que o juízo judicial de denegação da realização das diligências requeridas poderá não assentar numa análise suficiente e razoável — exigência de *sentido* diferente da de impor a produção de todas as diligências de prova requeridas — quanto à sua pertinência para poder conduzir à decisão de pronúncia ou de não pronúncia e de assim, por ser submetido a julgamento com tudo o que isso tem de estigmatizante e compressor de direitos fundamentais, saírem violados com tal interpretação do artigo 407.º, n.ºs 1, alínea i), e 2, do CPP o princípio da dignidade humana, o princípio da presunção de inocência e a garantia do arguido a um processo equitativo.

Mas não tem razão. Às dúvidas levantadas por uma tal argumentação teve já o Tribunal Constitucional a oportunidade de responder na jurisprudência que se pronunciou sobre a conformidade com a lei fundamental da norma que estabelece a irrecorribilidade da decisão instrutória que pronunciar o arguido — o n.º 1 do artigo 310.º do CPP (cf. Acórdãos n.ºs 265/94, de 23 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 165, de 19 de Julho de 1994, 610/96, de 17 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 6 de Julho de 1996, 468/97, de 2 de Julho (inédito), 45/98, de 3 de Fevereiro (inédito), 101/98, de 4 de Fevereiro (inédito), 156/98, de 10 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 105, de 7 de Maio de 1998, 238/98, de 5 de Março (inédito), 266/98, de 5 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 11 de Julho de 1998, 299/98, de 28 de Abril (inédito), e 300/98, de 28 de Abril (inédito), e mais recentemente o n.º 79/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Abril de 2005).

Tendo-se colocado a questão da conformidade constitucional deste preceito, enquanto interpretado no sentido de «ser irrecorrível a decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público e de determinar que os autos sejam remetidos imediatamente ao tribunal competente para o julgamento», não deixou o Tribunal de equacionar se ele violava tais parâmetros constitucionais, acabando por lhe dar, sempre, resposta negativa, embora com votos de vencido.

Não esgrimindo a argumentação do recorrente elementos novos relativamente a tal matéria, é a fundamentação neles expendida de acolher.

Também, a propósito de questão mais próxima daquela que está sob exame — confronto dos n.ºs 1, alínea i), e 2 do artigo 407.º do CPP, interpretado no sentido de que não sobe imediatamente o recurso da parte da decisão instrutória respeitante a nulidades arguidas antes do despacho de pronúncia, com o princípio das garantias de defesa consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da CRP — discretizou-se, no referido Acórdão n.º 474/94, no mesmo sentido e por modo que veio a ser acolhido em outros arestos posteriores, sendo que tal fundamentação é aqui de reiterar:

«Com efeito, visando a instrução a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento (artigo 286.º, n.º 1), o juiz deve indeferir, por despacho, ‘os actos requeridos que não interessem à decisão da causa ou servirem apenas para protelar o andamento do processo e pratica ou ordena oficiosamente aqueles que considera úteis’ (artigo 291.º, n.º 1, segundo período).

Conclui-se deste normativo transcrito que o juiz não está obrigado, na instrução, a realizar todas as diligências que lhe forem requeridas e que, embora não lhe seja também conferido um poder totalmente discricionário, deve ordenar a realização das diligências necessárias à realização das finalidades próprias da instrução.

A subida diferida de recursos assenta claramente numa exigência de celeridade processual — como bem refere, nas suas alegações, o procurador-geral-adjunto — que em processo penal é um ‘valor constitucionalmente relevante’. Assim, fazendo a lei processual penal subir imediatamente apenas os recursos cuja utilidade se perderia em absoluto se a subida fosse diferida, obvia-se a que a tramitação normal do processo seja afectada por constantes envios do processo à 2.ª instância para apreciação de decisões interlocutórias e, por outro lado, pode vir a evitar-se o conhecimento de muitos destes recursos que podem ficar prejudicados no seu conhecimento pelo sentido da decisão final.

É certo que o provimento de um recurso deste tipo leva à inutilização dos actos processuais que forem praticados após a sua interposição e que estejam na dependência do acto ou despacho recorrido.

Importa aqui, porém, acentuar que o regime de subida diferida em nada diminui as garantias de defesa do arguido que, face ao provimento do recurso, sempre verá a sua posição ser reconhecida juridicamente.

Acresce que — conforme se refere no Acórdão n.º 338/92 [...], citando o Acórdão n.º 31/87 — ‘a Constituição não estabelece qualquer direito dos cidadãos a não serem submetidos a julgamento, sem que previamente tenha havido uma completa e exaustiva verificação de existência de razões que indiciem a sua presumível condenação. O que a Constituição determina no n.º 2 do artigo 32.º é que todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, pelo que o simples facto de se ser submetido a julgamento não pode constituir, só por si, no nosso ordenamento jurídico, um atentado ao bom nome e reputação’.

Deve, por isso, concluir-se que a subida diferida de um recurso de despacho que indefira a realização de diligências na fase de instrução não afronta o princípio das garantias de defesa do arguido nem o princípio da dignidade do cidadão pela sua submissão ao julgamento penal.»

E referindo-se ao princípio da presunção de inocência, acrescentou-se no mesmo aresto:

«Tal regime de subida de recurso não viola também, manifestamente, o princípio da presunção de inocência do arguido uma vez que o modo de subida de tal recurso não altera por qualquer forma o estatuto do arguido, antes permite que, com um julgamento mais célere, se defina, de modo terminal, a posição do arguido face aos factos apurados.»

Por seu lado, abordando precisamente uma tal possibilidade de errada avaliação judicial quanto à susceptibilidade de as provas preteridas poderem alterar a decisão de pronúncia, afirmou-se no referido Acórdão n.º 350/2002:

«É certo que o juiz, quando indefere a realização de diligências de prova, pode ajuizar mal sobre a utilidade das mesmas; e, ao receber o recurso com subida diferida, pode errar quanto ao juízo de não inviabilização da prova.

São *riscos* ‘inerentes à ponderação das exigências de celeridade’ processual (para dizer com o citado Acórdão n.º 1205/96).

Ora, a *celeridade processual* é, ela também, um valor constitucional, pois é direito do arguido o ser julgado ‘no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa’ (cf. o n.º 2 do artigo 32.º da Constituição): é o direito a um processo que, além de *justo*, seja *célere*.»

9.4 — Estes fundamentos continuam a valer na situação dos autos. É claro que o princípio da dignidade humana (artigo 1.º da CRP), entretido com os princípios das garantias de defesa (artigo 32.º, n.º 1, da CRP) e de um processo equitativo e justo concedente de uma tutela efectiva e em tempo útil (artigo 20.º, n.º 5, da CRP) demanda que o arguido só possa ser sujeito a julgamento «se até ao encerramento da instrução tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança» (artigo 308.º, n.º 1, do CPP).

Como demanda, seguramente, que esse juízo de ponderação das razões de facto e de direito assente, usando as próprias palavras do recorrente, numa «análise suficiente e razoável» das questões de facto e das questões de direito levadas a cabo por um tribunal, sendo, porém, certo que essa análise tem a sua sede, essencialmente, no plano da prognose valorativa levada a cabo pela decisão judicial.

Mas o que já não demanda, seguramente, à face das razões esgrimidas nos arestos do Tribunal Constitucional acima referidos que aqui se reafirma, é que a possível divergência existente, de um lado, entre o arguido, o Ministério Público e o assistente e, do outro, o tribunal, quanto à pertinência, como elementos capazes de influir decisivamente na aferição da suficiência dos indícios para justificar a pronúncia do arguido, tenha de passar pelo reexame ou controlo imediato de um tribunal superior.

A concordância prática entre a protecção máxima potenciada por tais princípios constitucionais e o princípio da celeridade do processo penal, arvorado igualmente em valor constitucional, mesmo em relação ao arguido, não permitem assim considerar merecedora de censura uma interpretação da opção do legislador infraconstitucional no sentido de remeter o conhecimento de tais questões para o momento do conhecimento dos recursos interpostos da decisão que tiver posto termo à causa.

Não se diga, com o recorrente, que esse conhecimento diferido afronta o princípio da garantia de um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 5, da CRP). Basta atender à circunstância de tal solução constituir, na óptica do legislador, um *compromisso* entre as exigências constitucionais postuladas pelo princípio das garantias de defesa e da celeridade processual e também ao facto de, sempre, a questão, caso a sua utilidade não fique prejudicada pelo desenvolvimento do processo, poder vir ser a conhecida a final e com a consequência da anulação da decisão impugnada e de os actos subsequentes praticados no processo serem anulados — o que demonstra, contra o que sustenta o recorrente, ter a norma do n.º 2 do artigo 407.º do CPP a natureza

de uma cláusula geral de segurança efectiva (e não virtual) —, para se concluir não sair violado aquele princípio constitucional.

O recurso não merece, pois, provimento.

C) Decisão. — 10 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso e condenar o recorrente nas custas com taxa de justiça que se fixa em 20 UC.

Lisboa, 4 de Maio de 2005. — *Benjamim Rodrigues* — *Paulo Mota Pinto* — *Maria Fernanda Palma* (vencida nos termos da declaração de voto junta) — *Mário José de Araújo Torres* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Votei vencida o presente acórdão, pois considero que o artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, é inconstitucional, por violação do direito de recurso, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, quando interpretado no sentido de permitir a subida do recurso interposto do indeferimento da arguição de nulidade da decisão instrutória que pronuncia o arguido com o recurso da decisão que puser termo à causa.

Com efeito, a tutela constitucional do direito de recurso impõe, no plano infraconstitucional, a efectiva eficácia do recurso. Essa eficácia ou utilidade afere-se não só em certa medida em função da defesa do recorrente, mas também tendo presente a fase processual em que o recurso é interposto, nomeadamente a sua finalidade.

A instrução, nos termos do n.º 1 do artigo 286.º do Código de Processo Penal, «visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento». Assim, a instrução tem por finalidade impedir a sujeição a julgamento sem a devida consistência e fundamentação, o que não só corresponde, em princípio, a uma perspectiva de garantias de defesa como também ao sentido último daquela fase do processo (cf., quanto ao direito a não ser submetido a julgamento, o Acórdão n.º 910/96, no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Julho de 1996).

Ora, o recurso interposto pelo arguido da decisão que indeferiu a arguição de nulidade do despacho de pronúncia só mantém utilidade se puder revogar a pronúncia com a consequência inerente da não sujeição a julgamento, ou seja, se puder ainda evitar o julgamento.

A subida diferida, com o recurso da decisão final, do recurso que visa a não sujeição a julgamento inutiliza, numa perspectiva substancial, o mecanismo de impugnação em causa, subsistindo então apenas a mera afirmação formal e desprovida de conteúdo de um direito de recurso. De facto, a finalidade da instrução, com a qual o recurso interposto se encontra funcionalmente conexado, acaba por ser gorada, sobretudo na dimensão em que o recurso interposto a poderia concretizar.

Não acompanho, igualmente, a fundamentação do acórdão, quando refere que o arguido pode dispor no julgamento de uma oportunidade eficaz de fazer valer os seus direitos de defesa. Ao contrário do sentido da conclusão tirada pelo Tribunal, considero que tal circunstância demonstra, de modo inequívoco, a inutilização do direito de recurso para a subida diferida implica. Na verdade, o seguimento do processo para julgamento, possibilitando a apreciação ulterior das questões suscitadas no recurso, torna inútil a apreciação do recurso retido (o próprio acórdão admite que a utilidade do recurso pode ficar prejudicada, o que consubstancia, a meu ver, uma denegação do direito de recurso).

Não me parece procedente, neste contexto, a invocação da celeriedade processual. Com efeito, a possibilidade de o julgamento vir a ser anulado, por força de uma nulidade cometida na fase de instrução, com a consequente repetição de todo o processado, implica, agora sim, um efectivo e significativo atraso do processo. De resto, nada impede, aliás tudo aconselha, que o recurso seja apreciado de modo expedito e rápido.

Divirjo, pois, do entendimento que fez vencimento. — *Maria Fernanda Palma*.

Declaração de voto

Votei vencido, por entender que a interpretação das normas dos artigos 407.º, n.º 1, alínea i), e 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (CPP), no sentido de ter subida diferida (com o recurso que vier a ser interposto da decisão que ponha termo à causa) o recurso da parte da decisão instrutória respeitante às nulidades arguidas no decurso do inquérito ou da instrução e às demais questões prévias ou incidentais, viola as garantias de defesa em processo criminal (englobando necessariamente o direito de recurso) consagradas no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A minha divergência relativamente à jurisprudência que reconheço ser dominante no Tribunal Constitucional radica no entendimento de que, pelo menos quando estejam em causa infracções criminais de certa gravidade, ultrapassem as meras «bagatelas penais», do princípio da presunção de inocência decorre o direito a não ser submetido a julgamento sem que estejam comprovados indícios suficientes da

prática de um crime, embora não se exija, naturalmente, uma apreciação exaustiva das provas, reservada à fase de julgamento: cf. declarações de voto da conselheira Maria Fernanda Palma, apostas aos Acórdãos n.ºs 964/96, 1205/96 e 459/2000 (esta mantida no Acórdão n.º 78/2001), e da conselheira Maria dos Prazeres Beleza, aposta ao Acórdão n.º 68/2000 (mantida nos Acórdãos n.ºs 371/2000, 46/2001 e 350/2002). Não acompanho, assim, a concepção, reiteradamente afirmada desde o Acórdão n.º 474/94, citado no precedente acórdão, de que, porque a CRP determina, no n.º 2 do artigo 32.º, que todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, «o simples facto de se ser submetido a julgamento não pode constituir, só por si, no nosso ordenamento jurídico, um atentado ao bom nome ou reputação».

Como se assinalou na declaração de voto da conselheira Maria dos Prazeres Beleza, aposta ao Acórdão n.º 387/99:

«3 — Na verdade, a pronúncia determina a continuação do processo, mediante a sujeição do arguido a julgamento.

Da continuação do processo resulta necessariamente a imposição — ou manutenção da imposição — ao arguido do termo de identidade e residência, previsto no artigo 196.º do Código de Processo Penal.

A submissão do arguido a julgamento acarreta, inegavelmente, a compressão da sua liberdade pessoal, tendo em conta o tempo necessário à organização da sua defesa e à comparência na audiência, compressão tanto mais significativa quanto mais complexa for a matéria dos autos, e que pode, em certos casos, colocar em causa a continuação da sua actividade profissional.

A aceitação pelo Tribunal de Instrução de que existem indícios suficientes da verificação dos pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança implica entender que existe uma 'possibilidade razoável' de tal pena ou medida de segurança vir a ser aplicada (n.º 2 do artigo 283.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 308.º) em julgamento. O que leva, de facto, apesar da força jurídica do princípio da presunção de inocência, à submissão do arguido a uma forte censura social, que uma eventual decisão final absolutória não consegue, as mais das vezes, apagar.

Acresce que, após a recente revisão do Código de Processo Penal (cf. n.º 1 do artigo 86.º, na redacção introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto), o processo penal é público a partir da decisão instrutória, quando seja proferida, cessando nesse momento o segredo de justiça.

Recorde-se ainda que o n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro), não julgado inconstitucional pelo Acórdão n.º 439/87 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 10.º vol., pp. 523 e segs.), estabelece como consequência do trânsito em julgado do despacho de pronúncia em processo de querrela independentemente de saber se tal norma se aplica aos processos regidos pelo Código de Processo Penal de 1987 — a suspensão de funções e do vencimento até à decisão final.»

A este elenco pode mesmo acrescentar-se a norma do artigo 157.º, n.º 4, da CRP, que prevê a suspensão do mandato de deputado quando este for «acusado definitivamente» em processo criminal, suspensão que é obrigatória quando se trate de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

Tudo isto (para não falar na constatação de que, na prática judiciária, a pronúncia do arguido é geralmente vista como um elemento que, tornando mais plausível a condenação, pode determinar o aumento do receio de fuga e, assim, justificar mais facilmente o decretamento da prisão preventiva) demonstra que, não apenas sociológica, mas também juridicamente a pronúncia de um arguido, com subsequente sujeição a julgamento, representa o agravamento da sua situação, constituindo negação da realidade a afirmação de que esse agravamento não se verifica só porque está constitucionalmente consagrado o princípio da presunção de inocência.

Face a uma decisão inequivocamente gravosa para a posição jurídica do arguido, é constitucionalmente fundada a exigência do reconhecimento do direito de recurso dessa decisão e de um recurso que seja eficaz, o que, no caso, reclama a sua subida imediata.

O STJ, após haver uniformizado a jurisprudência no sentido de que «A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público é recorrível na parte respeitante à matéria relativa às nulidades arguidas no decurso do inquérito ou da instrução e às demais questões prévias ou incidentais» («Assento» n.º 6/2000), veio recentemente a fixar a seguinte jurisprudência: «Sobe imediatamente o recurso da parte da decisão instrutória respeitante às nulidades arguidas no decurso do inquérito ou da instrução e às demais questões prévias ou incidentais, mesmo que o arguido seja pronunciado pelos factos constantes da acusação do Ministério Público» (Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 7/2004). Embora este último acórdão se tenha fundamentado essencialmente numa interpretação da expressão «decisão instrutória»,

usada na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 407.º do CPP, tida por mais correcta, no sentido de abranger, não só a parte «substantiva» dessa decisão (a decisão de pronúncia), mas também a parte ‘formal’ (sobre nulidades e questões prévias), não deixou de assinalar, em apoio da razoabilidade da solução, que «não faria [...] muito sentido que o tribunal pudesse, ultrapassada a fase da instrução, vir a conhecer em conjunto dos recursos interpostos da decisão final e de outros interpostos de decisões intercalares, dada a vocação de estanquicidade das fases de inquérito, instrução e processo». Não deixando de reconhecer que a lei, ao estabelecer a regra de que os recursos de decisões intercalares sobem, em princípio, com o recurso da decisão final, privilegia a celeridade processual em detrimento da economia processual, o referido acórdão salienta que a essa regra foram estatuídas diversas excepções, nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 407.º do CPP que admitem a subida imediata de recursos interpostos de decisões interlocutórias, prevendo no n.º 2 da mesma norma uma válvula de segurança que permite a subida imediata dos recursos cuja retenção os torne absolutamente inúteis.

No presente caso, a interpretação que, considerando inaplicável quer a alínea *i*) do n.º 1 quer o n.º 2 do artigo 407.º do CPP, fixando, assim, ao recurso interposto o regime de subida diferida, com o recurso da decisão que vier a pôr termo ao processo, elimina qualquer possibilidade de efeito útil do recurso interposto.

Na verdade, face a uma decisão final absolutória, o conhecimento do recurso da decisão instrutória respeitante às nulidades e questões prévias deixa de ter obviamente qualquer interesse. No caso de decisão final condenatória, versando o recurso da decisão instrutória sobre alegada insuficiência do inquérito e da instrução por não produção de prova requerida pelo arguido, que naturalmente terá reproduzido esse requerimento na audiência de julgamento, de duas uma: ou essa prova foi então admitida e se, mesmo assim, o arguido foi condenado, é de concluir que a sua produção na fase de instrução não teria obstado à pronúncia, e o recurso da parte «formal» da decisão instrutória está inexoravelmente condenado ao insucesso; ou a produção dessa prova foi de novo recusada e então é perante esta nova decisão que o arguido tem de reagir, conformando-se com ela ou impugnando-a, sendo certo que qualquer uma destas atitudes retira relevância autónoma ao recurso «retido» da decisão instrutória. Tanto basta para demonstrar que, por regra, ficará prejudicado ou será absolutamente inútil o conhecimento deste recurso apenas após a prolação da decisão que pôs termo à causa.

Depois — e decisivamente —, na perspectiva que perfilho, visando a admissibilidade do recurso em causa a protecção do «direito a não ser submetido a julgamento sem que estejam comprovados indícios suficientes da prática de um crime», a sua subida apenas após a efectivação desse julgamento nunca assegurará a salvaguarda desse direito, como é óbvio.

A este respeito, o precedente acórdão, tentando demonstrar que o eventual provimento do recurso retido ainda teria utilidade, afirma (n.º 9.2):

«Na situação em apreço, a anulação da decisão denegatória da realização das diligências de prova e de apreciação de questões de constitucionalidade respeitantes aos mesmos incidentes resultantes do provimento do recurso, com a anulação dos actos subsequentemente praticados, satisfará ainda o interesse do recorrente, pois acaba por permitir a apreciação das questões incidentais de constitucionalidade e a realização dessas diligências de prova e a sua ponderação enquanto elementos determinantes de conduzir ou não a uma nova pronúncia e a um novo julgamento do arguido, não estando a dar resposta a um interesse diferente, mas ainda ao mesmo interesse material visado no recurso relativo ao objecto do processo a sujeição a (novo) julgamento do arguido apenas no caso de serem recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança.»

Mas, como se me afigura óbvio, se se considera relevante o interesse em não ser submetido a segundo julgamento sem se terem «recolhido indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança», muito mais relevante será o interesse em não ser sujeito a julgamento algum sem esse apuramento. As limitações da liberdade pessoal, o agravamento da situação jurídica e o efeito estigmatizante que para o arguido derivam da pronúncia e da sujeição ao primeiro julgamento já se produziram irremediavelmente. Para evitá-los, entendendo ser constitucionalmente exigível a subida imediata do recurso em causa, sendo manifestamente de muito mais reduzido alcance os efeitos negativos que poderão ser ainda evitados com o conhecimento do recurso e seu eventual provimento só após a prolação da decisão final da causa (naturalmente condenatória, com a associada degradação da imagem social do arguido, irrecuperável com a mera não sujeição a segundo julgamento por força de eventual provimento do recurso retido). — *Mário José de Araújo Torres.*

Acórdão n.º 302/2005/T. Const. — Processo n.º 107/2005. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — 1 — Nos presentes autos, vindos do Supremo Tribunal Administrativo (STA), foi interposto por Maria da Graça Flores Miguel M. Porfírio Rodrigues, ora recorrida, recurso contencioso tendo por objecto um acto do conselho de administração do INFARMED, ora recorrente. Tendo sido inicialmente negado provimento ao recurso, a ora recorrida interpôs recurso jurisdicional da sentença para aquele Supremo Tribunal, o qual, por Acórdão de 17 de Dezembro de 2003, lhe concedeu provimento, bem como ao recurso contencioso.

2 — Inconformado, veio, então, o ora recorrente arguir a nulidade dessa decisão. Por Acórdão de 16 de Junho de 2004, entendeu o STA que improcedia a arguição de nulidade, tendo condenado em multa, por litigância de má fé, o representante do INFARMED que teve intervenção no processo e ordenado que fosse dado conhecimento à Ordem dos Advogados.

3 — De novo inconformado, na parte em que se determinou a condenação como litigante de má fé, o ora recorrente veio interpor recurso para o pleno da Secção do Supremo Tribunal Administrativo. Tal requerimento foi indeferido por despacho do relator, que o considerou inadmissível. Não se conformando com este despacho, o ora recorrente veio reclamar para a conferência, alegando, para o que agora importa, o que aqui se transcreve:

«[...] 11 — Resulta ainda do disposto expressamente no n.º 3 do artigo 456.º do Código de Processo Civil, que é ‘Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso em um grau da decisão que condene por litigância de má fé.’ (itálico aditado).

12 — Ou seja, conforme claramente resulta da citada disposição, não pode ser cerceada, à parte que foi condenada litigante de má fé, a possibilidade de recorrer, em um grau, dessa decisão, sob pena de tal consubstanciar uma manifesta violação do direito à tutela jurisdicional efectiva consagrada no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

13 — Ora, atendendo ao teor da citada disposição legal, outra não pode ser a conclusão a retirar senão a de que a tutela que o legislador atribui à parte condenada por litigância de má fé, consubstanciada no direito ao recurso e à obtenção de uma segunda decisão nessa matéria, não é susceptível de ser limitada por força das disposições relativas à competência dos tribunais administrativos consagradas no ETAF.

14 — Aliás, forçoso é que tais disposições sejam compatibilizadas com aquela garantia de tutela jurisdicional, por força da aplicação das regras gerais em matéria de competência, organização e hierarquização dos tribunais administrativos, em especial atendendo ao disposto no artigo 2.º do ETAF.

15 — Assim, por aplicação de tais regras, da decisão da Secção de Contencioso Administrativo do STA, pela 3.ª Subsecção, que condena a ora reclamante por litigância de má fé cabe recurso, ao abrigo do disposto no artigo 456.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* do disposto no artigo 1.º da LPTA, a interpor para o pleno da Secção.

16 — A não ser assim, o disposto nos artigos 24.º do ETAF e 103.º da LPTA, bem como no artigo 456.º, n.º 3, do CPC, na interpretação de que não é admissível recurso de uma decisão que condena uma das partes por litigância de má fé quando a mesma tenha sido proferida pela primeira vez (primeira decisão sobre a matéria) pela Secção de Contencioso Administrativo do STA, em subsecção, no seguimento da arguição de uma nulidade de acórdão proferido em sede de recurso jurisdicional, será manifestamente inconstitucional, por violação do direito à tutela jurisdicional efectiva, consagrada no artigo 20.º, n.º 1, da CRP [...]»

4 — O Supremo Tribunal Administrativo, por Acórdão de 2 de Dezembro de 2004, tirado com um voto de vencido, decidiu indeferir a reclamação. Na fundamentação dessa decisão, ponderou aquele Tribunal:

«[...] O recurso interposto pelo conselho de administração do INFARMED não tem por fundamento oposição de julgados nem foi interposto em processo de recurso directamente interposto para a Secção, pelo que é manifesto que não se enquadra na competência do pleno da Secção do Contencioso Administrativo prevista neste artigo 24.º

A norma do n.º 3 do artigo 456.º do CPC que estabelece que ‘independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso, em um grau, da decisão que condene por litigância de má fé’ não permite uma extensão da competência do pleno de secção.

Com efeito, desde logo, trata-se de uma norma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, e a competência do pleno

foi revista por diploma posterior, que foi o Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro. Na verdade, embora este diploma não tenha alterado a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do ETAF, procedeu a uma revisão global da competência do pleno, como se depreende do facto de ter alterado todas as suas outras alíneas, pelo que não se pode defender que aquela alínea *a*) esteja tacitamente revogada pelo Decreto-Lei n.º 180/96, mesmo nas situações especiais de condenação por litigância de má fé. Por isso, não se pode aceitar o entendimento de que a possibilidade de recurso prevista naquele n.º 3 do artigo 456.º do CPC possa prevalecer sobre a posterior fixação da competência do pleno operada por aquele Decreto-Lei n.º 229/96.

Para além disso, se aquele n.º 3 do artigo 456.º introduzido pelo Decreto-Lei n.º 180/96 fosse interpretado como implicando uma alteração da competência do pleno da Secção do Contencioso Administrativo, estendendo-a a recursos de acórdãos da secção proferidos em recursos contenciosos não interpostos directamente para a secção, ele enfermaria de inconstitucionalidade orgânica, pois a organização e competência dos tribunais é matéria incluída na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República [artigo 168.º, n.º 1, alínea *g*), da CRP, na redacção de 1992] e a autorização legislativa em que o Governo se baseou para aprovar o Decreto-Lei n.º 180/96, concedida pela Lei n.º 28/96, de 2 de Agosto, não lhe permitia alterar a competência do Supremo Tribunal Administrativo.

Por isso, tem de se concluir pela inadmissibilidade do recurso que foi interposto pelo reclamante para o pleno de secção.

3 — O reclamante defende que a inadmissibilidade de recurso das decisões de condenação por litigância de má fé proferidas pela Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo viola o princípio constitucional da tutela judicial efectiva, consagrado no n.º 1 do artigo 20.º da CRP.

Esta norma estabelece que ‘a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos’.

O que esta norma consagra é o direito de os cidadãos verem apreciadas por um Tribunal as suas pretensões.

Por isso, desde logo, é de afastar a possibilidade de violação desse princípio quando a decisão em causa é proferida por um Tribunal, sem qualquer limitação nos seus poderes de cognição.

Por outro lado, esse direito à tutela judicial efectiva não implica a possibilidade de recurso jurisdicional de todas as decisões dos tribunais, o que, desde logo, não pode deixar de ser evidente quando se trata de um órgão de cúpula.

Assim, não é materialmente inconstitucional a interpretação referida sobre o âmbito da competência do pleno de secção [...]

5 — É desta decisão que vem interposto o presente recurso, através de requerimento do seguinte teor:

«[...] não se conformando com o aliás douto Acórdão de 2 de Dezembro de 2004, vem dele interpor recurso para o Tribunal Constitucional, nos seguintes termos:

1 — O recurso é interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro.

2 — O presente recurso visa a apreciação da inconstitucionalidade da norma, constante do artigo 24.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, caso *the* seja dada a interpretação que o acórdão recorrido deu, segundo a qual não é admissível exercer o direito de recurso, em um grau — consagrado no n.º 3 do artigo 456.º do Código de Processo Civil — para o pleno da Secção do Contencioso Administrativo do STA, de decisão que condene por litigância de má fé.

Esta interpretação do disposto no artigo 24.º do ETAF viola o princípio da tutela jurisdicional efectiva, consagrado no disposto no n.º 1 do artigo 20.º da CRP.

3 — A questão de inconstitucionalidade foi suscitada na reclamação para a conferência do despacho de indeferimento do requerimento de interposição de recurso do Acórdão de 16 de Junho de 2004 para o pleno da Secção, na parte em que condenou o recorrente em litigância de má fé.

[...]

6 — Já neste Tribunal foi o recorrente notificado para alegar o que fez, tendo concluído da seguinte forma:

«1 — A interpretação que o acórdão recorrido fez do artigo 24.º do ETAF, segundo a qual não é admissível exercer o direito de recurso, em um grau, para o pleno da Secção do Contencioso Administrativo do STA, de decisão que condene por litigância de má fé, viola mani-

festamente o princípio da tutela jurisdicional efectiva, consagrado no n.º 1 do artigo 20.º da CRP, bem como o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP, sendo, como tal, materialmente inconstitucional.

2 — A regra contida no n.º 3 do artigo 456.º do CPC, segundo a qual é sempre admitido recurso, em um grau, da decisão que condene por litigância de má fé, consubstancia uma concretização do direito à tutela judicial efectiva, consagrado no n.º 1 do artigo 20.º da CRP.

3 — A tutela atribuída pelo legislador à parte condenada como litigante de má fé, consubstanciada no direito ao recurso em um grau dessa decisão condenatória, não pode ser limitada por força do disposto no artigo 24.º do ETAF.

4 — Esta tutela foi garantida tendo em conta a especial relevância de uma tal condenação, particularmente quando determina a responsabilidade pessoal e directa do mandatário.

5 — Uma pronúncia condenatória desta natureza afecta direitos fundamentais, consagrados na categoria constitucional dos direitos, liberdades e garantias, *in casu*, os direitos ao bom nome e reputação do mandatário.

6 — O direito de acesso aos tribunais consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da CRP garante imperativamente o duplo grau de jurisdição em relação a decisões que afectem direitos fundamentais.

7 — A interpretação do artigo 24.º seguida pelo acórdão recorrido ao não garantir o acesso ao duplo grau de jurisdição neste caso viola, pois, o princípio da tutela judicial efectiva, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da CRP.

8 — Tal interpretação encerra ainda uma discriminação arbitrária e ilegítima, pois enquanto que no domínio do processo civil a parte condenada como litigante de má fé tem sempre direito a recorrer dessa decisão condenatória, mesmo nas situações em que essa condenação é proferida por um tribunal de 2.ª instância, já no âmbito do processo administrativo não o pode fazer.

9 — Tal interpretação viola ostensivamente o princípio constitucional da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP, pelo que é materialmente inconstitucional.

10 — Por aplicação das regras gerais em matéria de organização e hierarquização dos tribunais administrativos, de uma decisão da Secção de Contencioso Administrativo do STA, proferida por uma das suas subsecções, que aprecia em primeiro grau de jurisdição o incidente da má fé processual, cabe recurso em um grau, a interpor para o pleno da Secção.»

7 — Notificada a recorrida para contra-alegar, querendo, nada disse.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II — Fundamentação:

8 — *Objecto do recurso.* — O artigo 24.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, tem o seguinte teor:

«Artigo 24.º

Competência da Secção em pleno

Compete ao pleno da Secção de Contencioso Administrativo conhecer:

- Dos recursos de acórdãos proferidos em recurso directamente interposto para a Secção que não sejam de competência do plenário;
- Dos recursos de acórdãos da Secção que, relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta à de acórdão da mesma secção ou do respectivo pleno;
- Dos recursos de acórdãos da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo proferidos em último grau de jurisdição que, na hipótese prevista na alínea anterior, perfilhem solução oposta à do acórdão da mesma Secção ou da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, ou do respectivo pleno;
- Do seguimento dos recursos referidos nas alíneas *b*) e *b')*, sem prejuízo dos poderes do relator nesta matéria;
- Dos conflitos de competência entre as Secções de Contencioso Administrativo e do Supremo Tribunal Administrativo.»

No entendimento do recorrente, este preceito, quando interpretado, como o foi na decisão recorrida, em termos de não admitir o recurso para o pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo da decisão proferida por uma das suas subsecções, na parte em que, pela primeira vez, condena uma das partes

como litigante de má fé, é inconstitucional, por violação dos princípios da tutela jurisdicional efectiva e da igualdade, consagrados, respectivamente, nos artigos 20.º, n.º 1, e 13.º da Constituição.

Vejamos se tem razão.

9 — *Da alegada violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição:*

9.1 — O Tribunal Constitucional tem reiteradamente afirmado que da garantia de acesso ao direito e aos tribunais, consagrada no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, não decorre a garantia *generalizada* de um duplo grau de jurisdição. Como se ponderou, por exemplo, no Acórdão n.º 261/02 (todos os acórdãos citados estão disponíveis na página da Internet do Tribunal em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>), reiterando anterior jurisprudência deste Tribunal, designadamente a constante dos Acórdãos n.ºs 451/02 e 202/99, este último tirado em plenário:

«[...] O artigo 20.º, n.º 1, da Constituição assegura a todos ‘o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos’. Tal direito consiste no direito a ver solucionados os conflitos, segundo a lei aplicável, por um órgão que ofereça garantias de imparcialidade e independência, e face ao qual as partes se encontrem em condições de plena igualdade no que diz respeito à defesa dos respectivos pontos de vista (designadamente sem que a insuficiência de meios económicos possa prejudicar tal possibilidade). Ao fim e ao cabo, este direito é ele próprio uma garantia geral de todos os restantes direitos e interesses legalmente protegidos. Mas terá de ser assegurado em mais de um grau de jurisdição, incluindo-se nele também a garantia de recurso? Ou bastará um grau de jurisdição?

A Constituição não contém preceito expresso que consagre o direito ao recurso para um outro tribunal, nem em processo administrativo, nem em processo civil; e, em processo penal, só após a última revisão constitucional (constante da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro), passou a incluir, no artigo 32.º, a menção expressa ao recurso, incluído nas garantias de defesa, assim consagrando, aliás, a jurisprudência constitucional anterior a esta revisão, e segundo a qual a Constituição consagra o duplo grau de jurisdição em matéria penal, na medida (mas só na medida) em que o direito ao recurso integra esse núcleo essencial das garantias de defesa previstas naquele artigo 32.º [...]

Em relação aos restantes casos, todavia, o legislador apenas não poderá suprimir ou inviabilizar globalmente a faculdade de recorrer’. Na verdade, este Tribunal tem entendido, e continua a entender, com A. Ribeiro Mendes (Direito Processual Civil, III, ‘Recursos’, AAFDL, Lisboa, 1982, p. 126), que, impondo a Constituição uma hierarquia dos tribunais judiciais (com o Supremo Tribunal de Justiça no topo, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional — artigo 210.º), terá de admitir-se que ‘o legislador ordinário não poderá suprimir em bloco os tribunais de recurso e os próprios recursos’ (cf., a este propósito, os Acórdãos n.ºs 31/87, Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 9, p. 463, e 340/90, id., vol. 17, p. 349).

Como a lei fundamental prevê expressamente os tribunais de recurso, pode concluir-se que o legislador está impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática. Já não está, porém, impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões [cf. os citados Acórdãos n.º 31/87, 65/88 e ainda 178/88 (Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 12, p. 569); sobre o direito à tutela jurisdicional, ainda os Acórdãos n.ºs 359/86 (Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 8, p. 605), 24/88 (Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 11, p. 525), e 450/89 (Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 13, p. 1307) [...]] (Itálicos aditados.)

Como se concluiu, em síntese, no Acórdão n.º 453/2002, fora dos casos salvaguardados pelos n.ºs 1 e 10 do artigo 32.º da Constituição e, designadamente, «[...] no âmbito do princípio constitucional consagrado pelo artigo 20.º do mesmo texto, apenas se garante, em geral, um patamar de jurisdição».

9.2 — E o Tribunal teve também já oportunidade, por mais de uma vez, de reafirmar esta jurisprudência, especificamente a propósito de normas das quais, tal como da que agora vem questionada, resultava a inadmissibilidade de recurso, ainda que num só grau, de uma decisão que aplicara uma *multa processual*. Fê-lo, concretamente, no Acórdão n.º 496/96, em que concluiu no sentido da não inconstitucionalidade da norma do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, enquanto aplicável à condenação em multas processuais de montante inferior a metade da alçada do tribunal recorrido. E, mais recentemente, no

Acórdão n.º 27/2005, em que concluiu pela não inconstitucionalidade da norma que se extrai das disposições conjugadas dos artigos 448.º, n.ºs 1 e 2, e 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de vedar a possibilidade de recurso ordinário, ainda que num só grau, da decisão judicial que condene um oficial de justiça nas custas de um incidente que lhe é imputado a título de desobediência a provimento e a indicação verbal expressa. Nesta última decisão, e para o que agora importa, ponderou-se, designadamente, o seguinte:

«[...] *nenhum preceito constitucional impõe a recorribilidade de uma decisão judicial do teor daquela que a ora recorrente pretendeu impugnar.*

Na verdade, a decisão em causa não tem natureza penal, contra-ordenacional ou transgressional, susceptível de fazer operar o disposto no artigo 32.º, n.ºs 1 e 10, da Constituição [...].

[...]

Aliás, mesmo que a decisão que a recorrente pretendeu impugnar tivesse aplicado uma multa processual, e não apenas condenado no pagamento de custas por um incidente, a conclusão seria a mesma: a decisão não teria natureza penal, contra-ordenacional ou transgressional, não sendo a sua recorribilidade constitucionalmente imposta.

Como o Tribunal Constitucional já afirmou no Acórdão n.º 315/92, de 6 de Outubro (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 23.º vol., 1992, pp. 323 e segs.): ‘As sanções processuais são cominadas para ilícitos praticados no processo, cujo adequado desenvolvimento visam promover. Com a sua estatuição pretende-se, conforme os casos, obter a cooperação dos particulares com os serviços judiciais, impor aos litigantes uma conduta que não prejudique a acção da justiça ou ainda assegurar o respeito pelos tribunais [...]

[...] as sanções processuais não constituem [...] sanções criminais; elas possuem uma natureza específica e são cominadas para ilícitos praticados no processo, visando promover o seu normal desenvolvimento.

[...] as multas processuais [...] constituem sanções indiscutivelmente estranhas ao direito disciplinar e ao direito de mera ordenação social.

O direito disciplinar caracteriza-se pela existência de um poder hierárquico que o tribunal não possui, evidentemente, quando aplica multas processuais às partes ou a outros intervenientes no processo. Tão-pouco o direito de mera ordenação social [...] pode abranger as multas processuais sanções historicamente anteriores e não filiadas no direito penal.

[...]

Em suma: da jurisprudência assinalada decorre — até por maioria de razão, atendendo a que a decisão que aplica uma multa processual ainda tem natureza sancionatória, pressupondo a prática de um ilícito processual — que nenhuma censura constitucional merece a sujeição, às regras gerais relativas ao valor da causa e da sucumbência estabelecidas no Código de Processo Civil, da recorribilidade da decisão judicial que condene um oficial de justiça nas custas de um incidente que lhe é imputado a título de desobediência a provimento e a indicação verbal expressa; tal sujeição não é vedada, nem pelo artigo 32.º, n.ºs 1 e 10, nem pelo artigo 20.º, n.º 1, ambos da Constituição. Tal solução também não viola o princípio do Estado de direito democrático nem o princípio da proporcionalidade’».

9.3 — Finalmente, no específico domínio da condenação de uma das partes em multa processual e ou indemnização por litigância de má fé, que é o que agora está concretamente em causa nos presentes autos, o Tribunal Constitucional teve também já oportunidade de afirmar, no Acórdão n.º 453/2002, que «exprimindo a litigância de má fé uma censura pelo mau uso da máquina da justiça — como sublinhou o Acórdão n.º 389/99 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Novembro de 1999) — a reapreciação judicial dessa matéria insere-se na liberdade de conformação do legislador ordinário [...]» (itálico aditado). E, no Acórdão n.º 52/99, concluiu mesmo pela não inconstitucionalidade das normas do artigo 456.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, *ex vi* o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (LPTA), e o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril (ETAF), quando interpretadas em termos de não admitir recurso do acórdão do pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo que condenou o recorrente como litigante de má fé. Neste último aresto, tirado na sequência de decisão sumária que julgara o recurso manifestamente infundado, ponderou o Tribunal:

«O acórdão recorrido — que confirmou um despacho do relator que não admitira recurso de um acórdão do mesmo pleno, que desatendera a arguição de nulidades apresentada pelo ora recorrente e o condenou como litigante de má fé — decidiu a questão de saber se ele podia interpor recurso de tal decisão, na parte em que assim o condenou, face ao disposto no n.º 3 do artigo 456.º do Código

de Processo Civil, segundo o qual, ‘independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admitido recurso, em um grau, da decisão que condene por litigância de má fé’. A esta questão respondeu o acórdão que, ‘quando a decisão for proferida no último grau de jurisdição é manifesto que não pode haver lugar a recurso, pois tudo se passa como se tal decisão colimasse o eventual julgamento das instâncias inferiores’.

O que, então, importa saber é se é compatível com a Constituição uma interpretação do artigo 456.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, segundo a qual não há recurso do acórdão do pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo que condenou o recorrente como litigante de má fé.

2 — O relator, por considerar que a questão de constitucionalidade acabada de enunciar era manifestamente infundada, proferiu *decisão sumária* a negar provimento ao recurso.

6 — Na decisão sumária, escreveu o relator o seguinte: ‘É claro que, da decisão do pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, não pode ser interposto recurso ordinário, mesmo que tão-só para o efeito de reapreciar a condenação de alguém como litigante de má fé: uma decisão proferida pelo órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos não pode ser submetida a reexame por parte de outro órgão da mesma ordem de tribunais, nem, obviamente, por um tribunal de uma outra ordem judicial. E, com isto, não se ofende qualquer norma ou princípio constitucional, designadamente os preceitos que o recorrente indica. Também o direito ao recurso tem os seus limites naturais. E isso é o que se verifica na situação em apreço.’

Acrescenta-se agora, quanto à *manifesta falta de fundamento* da questão de constitucionalidade indicada, que este Tribunal já teve ocasião de, a outro propósito, sublinhar que “nada tem de chocante o facto de [um tribunal, no caso, o próprio Tribunal Constitucional] intervir simultaneamente ‘em 1.ª e última instância’, isto é, sem possibilidade de recurso” (de *recurso ordinário*, naturalmente) [cf. Acórdão n.º 9/86 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Abril de 1986)].»

9.4 — Ora, da jurisprudência acabada de citar, que mantém inteira validade, decorre, como é bom de ver, que também nestes autos há que concluir pela não inconstitucionalidade da norma que agora vem questionada. Com efeito, não estando em causa, como efectivamente não está no caso de condenação em multa processual por litigância de má fé, uma decisão condenatória em matéria penal, contra-ordenacional, transgressional ou disciplinar, não impõe efectivamente a Constituição, designadamente não decorre do seu artigo 20.º, n.º 1, a obrigatoriedade de o legislador ordinário estabelecer a garantia de um duplo grau de jurisdição.

9.5 — Alega, porém, o recorrente que «alguns autores perfilham entendimento diverso, segundo o qual se deve ter por constitucionalmente garantido, pelo menos, o direito à reapreciação judicial das decisões judiciais que afectem direitos fundamentais constitucionalmente consagrados». Cita, a propósito, a posição de Vital Moreira, aposta na declaração de voto de vencido ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 65/88, segundo o qual:

«[...] há-de considerar-se constitucionalmente garantido — ao menos por decurso do princípio do Estado de direito democrático — o direito à reapreciação judicial das decisões que afectem direitos fundamentais, o que abrange não apenas as decisões condenatórias em matéria penal — como se reconhece no Acórdão — mas também todas as *decisões judiciais que afectem direitos fundamentais constitucionais, pelo menos as que integram a categoria constitucional dos ‘direitos, liberdades e garantias’* [...]»

Partindo desta posição doutrinal — a de que a Constituição impõe o duplo grau de jurisdição em relação a «decisões judiciais que afectem direitos fundamentais constitucionais, pelo menos as que integram a categoria constitucional dos ‘direitos, liberdades e garantias’» — conclui o recorrente pela inconstitucionalidade da norma que agora está em causa, uma vez que, segundo afirma (conclusão 5 da sua alegação), «uma pronúncia condenatória desta natureza afecta direitos fundamentais, consagrados na categoria constitucional dos direitos, liberdades e garantias, *in casu*, os *direitos ao bom nome e reputação do mandatário*». (Itálico aditado.) Em suma: na perspectiva do recorrente, o recurso, em um grau, da decisão que condena uma das partes como litigante de má fé seria constitucionalmente imposto, ao menos quando determina a responsabilidade pessoal e directa do mandatário, na medida em que, nesse caso, essa decisão é susceptível de afectar direitos constitucionalmente consagrados, designadamente no artigo 26.º da Constituição, como sejam o direito ao bom nome e reputação do mandatário.

Mas, como é evidente, não tem razão. É que — independentemente de se saber se é correcto o pressuposto de que parte o recorrente — isto é, o de que a Constituição impõe o duplo grau de jurisdição em relação a «decisões judiciais que afectem direitos fundamentais constitucionais, pelo menos as que integram a categoria constitucional dos ‘direitos, liberdades e garantias’» —, a verdade é que não estamos perante uma decisão dessa natureza. Não só porque a decisão que vem questionada não sanciona o advogado mandatário, limitando-se apenas, em cumprimento do preceituado no artigo 459.º do CPC, a comunicar os factos à Ordem dos Advogados, para que esta, se assim o entender, possa, então sim, «aplicar as sanções respectivas e condenar o mandatário na quota-parte das custas, multas e indemnização que lhe parecer justa», mas também porque, com esse fundamento — afectação do bom nome e reputação do mandatário —, apenas poderia questionar-se a não recorribilidade da decisão por parte do próprio mandatário — ou seja, do próprio titular do direito fundamental alegadamente afectado com a decisão recorrida — e não, como é o caso, pela parte que ele representa no processo.

10 — *Da alegada violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.* — Alega ainda o recorrente que o artigo 24.º do ETAF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na dimensão que vem questionada, «viola ostensivamente o princípio constitucional da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP». É que, na sua perspectiva, enquanto que no domínio do processo civil «a parte condenada como litigante de má fé tem sempre o direito a recorrer dessa decisão condenatória, mesmo nas situações em que essa condenação é proferida por um tribunal de 2.ª instância, já no âmbito do processo administrativo não o pode fazer» (conclusão 8).

Sem razão, porém.

É que, tal como vem colocada, a questão está mal equacionada, uma vez que não são equivalentes as situações que o recorrente pretende comparar — por um lado a possibilidade de recorrer para o STJ de decisão proferida por uma relação, por outro a possibilidade de recorrer para o pleno da Secção de Contencioso Administrativo do STA de decisão proferida por uma das suas subsecções. Com efeito, nos presentes autos, o que constituiu fundamento da não admissibilidade do recurso não foi o facto de a condenação em litigância de má fé ter sido decidida em 2.ª instância, mas o facto de ter sido tirada já no Tribunal que se encontra no topo da hierarquia dos tribunais administrativos (o Supremo Tribunal Administrativo) e por um órgão — uma subsecção da Secção de Contencioso Administrativo — que, acima de si, apenas tem o pleno da respectiva Secção, que, nos termos da respectiva lei processual, tem uma competência restrita bem delimitada. Assim, a haver analogia com o processo civil, ela deveria fazer-se porque será essa a situação equivalente — não com uma decisão proferida por um Tribunal da Relação, mas com uma decisão tirada por uma das secções do Supremo Tribunal de Justiça, em que não há, sequer, recurso.

11 — Assim sendo, há que concluir pela não inconstitucionalidade da norma constante do artigo 24.º do ETAF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, quando interpretado no sentido de não admitir recurso para o pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo da decisão proferida por uma das suas subsecções, na parte em que, pela primeira vez, condena uma das partes como litigante de má fé.

III — **Decisão.** — Nestes termos, decide-se negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta.

Lisboa, 8 de Junho de 2005. — *Gil Galvão* (relator) — *Bravo Serra* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* (votou a decisão mas apenas por se tratar da condenação proferida em última instância) — *Vitor Gomes* — *Artur Mauricio*.

Secretaria-Geral

Despacho n.º 21 276/2005 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Setembro do Presidente do Tribunal Constitucional:

Licenciado José Manuel Meirim Martins da Silva — exonerado das funções de assessor do Gabinete dos Juizes do Tribunal Constitucional, com efeitos a partir de 30 de Setembro de 2005.

28 de Setembro de 2005. — A Secretária-Geral, *Maria de Fátima Ribeiro Mendes*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BRAGA

Anúncio n.º 156/2005 (2.ª série). — O Dr. Nuno Maria e Sousa Coutinho, juiz de direito no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, faz saber que, nos autos de acção administrativa especial, registados sob o n.º 51/05.9BEBRG, que se encontram pendentes neste Tribunal e na unidade orgânica 1, em que são autores Armando José Nogueira Lima e demandado Ministério da Educação, sendo contra-interessados os constantes das listas definitivas de ordenação, colocação e exclusão do concurso de docentes, ano de 2004-2005, do grupo com o código 9 — Educação Física —, docentes posicionados entre os números de ordem 2306 (número de ordem do candidato com graduação superior mais próxima à do A) e 2279 (número de ordem que deveria ter sido atribuído ao A, nos termos peticionados por este na respectiva p. i.), concurso regulado pelo Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi conferido pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Fevereiro (lista homologada pela directora-geral dos Recursos Humanos da Educação e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, 2.º suplemento, de 31 de Agosto de 2004, através do aviso n.º 18 352-R/2004 (2.ª série), são citados para, no prazo de 15 dias, se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objecto do pedido consiste em:

- Validar o concurso do demandante;
- Colocá-lo no quadro de zona pedagógica de Viana do Castelo, com efeitos retroactivos ao início do ano escolar de 2004-2005;
- Não se revelando tal exequível, a adoptar todos os actos e operações necessários para reconstruir a situação que existia se o acto anulado não tivesse sido praticado;
- Indemnizar os danos causados ao demandante, em montante a apurar e a liquidar em fase complementar, acrescido de juros à taxa legal até ao seu efectivo e integral pagamento.

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra-interessados, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a acção acima referenciada, pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o Tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do CPTA.

O prazo acima indicado é contínuo e, terminando em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

16 de Setembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Nuno Maria e Sousa Coutinho*. — A Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Mateus*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Rectificação n.º 1685/2005. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 177, de 14 de Setembro de 2005, a p. 13 421, a deliberação n.º 1242/2005, rectifica-se que onde se lê:

«Licenciada Ana Paula Ferreira Trindade da Cruz, procuradora-adjunta em regime de destacamento como auxiliar na comarca de Ponta do Sol — transferida em regime de destacamento como auxiliar para a comarca do Funchal.

Licenciada Nélia da Conceição Teixeira Alves, procuradora-adjunta em regime de destacamento como auxiliar na comarca de Vieira do Minho — transferida em regime de destacamento como auxiliar para a comarca de Fafe.»

deve ler-se:

«Licenciada Ana Paula Ferreira Trindade da Cruz, procuradora-adjunta em regime de destacamento como auxiliar na comarca de Ponta do Sol — transferida para a comarca do Funchal.

Licenciada Nélia da Conceição Teixeira Alves, procuradora-adjunta em regime de destacamento como auxiliar na comarca de Vieira do Minho — transferida para a comarca de Fafe.»

23 de Setembro de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 21 277/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 21 de Setembro do corrente ano:

Doutora Maria Filomena Madeira Ferreira Amador, professora auxiliar com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 26 de Setembro a 1 de Outubro do corrente ano.

26 de Setembro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

Despacho (extracto) n.º 21 278/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 21 de Setembro do corrente ano:

Doutora Maria de Fátima Preto Barrocas Goulão, professora auxiliar com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 6 a 13 de Novembro do corrente ano.

26 de Setembro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

Despacho (extracto) n.º 21 279/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 21 de Setembro do corrente ano:

Doutor Manuel Armando Oliveira, professor auxiliar de nomeação definitiva, com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 17 de Outubro a 5 de Novembro do corrente ano.

26 de Setembro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Despacho n.º 21 280/2005 (2.ª série). — Foi designado, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, o júri das provas de mestrado em Gestão e Conservação da Natureza requeridas pelo licenciado Herberto Ávila do Couto Alves:

Presidente — Doutor Eduardo Manuel Ferreira Dias, professor auxiliar da Universidade dos Açores (por designação do reitor).
Vogais:

Doutora Maria Manuela Pinheiro Sim-Sim, professora auxiliar da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.
Doutor Paulo Alexandre Vieira Borges, professor auxiliar da Universidade dos Açores.

Doutora Rosalina Maria de Almeida Gabriel, professora auxiliar da Universidade dos Açores.

Doutor Pedro Rui Correia Oliveira Beja, especialista em biodiversidade.

16 de Setembro de 2005. — O Vice-Reitor, *José Luís Brandão da Luz*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Medicina Dentária

Despacho n.º 21 281/2005 (2.ª série). — Por despacho do director da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade de Lisboa de 20 de Setembro de 2005, proferido por delegação:

Dr. Jorge Pessoa Ferreira da Costa e Dr. Bruno Miguel dos Santos Seabra, assistentes convidados desta Faculdade — autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro no período de 21 a 25 de

Setembro de 2005, nos termos do artigo 80.º da Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (ECDU).

20 de Setembro de 2005. — O Director, *António Vasconcelos Tavares*.

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Aviso n.º 8788/2005 (2.ª série). — Pelo despacho n.º 80-R/2005 do reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 15 de Setembro, nos termos da alínea f) do artigo 17.º dos Estatutos da Universidade da Madeira, homologados pelo Despacho Normativo n.º 83/98, de 30 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 301, de 30 de Dezembro de 1998:

Sílvia Catarina de Sousa Fernandes Gouveia — nomeada na categoria de assistente administrativa especialista do quadro de pessoal não docente da Universidade da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/93/M, de 25 de Junho, com efeitos a partir de 2 de Agosto de 2005, atendendo ao disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Este provimento tem cabimento orçamental no capítulo 04, divisão 01, subdivisão 22, classificação económica 01.01.03. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria da Graça Moniz*.

Aviso n.º 8789/2005 (2.ª série). — Pelo despacho n.º 80-R/2005, do reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 15 de Setembro, nos termos da alínea f) do artigo 17.º dos Estatutos da Universidade da Madeira, homologados pelo Despacho Normativo n.º 83/98, de 30 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 301, de 30 de Dezembro de 1998:

Paula Isabel Vieira Neves Vasconcelos — nomeada na categoria de assistente administrativa especialista do quadro de pessoal não docente da Universidade da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/93/M, de 25 de Junho, com efeitos a partir de 2 de Agosto de 2005, atendendo ao disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Este provimento tem cabimento orçamental no capítulo 04, divisão 01, subdivisão 22, classificação económica 01.01.03. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria da Graça Moniz*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Despacho (extracto) n.º 21 282/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Maio de 2005 do reitor da Universidade do Minho:

Doutor Bruno Alexandre Fernandes Dias — celebrado contrato administrativo de provimento como professor auxiliar, por urgente conveniência de serviço, com início em 7 de Abril de 2005 e termo em 6 de Abril de 2010, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 195, escalão 1, a que se refere o anexo I do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, considerando-se rescindido o contrato de assistente a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Despacho (extracto) n.º 21 283/2005 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Dezembro de 2004 do reitor da Universidade do Minho:

Licenciado Pedro Manuel Moreira de Castro Mota — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente convidado a 30%, por urgente conveniência de serviço, com início em 2 de Janeiro de 2005 e termo em 1 de Janeiro de 2006, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 155, escalão 3,

a que se refere o anexo I do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Despacho (extracto) n.º 21 284/2005 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Janeiro de 2005 do reitor da Universidade do Minho:

Licenciado André de Moura Leitão Cerejeira Fontes — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente convidado a 100%, por urgente conveniência de serviço, com início em 2 de Janeiro de 2005 e termo em 1 de Janeiro de 2006, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 155, escalão 3, a que se refere o anexo I do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Despacho (extracto) n.º 21 285/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Julho de 2005 do reitor da Universidade do Minho:

Bacharel Eduardo Manuel de Melo Peixoto Martins, técnico principal, da carreira técnica, do quadro da Universidade do Minho — nomeado, precedendo concurso, na categoria de técnico especialista, da mesma carreira e quadro, a partir da data do despacho autorizador, considerando-se exonerado da categoria de técnico principal a partir daquela data. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Despacho (extracto) n.º 21 286/2005 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Julho de 2005 do reitor da Universidade do Minho:

Mestre Natércia Margarida da Conceição Ferreira Morais — nomeada, precedendo concurso, na categoria de técnico superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior, do quadro da Universidade do Minho, com efeitos à data do despacho autorizador, considerando-se rescindido o contrato de trabalho a termo como técnica superior de 2.ª classe a partir da data supracitada. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Despacho (extracto) n.º 21 287/2005 (2.ª série). — Por despachos de 1 de Julho de 2005 do reitor da Universidade do Minho:

Alda Maria Vieira da Silva, António José Leite Gonçalves, Joaquim Manuel Araújo Oliveira, Maria da Conceição Marques Vieira de Carvalho e Maria Felicidade de Araújo Pereira Gonçalves, técnicos profissionais especialistas de BD, da carreira técnico-profissional de biblioteca e documentação do quadro da Universidade do Minho — nomeados, precedendo concurso, na categoria de técnico profissional especialista principal de BD, da mesma carreira e quadro, a partir da data do despacho autorizador, considerando-se exonerados da categoria anterior a partir daquela data. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Despacho (extracto) n.º 21 288/2005 (2.ª série). — Por despachos de 27 de Julho de 2005 do reitor da Universidade do Minho:

Arminda Antunes da Silva Pedras, Carlos Manuel Rodrigues Pestana, Manuel Gomes Silva e Júlio Manuel Fernandes Caldas, técnicos profissionais de 2.ª classe, da carreira técnico-profissional de laboratório do quadro da Universidade do Minho — nomeados, precedendo concurso, na categoria de técnico profissional de 1.ª classe, da mesma carreira e quadro, a partir da data do despacho autorizador, considerando-se exonerados da categoria anterior a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

Despacho (extracto) n.º 21 289/2005 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Agosto de 2005 do reitor da Universidade do Minho:

Licenciada Dúmia Felicidade Carneiro Ferreira — celebrado contrato de trabalho a termo para o exercício de funções de técnico de 2.ª classe, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005, pelo período de um ano, eventualmente

renovável se o desenvolvimento do projecto o justificar, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 295, escalão 1, a que se refere o anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Aviso n.º 8790/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 7 de Setembro de 2005, proferido por delegação de competências, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País aos docentes da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa abaixo indicados:

- Doutor João Tiago Praça Nunes Mexia, professor catedrático — no período de 1 a 15 de Setembro de 2005.
 Doutor António Paulo Brandão Moniz de Jesus, professor associado — no período de 14 a 20 de Setembro de 2005.
 Doutor José Alcino Rodrigues Carvalho, professor associado — no período de 11 a 17 de Setembro de 2005.
 Doutora Maria d'Ascensão Carvalho Miranda Reis, professora associada — no período de 5 a 8 de Setembro de 2005.
 Doutora Maria Teresa Barros da Silva, professora associada — no período de 3 a 11 de Setembro de 2005.
 Doutor António Manuel Dias Domingos, professor auxiliar — no período de 7 a 10 de Setembro de 2005.
 Doutor Jorge Alexandre Monteiro de Carvalho e Silva, professor auxiliar — no período de 11 a 17 de Setembro de 2005.
 Doutor José Paulo Barbosa Mota, professor auxiliar — nos períodos de 10 a 13 e de 21 a 23 de Setembro e de 1 a 7 de Outubro de 2005.
 Doutora Maria Fernanda Almeida Cipriano Salvador Marques, professora auxiliar — no período de 10 a 17 de Setembro de 2005.
 Doutor Mário António Basto Forjaz Secca, professor auxiliar — no período de 14 a 18 de Setembro de 2005.
 Doutor Paulo Manuel Assis Loureiro Limão Vieira, professor auxiliar — nos períodos de 12 a 14 e de 18 a 25 de Setembro de 2005.
 Mestra Magda Stela de Jesus Rebelo, assistente — no período de 20 a 26 de Setembro de 2005.
 Doutora Ana Maria Faísca Phillips, investigadora principal — no período de 2 a 14 de Setembro de 2005.
 Doutor José Gabriel Pereira Lopes, investigador principal — no período de 12 a 24 de Setembro de 2005.

12 de Setembro de 2005. — O Director, *A. M. Nunes dos Santos*.

Aviso n.º 8791/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 8 de Setembro de 2005, proferido por delegação de competências:

Licenciada Filipa Manuela Ventura Caetano, assistente desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro, sem vencimento, fora

do País no período de 1 de Setembro de 2005 a 31 de Agosto de 2006.

12 de Setembro de 2005. — O Director, *A. M. Nunes dos Santos*.

Rectificação n.º 1686/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2005, a p. 11 542, o aviso n.º 7278/2005 (2.ª série), referente à nomeação definitiva do docente desta Faculdade Doutor Adriano Martins Lopes, rectifica-se que onde se lê «com efeitos a partir de 6 de Agosto de 2005» deve ler-se «com efeitos a partir de 6 de Agosto de 2004».

12 de Setembro de 2005. — O Director, *A. M. Nunes dos Santos*.

Instituto de Higiene e Medicina Tropical

Despacho (extracto) n.º 21 290/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da subdirectora deste Instituto, proferido por delegação de competências:

Flora Guerreiro Alves da Silva Alves, técnica profissional principal — autorizada a licença sem vencimento por 90 dias, nos termos do n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com efeitos a 1 de Novembro de 2005 e até 29 de Janeiro de 2006.

22 de Setembro de 2005. — A Secretária Executiva, *Maria José de Freitas*.

Rectificação n.º 1687/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 5400/2005 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 25 de Maio de 2005, a p. 8096, rectifica-se que onde se lê «Paulo de Lyz Girou Ferrinho, professor catedrático convidado» deve ler-se «Paulo de Lyz Girou Ferrinho, professor associado».

23 de Setembro de 2005. — A Secretária Executiva, *Maria José de Freitas*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Deliberação n.º 1324/2005. — Por deliberação da secção permanente do Senado, em reunião de 15 de Dezembro de 2004, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto, foi alterado o plano de estudos do curso de licenciatura em Medicina Dentária, da Faculdade de Medicina Dentária desta Universidade, a vigorar, com início para os alunos de 1.º ano, a partir do ano lectivo de 2005-2006, que passa a ser o seguinte:

Plano de estudos do curso de licenciatura em Medicina Dentária

Disciplinas	Tipo	ECTS (*)	UC
1.º ano			
Anatomia	Anual	15	8
Biologia Celular e Molecular	Anual	12	6
Bioquímica	Anual	12	6
Comunicação e Oralidade	Semestral	1	1
Estatística e Informática	Anual	10	4,5
Ética e Deontologia — Legislação Nacional e Comunitária	Anual	4	2
Introdução à Medicina	Semestral	2	2
Introdução à Medicina Dentária e à Clínica	Semestral	3	2,5
Língua Estrangeira	Semestral	1	1
2.º ano			
Anatomia e Morfologia Dentária	Anual	6	4
Fisiatria — Ergonomia	Semestral	1	1
Fisiologia	Anual	12	6
Genética Médica	Semestral	4	4
Histologia e Embriologia	Anual	11	5
Imagiologia Geral e Dentária	Anual	6	4

Disciplinas	Tipo	ECTS (*)	UC
Imunologia	Anual	7	4
Medicina Dentária, Preventiva e Comunitária	Anual	6	3
Microbiologia	Anual	7	4
3.º ano			
Ciência e Tecnologia de Biomateriais I	Semestral	3	2
Biopatologia	Anual	13	6
Cirurgia Oral I	Semestral	4	3
Dentisteria Operatória I	Semestral	4	3
Dor Orofacial, Oclusão e ATM I	Semestral	3	2
Endodontia I	Semestral	4	3
Farmacologia	Anual	10	5
Periodontologia I	Semestral	3	3
Psicologia	Anual	8	3
Prótese Fixa I	Semestral	4	2,5
Prótese Removível I	Semestral	4	2,5
4.º ano			
Ciência e Tecnologia de Biomateriais II	Anual	5	3
Cirurgia Oral II	Anual	6	3
Dentisteria Operatória II	Anual	6	3
Dor Orofacial, Oclusão e ATM II	Semestral	2	2
Endodontia II	Anual	6	3
Especialidades Médicas	Anual	4	2
Medicina Oral I	Semestral	3	2
Odontopediatria I	Semestral	4	2
Ortodontia I	Anual	5	3
Periodontologia II	Anual	5	3
Prótese Fixa II	Anual	5	3
Prótese Removível II	Anual	4	3
Terapêutica	Anual	5	3
5.º ano			
Cirurgia Clínica e Emergência	Semestral	3	1
Cirurgia Oral III	Anual	5	3
Dentisteria Operatória III	Anual	5	3
Dor Orofacial, Oclusão e ATM III	Anual	3	3
Endodontia III	Anual	5	3
Genética Orofacial	Semestral	2	1
Gerontologia e Pacientes Especiais	Semestral	3	1
Gestão de Consultório	Semestral	1	1
Medicina Dentária Forense	Semestral	2	1
Medicina Oral II	Anual	4	3
Odontopediatria II	Anual	6	3
Ortodontia II	Anual	5	3
Periodontologia III	Anual	6	3
Prótese Fixa III	Anual	5	3
Prótese Removível III	Anual	5	3

(*) Unidades ECTS usadas para efeitos de equivalência ao abrigo de programas de intercâmbio Erasmus.

6.º ano

Áreas clínicas	Tipo	ECTS (*)	UC
I — Cirurgia e Medicina Oral	Anual	15	10
II — Medicina Dentária Conservadora	Anual	15	10
III — Prótese Dentária e Oclusão	Anual	15	10
IV — Odontopediatria e Ortodontia	Anual	15	10

(*) Unidades ECTS usadas para efeitos de equivalência ao abrigo de programas de intercâmbio Erasmus.

25 de Maio de 2005. — O Reitor, *José Ângelo Novais Barbosa*.

Despacho (extracto) n.º 21 291/2005 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Laura Mariana Ferreira Gil, técnica profissional principal (área de biblioteca e documentação) da Faculdade de Letras desta Universidade — nomeada definitivamente técnica profissional especialista da mesma área e Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

22 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 21 292/2005 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Maria Aida Ribeiro Faria, assistente administrativa principal da Faculdade de Belas-Artes desta Universidade — nomeada definitivamente assistente administrativa especialista da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

22 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Faculdade de Letras

Despacho n.º 21 293/2005 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2005 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Licenciada Veronique Meron Garat, leitora desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro no País no período de 27 a 30 de Setembro de 2005.

21 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Correia Fernandes*.

Despacho n.º 21 294/2005 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2005 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Licenciada Marie-Isabelle Serra, leitora desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro no País no período de 27 a 30 de Setembro de 2005.

21 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Correia Fernandes*.

Despacho n.º 21 295/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Setembro de 2005 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor Pedro Clementino Vilas Boas Tavares, professor auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 17 a 21 de Setembro de 2005.

21 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Correia Fernandes*.

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Despacho n.º 21 296/2005 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Setembro de 2005 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor António Manuel Magalhães Evangelista de Sousa, professor associado desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País de 27 de Setembro a 2 de Outubro de 2005.

27 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços, *Manuel F. Rocha Neves*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior Técnico

Aviso n.º 8792/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 15 de Setembro de 2005, proferido por delegação de competências:

Maria de La Salette de Oliveira Custódio — autorizado o contrato de trabalho a termo para auxiliar técnica para o desempenho de funções na área de tesouraria e apoio contabilístico, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005, por urgente conveniência de serviço, com a duração de um ano, renovável, por períodos de igual duração, até ao final dos projectos «Apoio à gestão de projectos financiados pela Comissão Europeia» e «Apoio à gestão de projectos financiados pela Fundação para a Ciência e Tecnologia», nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro (índice 199, escalão 1, acrescido do subsídio de refeição). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Custódio Peixeiro*.

Aviso n.º 8793/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 15 de Setembro de 2005, proferido por delegação de competências:

Carla Maria Serra Leitão — autorizado o contrato de trabalho a termo para assistente administrativo principal para o desempenho de funções na área de secretariado e apoio contabilístico, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005, por urgente con-

veniência de serviço, com a duração de um ano, renovável, por períodos de igual duração, até ao final do projecto plurianual «POCTI — SFA — 10 — 46», nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro (índice 199, escalão 1, acrescido do subsídio de refeição). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Custódio Peixeiro*.

Aviso n.º 8794/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 9 de Setembro de 2005, proferido por delegação de competências:

Alexandra Cristina Ferreira Rodrigues dos Santos — autorizado o contrato de trabalho a termo para auxiliar técnico para o desempenho de funções na área de tesouraria e apoio contabilístico, com efeitos a partir de 9 de Setembro de 2005, por urgente conveniência de serviço, com a duração de um ano, renovável, por períodos de igual duração, até ao final dos projectos «Apoio à gestão de projectos financiados pela Comissão Europeia» e «Apoio à gestão de projectos financiados pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia», nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro (índice 199, escalão 1, acrescido do subsídio de refeição). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Custódio Peixeiro*.

Aviso n.º 8795/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 1 de Setembro de 2005, proferido por delegação de competências:

André Filipe da Silva Carvalho — autorizado o contrato de trabalho a termo para auxiliar técnico para o desempenho de funções na área de reprografia, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005, por urgente conveniência de serviço, com a duração de um ano, renovável por períodos de igual duração, até ao final dos projectos «Apoio à gestão de projectos financiados pela Comissão Europeia» e «Apoio à gestão de projectos financiados pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia», nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro (índice 199, escalão 1, acrescido do subsídio de refeição). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Custódio Peixeiro*.

Aviso n.º 8796/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 1 de Setembro de 2005, proferido por delegação de competências:

Ana Margarida Pinto dos Santos — autorizado o contrato de trabalho a termo para assistente administrativo principal para o desempenho de funções na área de apoio administrativo, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005, por urgente conveniência de serviço, com a duração de um ano, renovável por períodos de igual duração, até ao final do projecto «Financiamento plurianual», nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro (índice 222, escalão 1, acrescido do subsídio de refeição). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Custódio Peixeiro*.

Aviso n.º 8797/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 1 de Setembro de 2005, proferido por delegação de competências:

Ana Maria Fonseca Esteves — autorizado o contrato de trabalho a termo para assistente administrativo principal para o desempenho de funções na área de apoio administrativo, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005, por urgente conveniência de serviço, com a duração de um ano, renovável por períodos de igual duração, até ao final do projecto «Financiamento plurianual», nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro (índice 222, escalão 1, acrescido do subsídio de refeição). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Custódio Peixeiro*.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 21 297/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Julho de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso documental para professor catedrático na área de Geologia — Metodologia de Geologia e Biologia, conforme o edital n.º 424/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 16 de Março de 2005:

Presidente — Reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Vogais:

Doutora Ana Maria Roseta Morais, professora catedrática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.
Doutora Nilza Maria Vilhena Nunes da Costa, professora catedrática da Universidade de Aveiro.

Doutora Maria Cecília de Lemos Pinto Estrela Leão, professora catedrática da Universidade do Minho.

Doutor Henrique de Pinho Guedes Pinto, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Doutor José Nunes Esteves Rei, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

19 de Setembro de 2005. — Pelo Reitor, (*Assinatura ilegível.*)

Despacho (extracto) n.º 21 298/2005 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Setembro de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Educação — Organização e Avaliação para o Ensino requeridas pela licenciatura em Educação de Infância Ilda Maria Pinto Monteiro:

Presidente — Doutor José Jacinto Branco Vasconcelos Raposo, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Vogais:

Doutora Maria Iolanda Ferreira da Silva Ribeiro, professora auxiliar do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho.

Doutora Ana Paula Simões Vale, professora auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

20 de Setembro de 2005. — Pelo Reitor, (*Assinatura ilegível.*)

Despacho (extracto) n.º 21 299/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Setembro de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foi autorizada a mudança de nível, após procedimento interno de selecção do técnico de informática do grau 1, nível 1, Carlos Alberto Gomes Paulo para técnico de informática do grau 1, nível 2, do quadro da mesma Universidade, com efeitos a partir da data do despacho autorizador. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira.*

Despacho (extracto) n.º 21 300/2005 (2.ª série). — Por despachos do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foram autorizadas, após procedimento interno de selecção, as mudanças de nível dos seguintes técnicos de informática do grau 1, nível 1:

De 3 de Outubro de 2002:

Técnicos de informática do grau 1, nível 2:

Ana Rosa Pereira.

António Jorge Montes de Carvalho.

António José Eiró de Carvalho.

Arménio Teixeira de Carvalho.
Cristina Maria Fraga dos Santos Mourão.
César Albertino de Carvalho Ferreira.
Emanuel José Valente Pontes.
Helena Margarida Teixeira Rebelo dos Santos.
Isildo José Gomes Paulo.
Joaquim Agostinho Gouveia Miranda.
José Manuel Carvalho de Sousa.
Marília de Jesus Pinto.
Victor Manuel de Almeida Ledo Rodrigues.
Vitor Manuel dos Santos Sá.

De 24 de Maio de 2005:

Técnicos de informática do grau 1, nível 2:

Elvira Maria Dias Teixeira.
Gil Nuno Correia Gomes.
Jorge Manuel Pinto Teixeira.
José Eduardo Rosas Fraga.

As referidas mudanças de nível tiveram efeitos a partir das datas dos despachos autorizadores. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira.*

Despacho (extracto) n.º 21 301/2005 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Maio de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foram autorizadas, após procedimento interno de selecção, as mudanças de nível dos seguintes especialistas de informática do grau 1, nível 2:

Especialistas de informática do grau 1, nível 3:

Alberto Manuel Moreira Menezes Vasconcelos.
António Manuel Araújo da Silva Rio Costa.
Jorge José dos Santos Borges.
Jorge Manuel Godinho dos Santos.
Raquel Luísa Santos de Jesus Sá.

As referidas mudanças de nível tiveram efeitos a partir da data do despacho autorizador. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Setembro de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Despacho n.º 21 302/2005 (2.ª série). — *Curso de especialização em Tecnologias e Sistemas de Informação.* — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Bragança (IPB), com a aprovação do conselho científico do IPB, de 25 de Maio de 2004, sob proposta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão (ESTIG), com a aprovação do conselho científico da ESTIG em 23 de Julho de 2003, aprovo o seguinte curso de pós-graduação:

Artigo 1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Bragança, através da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, cria o curso de pós-graduação em Tecnologias e Sistemas de Informação.

Artigo 2.º

Estrutura curricular e plano de estudos

O plano de estudos e a estrutura curricular do curso de pós-graduação em Tecnologias e Sistemas de Informação são os constantes do anexo.

20 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Dionísio Afonso Gonçalves.*

ANEXO

Disciplina	Horas
Gestão de Operações	15
Desenho Organizacional e Arquitectura dos Sistemas de Informação	15
Bases de Dados	15

Disciplina	Horas
Seminário I — Sistemas de Informação e Transformação Organizacional I	24
Sociedade de Informação	15
Sistemas de Informação Organizacionais	15
Tecnologias Web	15
Seminário II — Sistemas de Informação e Transformação Organizacional II	24
Data-warehousing	15
Auditoria e Segurança em Sistemas Informáticos	15
Interação Homem Máquina	15
Seminário III — Sistemas de Informação e Transformação Organizacional III	24
Gestão do Conhecimento	15
Gestão de Projectos de Desenvolvimento de Software	15
Sistemas inteligentes	15
Seminário IV — Investigação em Sistemas de Informação	24

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Rectificação n.º 1688/2005. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 8314/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 26 de Setembro de 2005, a p. 13 923, referente a Fernando Rui Simões dos Santos, da Escola Superior Agrária deste Instituto, rectifica-se que onde se lê «com efeitos a partir de 13 de Agosto de 2005» deve ler-se «com efeitos a partir de 13 de Setembro de 2005».

27 de Setembro de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Escola Superior de Comunicação Social

Despacho n.º 21 303/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 15 de Setembro de 2005:

José Alberto dos Santos Carvalho — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto em regime de tempo parcial, 30%, para a Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, com início em 1 de Outubro de 2004 e termo em 30 de Setembro de 2005, correspondente ao índice 185 fixado pelo estatuto remuneratório dos docentes do ensino superior politécnico. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Setembro de 2005. — Pelo Conselho Directivo, a Vice-Presidente, *Maria Emília de Sousa*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Despacho (extracto) n.º 21 304/2005 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Julho de 2005 do presidente deste Instituto:

Ana Cristina Silva Gomes — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a professor-adjunto, em regime de tempo integral e exclusividade, pelo período de um ano, com efeitos reportados a 3 de Maio de 2005, por urgente conveniência de serviço, para exercer funções na Escola Superior de Gestão deste Instituto, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 185, do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico. (Sujeito a fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.)

13 de Setembro de 2005. — Pelo Administrador, (*Assinatura ilegível*.)

Despacho (extracto) n.º 21 305/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Setembro de 2005 do presidente deste Instituto:

Cláudia Sofia Melão d'Assunção Braz — precedendo concurso, autorizado o contrato administrativo de provimento como técnica superior estagiária, área funcional de recursos humanos, para exercer funções na Escola Superior de Gestão de Santarém, deste Instituto, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 321, do regime geral do sistema retributivo da Administração Pública. (Sujeito a fiscalização sucessiva pelo Tribunal de Contas.)

19 de Setembro de 2005. — Pelo Administrador, (*Assinatura ilegível*.)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Despacho n.º 21 306/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 9 de Setembro de 2005 e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, nos artigos 14.º, n.º 2, e 17.º, n.º 1, dos Estatutos do Instituto Politécnico de Viseu, na alínea a) do n.º 4 do despacho n.º 11 389/2005 (2.ª série), do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, e ainda nos termos dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, delegeo e subdelego, com possibilidade de subdelegar, no vice-presidente do Instituto Politécnico de Viseu Prof. Doutor Daniel Marques da Silva, sem prejuízo do direito de avocação, as seguintes competências:

1 — Delegações:

- Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
- Justificar ou injustificar faltas;
- Conceder licenças e autorizar o regresso à actividade, com excepção da licença sem vencimento por um ano por motivo de interesse público e da licença de longa duração;
- Autorizar as nomeações, em regime de substituição, de chefes de secção e de chefes de repartição;
- Determinar a suspensão preventiva de funcionários ou agentes arguidos em processo disciplinar;
- Autorizar o abono de vencimento perdido por motivo de doença, nos termos do artigo 29.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, bem como o exercício de funções que dê lugar a reversão do vencimento de exercício e respectivo processamento;
- Conceder o Estatuto do Trabalhador-Estudante, nos termos legais aplicáveis;
- Autorizar a passagem de certidões e documentos arquivados no Instituto Politécnico de Viseu e que tenham carácter confidencial ou reservado;
- Autorizar a prorrogação do prazo contratual de obras ou fornecimento de bens e serviços até 90 dias por causas que não possam ser imputadas ao outro contratante;
- Superintender na utilização racional das instalações e equipamentos, sua manutenção e conservação, nomeadamente na gestão e cedência temporária de auditórios;
- Velar pela existência de condições de higiene e segurança do trabalho;
- Autorizar a inscrição e participação de pessoal não docente em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação em regime de autoformação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional quando não importem custos para os serviços;
- Despachar assuntos de natureza corrente e assinar toda a correspondência, com excepção daquela que pela sua natureza deve competir ao presidente do Instituto.

2 — Subdelegações:

- Proferir, relativamente ao pessoal dirigente e de chefia, a autorização prevista no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- Aprovar os programas das provas de conhecimentos específicos a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

- d) Proferir o despacho homologatório previsto no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 204/98 sempre que os dirigentes máximos das unidades orgânicas do Instituto estiverem impedidos de fazê-lo por serem membros dos júris dos concursos em causa;
- e) Conhecer e decidir dos recursos interpostos ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 40/85, de 1 de Julho, que se encontrem pendentes, ou ao abrigo do artigo 29.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, desde que, em ambos os casos, não sejam os autores do acto recorrido;
- f) Efectuar, nos termos legais, desde que cobertos por receitas próprias, seguros de bens móveis e imóveis e também de doença e de risco de todos quantos exercem funções no Instituto Politécnico, incluindo o próprio, e sempre que o título jurídico que os vincule o permita, que se desloquem, em serviço, ao estrangeiro ou de individualidades estrangeiras que, com carácter transitório, nelas prestem qualquer tipo de funções;
- g) Autorizar, nos termos legais, os seguros de viaturas, de material e de pessoal não inscrito na Caixa Geral de Aposentações ou qualquer outro regime de previdência social, bem como o seguro de pessoas que, ao abrigo de acordos de cooperação internacional, se desloquem a Portugal, enquanto estiverem em território nacional e os respectivos acordos obriguem a parte portuguesa a esta formalidade;
- h) Autorizar a escolha prévia do tipo de procedimento independentemente do valor da despesa, quando o valor do contrato administrativo de empreitadas de obras públicas seja igual ou superior a € 99 759,58 e não exceda a competência do respectivo órgão para autorizar despesas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 205.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- i) Autorizar as despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados cujo valor global dos mesmos não ultrapasse o limite de € 2 493 985, incluindo os actos e processos preparatórios, designadamente a aprovação de programas preliminares, projectos de execução e abertura de concursos.

3 — Substituir-me, quando, em simultâneo, ocorrerem situações de ausência e impedimento meus e da vice-presidente Prof.ª Doutora Idalina de Jesus Domingos.

4 — Consideram-se ratificados os actos que, no âmbito dos poderes ora delegados e subdelegados, tenham sido praticados pelo vice-presidente Prof. Doutor Daniel Marques da Silva.

20 de Setembro de 2005. — O Presidente, *João Pedro de Barros*.

Despacho n.º 21 307/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 9 de Setembro de 2005 e ao abrigo do disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, nos artigos 14.º, n.º 2, e 17.º, n.º 1, dos Estatutos do Instituto Politécnico de Viseu, na alínea a) do n.º 4 do despacho n.º 11 389/2005 (2.ª série), do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 26 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 20 de Maio de 2005, e ainda nos termos dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, delegeo e subdelego, com possibilidade de subdelegar, na vice-presidente do Instituto Politécnico de Viseu Prof.ª Doutora Idalina de Jesus Domingos, sem prejuízo do direito de avoação, as seguintes competências:

1 — Delegações:

- a) Autorizar o recrutamento, selecção e provimento, bem como a promoção, recondução, prorrogação, mobilidade, exoneração, rescisão do contrato e aposentação do pessoal do Instituto;
- b) Reconhecer, em todas as circunstâncias previstas na lei, a urgente conveniência de serviço no provimento de pessoal;
- c) Autorizar a leccionação em cursos que, pela sua natureza, não impliquem a violação do regime de exclusividade;
- d) Autorizar a acumulação de funções docentes que legalmente sejam da competência do presidente do Instituto autorizar;
- e) Autorizar a inscrição de pessoal docente em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação em regime de autoformação, ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional quando não importem custos para o serviço;
- f) Autorizar que as viaturas sejam conduzidas, por motivo de serviço e nos termos da lei, por funcionários que não exerçam a actividade de motorista;
- g) Autorizar a utilização de viaturas de harmonia com os regulamentos e demais normas internas;
- h) Despachar assuntos de natureza corrente e assinar toda a correspondência, com excepção daquela que pela sua natureza deva competir ao presidente do Instituto.

2 — Subdelegações:

- a) Autorizar que todos quantos exercem funções no Instituto Politécnico, incluindo o próprio, e sempre que o título jurídico que os vincule o permita, se desloquem em serviço público, nomeadamente em funções de representação, controlo, acompanhamento, orientação e recolha de elementos de estudo junto dos serviços ou instituições relacionadas com as funções que exercem, tanto em território nacional como no estrangeiro, qualquer que seja o meio de transporte;
- b) Autorizar, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, relativamente às deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro de todos os referidos na alínea anterior, que os encargos com o alojamento e alimentação sejam satisfeitos contra documento comprovativo das despesas efectuadas, não podendo, em qualquer caso, o abono de ajuda de custo ser inferior a 20 % do valor fixado na tabela em vigor, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, bem como o alojamento em estabelecimento hoteleiro superior a 3 estrelas, sem prejuízo da atribuição de 70 % de ajudas de custo diárias, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei;
- c) Autorizar em casos excepcionais de representação que os encargos com o alojamento e alimentação inerentes a deslocações em serviço público possam ser satisfeitos contra documento comprovativo das despesas efectuadas, não havendo nesse caso lugar ao abono de ajudas de custo, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- d) Autorizar nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de Agosto, e 282/89, de 23 de Agosto, a equiparação a bolseiro, no País e fora dele, ao pessoal docente e não docente dos respectivos estabelecimentos de ensino:
- 1) Quando não implica necessidade de substituição do equiparado a bolseiro;
 - 2) Quando, implicando a necessidade de substituição do equiparado a bolseiro, esta seja financiada pelo POCI 2010;

e) Proferir, fundamentadamente, o despacho de autorização a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro;

f) Autorizar as despesas relativas a empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços cujo valor global dos mesmos não ultrapasse o limite de € 1 000 000, incluindo os actos e processos preparatórios, designadamente a aprovação de programas preliminares, projectos de execução e abertura de concursos.

3 — No âmbito dos Serviços de Acção Social, as competências que me são conferidas pelos Estatutos dos Serviços de Acção Social, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 244, de 21 de Outubro de 1995.

4 — Nos termos dos artigos 14.º, n.º 2, e 17.º, n.º 1, dos Estatutos, designo a vice-presidente professora-adjunta Prof.ª Doutora Idalina de Jesus Domingos para me substituir nas minhas ausências e impedimentos.

5 — Consideram-se ratificados os actos que, no âmbito dos poderes ora delegados e subdelegados, tenham sido praticados pela vice-presidente do Instituto Politécnico de Viseu.

É revogado o despacho n.º 26 747/2004 (2.ª série), de 26 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Dezembro de 2004.

20 de Setembro de 2005. — O Presidente, *João Pedro de Barros*.

APIPARQUES — GESTÃO DE PARQUES EMPRESARIAIS, S. A.

Aviso n.º 8798/2005 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 64/93, na redacção introduzida pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de Dezembro, 28/95, de 18 de Agosto, 12/96, de 18 de Abril, 42/96, de 31 de Agosto, e 12/98, de 24 de Fevereiro, a seguir se transcreve extracto da acta n.º 21 da assembleia geral da APIPARQUES — Gestão de Parques Empresariais, S. A., que teve lugar no dia 28 de Abril de 2005:

«Acta n.º 21

[extracto]

Aos 28 dias do mês de Abril de 2005, pelas 15 horas, na Estrada do Vale da Rosa, freguesia de São Sebastião, em Setúbal, sede da sociedade comercial anónima matriculada na Conservatória do

Registo Comercial de Setúbal sob o n.º 7384, com o capital social de € 20 186 305, pessoa colectiva n.º 503580929, retomou os seus trabalhos a reunião da assembleia geral inicialmente convocada para o dia 23 de Março último e nesta data suspensa sem que tivesse sido tratado qualquer dos pontos da ordem de trabalhos, do seguinte teor [...]

Estavam presentes accionistas titulares de 4 037 261 acções, correspondentes à totalidade do capital social [...]

[...] no 6.º ponto da ordem de trabalhos, foi deliberado por unanimidade:

Com fundamento no interesse que para a APIPARQUES — Gestão de Parques Empresariais, S. A., reveste o controlo das suas participações sociais, que a participação de administradores nos respectivos conselhos de administração potencia, autorizar a acumular funções, não remuneradas:

Ao engenheiro Albertino José Santana, como vogal não executivo do conselho de administração da ADRAL — Agência de Desenvolvimento do Alentejo, S. A.;

Ao engenheiro Fernando Gomes da Silva, como administrador não executivo da Parque Invest — Sociedade Promotora de Parques Industriais, S. A., e da Figueira Paraindústria — Gestão de Parques, S. A.;

Com fundamento no interesse que para a APIPARQUES — Gestão de Parques Empresariais, S. A., reveste a ligação com outras sociedades do sector empresarial do Estado e com os seus accionistas, autorizar a acumular funções, ainda que remuneradas:

Ao Dr. Jorge Correia da Silva Bártolo, como presidente da comissão executiva da API Capital — Sociedade de Capital de Risco, S. A.;

Ao engenheiro Albertino José Santana, como vogal não executivo dos conselhos de administração da TECMAIA, Parque de Ciência e Tecnologia da Maia, S. A., e como presidente da assembleia geral da PME — Capital, Sociedade Portuguesa de Capital de Risco, S. A.;

Ao engenheiro Fernando Gomes da Silva, como administrador não executivo da MANTERO — Agricultura e Comércio Internacional, S. A., e da AGRIBIS-SAU — Companhia Agrícola da Guiné-Bissau, S. A.;

Com fundamento na falta de prejuízo para as funções exercidas na sociedade, na ausência de conflitos de interesses, atentas as actividades a que se dedicam, e no início das funções adiante referidas ser anterior à data da nomeação como administradores da sociedade, autorizar a acumular funções, ainda que remuneradas:

Ao Dr. Jorge Correia da Silva Bártolo, como gerente da António da Silva Bártolo, L.^{da} (sociedade familiar inactiva);

Ao engenheiro Fernando Gomes da Silva, como gerente da Sociedade Agrícola do Faiel, S. A., e da CCV — Sociedade Agro Pecuária, L.^{da} (remunerado), como presidente da mesa da assembleia geral da Casa Agrícola Quinta da Foz — Sociedade Agro-Pecuária, L.^{da} (sociedades familiares), e director da Associação de Beneficiários da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira (associação sem fins lucrativos).

[...]»

13 de Setembro de 2005. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *João Manuel Pereira Gens Paredes*.

CENTRO HOSPITALAR DO BARLAVENTO ALGARVIO, S. A.

Aviso n.º 8799/2005 (2.ª série). — Por deliberação do conselho de administração do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A., de 21 de Setembro de 2005:

Alexandra Isabel Marques Coelho — nomeada, precedendo o concurso n.º 09/05, interno de acesso limitado para provimento de um lugar na categoria de técnico principal de cardiopneumologia, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, do quadro de pessoal do Hospital do Barlavento Algarvio, S. A., aprovado pela portaria n.º 375/2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série,

n.º 77, de 1 de Abril de 2003. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Natalino Alves*.

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, S. A.

Deliberação (extracto) n.º 1325/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, S. A., de 7 de Julho de 2004:

Sílvia Maria Malacão Dias Barbado Santos Bica, técnica de 2.ª classe de análises clínicas e de saúde pública do quadro residual da unidade de Tomar deste Centro Hospitalar — autorizada a iniciar licença sem vencimento de longa duração a partir de 30 de Agosto de 2004. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Setembro de 2005. — O Vogal Executivo, *João Maria Roxo Vaz Rico*.

HOSPITAL DE SÃO GONÇALO, S. A.

Aviso n.º 8800/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho de administração do Hospital de São Gonçalo, S. A., Amarante:

Dr.^{as} Maria Teresa Afonso Lacerda Cabral, directora clínica, Ana Maria Gonçalves Soares, chefe de serviço e directora do serviço de medicina interna, e Ana Maria Moura Mogo Marques Batista, chefe de serviço de medicina interna — nomeadas elementos da comissão de avaliação curricular com vista à progressão na categoria de assistente graduada de medicina interna da Dr.^a Maria Luísa Moreira Pinto, assistente de medicina interna do quadro de pessoal do Hospital de São Gonçalo, S. A., nos termos da alínea b) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março. Todos os elementos da comissão pertencem ao quadro de pessoal desta instituição.

21 de Setembro de 2005. — O Vogal Executivo, *Acácio Carlos Silva Magalhães*.

HOSPITAL DE SÃO SEBASTIÃO, S. A.

Aviso n.º 8801/2005 (2.ª série). — Por deliberação do conselho de administração de 8 de Setembro de 2005:

Rosa Maria Ferreira Malta, enfermeira especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica deste Hospital — autorizada a acumular funções na Escola Superior de Saúde de Aveiro.

21 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Hugo de Almeida de Azevedo Meireles*.

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA FRANCISCO GENTIL — CENTRO REGIONAL DE ONCOLOGIA DE COIMBRA, S. A.

Deliberação n.º 1326/2005. — Por deliberação de 13 de Setembro de 2005 do conselho de administração deste Centro:

Teresa de Jesus da Silva Teixeira Antunes da Silva, assessora da carreira técnica superior de serviço social, escalão 2, índice 660, do quadro deste Centro, de nomeação definitiva — promovida a assessora principal da carreira técnica superior de serviço social, escalão 1, índice 710, do quadro deste Centro, mediante prévia aprovação em concurso.

19 de Setembro de 2005. — O Administrador Hospitalar, *Carlos Gante*.

Deliberação n.º 1327/2005. — Por despacho de 29 de Julho de 2005 da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde:

Joelle Arlette Claire Boyé, enfermeira graduada, nível 1, do quadro deste Centro — autorizada, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 325/99, de 18 de Agosto, a prestar serviço em regime de semana de quatro dias, com início em 1 de Julho de 2005, o que se traduz na redução de um dia de trabalho, coincidente com as sextas-feiras. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Setembro de 2005. — O Administrador Hospitalar, *Carlos Gante*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	154
2.ª série	154
3.ª série	154
1.ª e 2.ª séries	288
1.ª e 3.ª séries	288
2.ª e 3.ª séries	288
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407
Compilação dos Sumários	52
Apêndices (acórdãos)	100

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹	
E-mail 50	15,76
E-mail 250	47,28
E-mail 500	76,26
E-mail 1000	142,35
E-mail+50	26,44
E-mail+250	93,55
E-mail+500	147,44
E-mail+1000	264,37

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)	
100 acessos	35,59
250 acessos	71,18
500 acessos	122,02
N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	188,11	233,87
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª série	122,02	
2.ª série	122,02	
3.ª série	122,02	
INTERNET (IVA 21%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	97,61	122,02
250 acessos	219,63	274,54
Ilimitado individual ⁴	406,72	508,40

¹ Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29